



Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação

**A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA  
E O CONSEQUENTE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA**

Clarissa de Lima Costa Ribeiro<sup>1</sup>

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito, junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho

Brasília - DF  
Fevereiro de 2024

---

<sup>1</sup> Mestranda e Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Advogada.

**COMO CITAR:**

COSTA-RIBEIRO, Clarissa. “A Sub-Representação das Mulheres na Política Brasileira e o Consequente Enfraquecimento da Democracia”. 2024. 130 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF.

Dedico aos meus pais, Rosilene e João, por serem inspiração e apoio constante na minha jornada acadêmica. Também aos meus dois irmãos, João e Mateus, pelos conselhos e pelas palavras de incentivo e carinho durante esse processo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo. Em especial pela minha família e por todas as oportunidades e todos os privilégios que me fizeram chegar até aqui.

Aos meus pais, Rosilene e João, por terem me mostrado a importância do estudo desde muito nova, bem como por terem apoiado emocional e financeiramente todo o percurso até aqui. Em especial ao meu pai, por ser grande incentivador da busca pelo conhecimento jurídico.

Aos meus irmãos, João e Mateus, por serem pilares de dedicação aos estudos em minha vida. Agradeço, em especial, ao João, pelos conselhos valiosos nesta jornada acadêmica, e ao Mateus, por ser fonte de inspiração e apoio emocional, com palavras de amor e encorajamento de sempre, fundamentais.

Ao Matheus, meu amor e parceiro de vida. Agradeço, em especial, por todo apoio na fase de escrita desta dissertação, bem como por vibrar pelas minhas conquistas e me inspirar a querer ir cada vez mais longe.

Ao meu estimado orientador, Professor Doutor Mamede Said Maia Filho, referência no estudo do Direito Constitucional, com especial destaque para seu conhecimento na relação entre democracia e política. Agradeço imensamente pelos conselhos e apoio em todas as fases desta minha jornada acadêmica, em especial pela cordialidade nos apontamentos e por apoiar o tema desta pesquisa desde o início. Lembro-me de estar apreensiva ao apresentar ao senhor esta minha ideia e o senhor responder: “O importante é a pesquisa ser sobre algo que faz seus olhos brilharem”. Obrigada por isso. O senhor foi fundamental em todo o processo do mestrado.

À ilustre Professora Doutora Christine Peter, membra da banca examinadora, referência nacional do marco teórico deste trabalho: Constitucionalismo Feminista. Agradeço por sua valiosa participação neste momento tão importante na minha trajetória acadêmica. Seu pioneirismo ao explorar o Constitucionalista Feminista no Brasil e suas numerosas publicações sobre o tema engrandeceram muito minha pesquisa. Sou imensamente grata por sua inspiração e contribuição e por eu ter a honra de conhecê-la pessoalmente.

À ilustre Professora Doutora Fernanda Lage, membra da banca examinadora, coordenadora do curso de graduação em Direito da Universidade de Brasília e referência em inteligência artificial aplicada ao Direito, um tema tão atual e relevante. Agradeço pelas valiosas contribuições acadêmicas sobre a igualdade de gênero na política e a participação das mulheres no Poder Judiciário, bem como pelos apontamentos que enriqueceram em muito esta dissertação e por tamanha gentileza em aceitar prontamente o convite para integrar a banca.

Às professoras e aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Agradeço por gentilmente terem compartilhado comigo seus conhecimentos.

## RESUMO

O trabalho analisa a sub-representação das mulheres na política brasileira e o impacto dessa sub-representação no processo democrático e na realidade político-institucional do país. Inicialmente, são estudados os direitos das mulheres na Antiguidade Clássica, na Grécia e na Roma Antiga. Em seguida, aborda-se a luta pelo sufrágio feminino na França, no Reino Unido e no Brasil. Logo após, são explorados os conceitos de “democracia” e “igualdade”, em especial com base nos entendimentos de Robert Dahl e Jane Mansbridge. Nesse contexto, são analisados os dados eleitorais de mulheres eleitas a cargos de Poder no Brasil desde 1932, quando foi autorizado o sufrágio feminino no país, até os dias de hoje. Examina-se, também, as atuais medidas dos Poderes Legislativo e Judiciário brasileiros no combate à sub-representação feminina na política do país, bem como as Propostas de Emenda Constitucionais que tramitam atualmente no Congresso Nacional sobre o assunto. Diante disso, conclui-se se e como a sub-representação das mulheres na política brasileira enfraquece a democracia.

**Palavras-chave:** política; democracia; sub-representação das mulheres; constitucionalismo feminista.

## ABSTRACT

The present study analyzes the underrepresentation of women in Brazilian politics and the impact of this underrepresentation on the country's democracy. Initially, the study explores the rights of women in Classical Antiquity, in Greece and Ancient Rome. Subsequently, the struggle for women's suffrage in France, the United Kingdom and Brazil is addressed. Following that, the study delves into the concepts of "democracy" and "equality", especially based on the understandings of Robert Dahl and Jane Mansbridge. In this context, electoral data of women elected to positions of power in Brazil since 1932, when women's suffrage was authorized in the country, up to the present day are analyzed. The study also examines the current measures of the Brazilian Legislative and Judicial Powers in combating female underrepresentation in the country's politics, as well as Constitutional Amendment Proposals currently under consideration in the National Congress on the subject. In light of this, conclusions are drawn regarding whether and how the underrepresentation of women in Brazilian politics weakens the country's democracy.

**Keywords:** politics; democracy; women underrepresentation; feminist constitutionalism.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Abr.</b>	Abril
<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>Ago.</b>	Agosto
<b>BA</b>	Bahia
<b>CF</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>Dez.</b>	Dezembro
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>Et. al.</b>	<i>Et Alii</i>
<b>Fev.</b>	Fevereiro
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPU</b>	Inter-Parliamentary Union
<b>Jan.</b>	Janeiro
<b>Jul.</b>	Julho
<b>MA</b>	Maranhão
<b>Mai.</b>	Maio
<b>Mar.</b>	Março
<b>MT</b>	Mato Grosso
<b>N.</b>	Número
<b>NR</b>	Nova Redação
<b>NUWSS</b>	<i>National Union of Women's Suffrage Societies</i>
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>Out.</b>	Outubro
<b>P.</b>	Página(s)

<b>PA</b>	Pará
<b>PB</b>	Paraíba
<b>PDT</b>	Partido Democrático Trabalhista
<b>PE</b>	Pernambuco
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição
<b>PFL</b>	Partido Frente Liberal
<b>PI</b>	Piauí
<b>PL</b>	Partido Liberal
<b>PP</b>	Partido Progressistas
<b>PSD</b>	Partido Social Democrático
<b>PSOL</b>	Partido Socialismo e Liberdade
<b>Set.</b>	Setembro
<b>SP</b>	São Paulo
<b>STF</b>	Superior Tribunal Federal
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça de São Paulo
<b>Trad.</b>	Tradução
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral
<b>UNB</b>	Universidade de Brasília
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo
<b>V.</b>	Volume
<b>WSPU</b>	<i>Women's Social and Political Union</i>

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. DIREITOS DAS MULHERES NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA</b> .....	<b>13</b>
1.1 Direitos das Mulheres na Grécia Antiga e a Transição para o Patriarcado . . . .	14
1.2 As Poderosas Mulheres de Esparta .....	24
1.3 Outras Mulheres com Espírito Guerreiro na Civilização Helênica .....	25
1.4 Direitos das Mulheres na Roma Antiga .....	26
<b>2. LUTA PELO SUFRÁGIO FEMININO</b> .....	<b>29</b>
2.1 Introdução ao Feminismo .....	29
2.1.1 Primeira onda do feminismo .....	31
2.1.2 Segunda onda do feminismo .....	33
2.1.3 Terceira onda do feminismo .....	36
2.1.4 Quarta onda do feminismo? .....	37
2.1.5 Feminismo Anti-Capitalista para os 99% .....	39
2.2 Luta Pelo Sufrágio feminino na França .....	41
2.2.1 Contribuições de MARQUÊS DE CONDOCET e de OLYMPE DE GOUGES . .....	42
2.2.2 A luta pelo voto feminino na França .....	45
2.3 Luta Pelo Sufrágio Feminino no Reino Unido .....	48
2.3.1 Contribuição de JOHN STUART MILL .....	48
2.3.2 Papel das <i>Suffragettes</i> na luta pelo voto feminino inglês .....	49
2.3.2.1 Primeira fase da <i>Women's Social and Political Union</i> (WSPU) . . .	50
2.3.2.2 Segunda fase da <i>Women's Social and Political Union</i> (WSPU) . . .	54
2.4 Luta Pelo Sufrágio Feminino no Brasil .....	59
<b>3. DEMOCRACIA E IGUALDADE</b> .....	<b>71</b>
3.1 O Constitucionalismo Feminista .....	71
3.2 Igualdade entre Homens e Mulheres na História .....	76
3.3 O Conceito de Democracia .....	79
3.3.1 Democracia poliárquica, de Robert Dahl .....	83



3.3.2	“Representação descritiva”, de Jane Mansbridge . . . . .	85
<b>4.</b>	<b>SUB-REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA . . . . .</b>	<b>88</b>
4.1	Congresso Nacional Brasileiro na Luta pela Igualdade de Gênero . . . . .	95
4.1.1	Emenda Constitucional n. 117 de 2022: Falsa sensação de garantia dos direitos das mulheres . . . . .	95
4.1.2	Proposta de Emenda Constitucional n. 9 de 2023 e o absurdo Substitutivo proposto . . . . .	99
4.1.3	Número mínimo de cadeiras para mulheres no Poder Legislativo. . . . .	102
4.1.3.1	Proposta de Emenda Constitucional n. 134 de 2015 e apensadas . . . . .	103
4.1.3.2	Proposta de Emenda Constitucional n. 205 de 2007 . . . . .	104
4.1.3.3	Proposta de Emenda Constitucional n. 371 de 2013 . . . . .	105
4.2	Poder Judiciário Brasileiro na Luta pela Igualdade de Gênero: Recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça . . . . .	106
	<b>CONCLUSÃO . . . . .</b>	<b>110</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS . . . . .</b>	<b>115</b>
	<b>ANEXO 1 . . . . .</b>	<b>128</b>

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação analisa a sub-representação das mulheres na política brasileira e o impacto disso no processo democrático e na realidade político-institucional do país. Para tanto, inicialmente, é feito um estudo histórico-conceitual de elementos importantes na compreensão do atual cenário de sub-representação das mulheres na política brasileira.

No primeiro capítulo, são estudados os direitos das mulheres na Antiguidade Clássica, quando surgiu o patriarcado – sistema social que perdura até os dias de hoje. Busca-se, com esse estudo, analisar: i) que houve civilizações matriarcais e sociedades em que as mulheres tiveram, de fato, em posição de igualdade com os homens, como na cidade grega Esparta; ii) que, portanto, as sociedades nem sempre foram patriarcais; e iii) como o patriarcado surgiu.

No segundo capítulo, passa-se à análise da luta pelo sufrágio feminino. De início, é feita uma introdução ao feminismo, perpassando cada uma das suas quatro ondas e tratando do feminismo anticapitalista – tema contemporâneo em face dos avanços da política neoliberal que afetam diretamente as condições de vida das mulheres. Ao falar de cada uma das ondas do feminismo, autoras importantes das épocas são referidas, como Simone de Beauvoir, Betty Friedan, Judith Butler e Nancy Fraser.

Em seguida, são relatadas as lutas pelo sufrágio feminino na França, no Reino Unido e no Brasil. A decisão de abordar as lutas da França e do Reino Unido se deu por dois motivos: i) a discussão acerca do sufrágio feminino surgiu com a Revolução Francesa<sup>2</sup> e ii) por influência francesa, essa discussão se desenvolveu no Reino Unido – onde foi marcada pela atuação ousada das *Suffragettes*, ativistas militantes que, por suas atitudes, deram destaque ao movimento do sufrágio feminino no mundo ocidental, incluindo, portanto, o Brasil<sup>3</sup>.

Na parte da França, são comentadas as contribuições de Marquês de Condorcet e de Olympe De Gouges para o movimento do sufrágio feminino. Desde 1790, Condorcet condenava a exclusão das mulheres das decisões políticas<sup>4</sup>, tendo publicado, para tanto, um ensaio sobre a admissão da mulher à cidadania (*Sur l'admission des femmes au droit de cité*)<sup>5</sup>. Essa publicação foi um importante marco para a emancipação da mulher e para a busca pela igualdade de gênero. De Gouges, por sua vez, foi uma das primeiras mulheres a reivindicar a

---

<sup>2</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2<sup>nd</sup> ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 12.

<sup>3</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 52.

<sup>4</sup> ADLER, Laure. **Les Femmes Politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 40.

<sup>5</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. Tradução Alice D. Vickery *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Letchworth: Garden City Press, 1992.

igualdade política entre os sexos. Destacou-se na Paris revolucionária ao escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e do Cidadão, repetindo fielmente o modelo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, mas transpondo os direitos para incluir as mulheres<sup>6</sup>.

No contexto do Reino Unido, abordam-se as ideias de John Stuart Mill, filósofo e congressista inglês que criticava, no século XIX, as normas e leis que subjogavam as mulheres, defendendo a igualdade de direitos e de oportunidades entre os gêneros<sup>7</sup>. Em 1869, Stuart Mill publicou a influente obra *The Subjection of Women* (“A Sujeição das Mulheres”), na qual defende o direito das mulheres à educação e à participação na vida política, incluindo o direito ao voto<sup>8</sup>. Além disso, explora-se a notável atuação das citadas *Suffragettes* na luta pelo sufrágio feminino inglês, abrangendo os dois momentos da organização *Women’s Social and Political Union*.

Então, descreve-se a luta pelo sufrágio feminino no Brasil, começando pela análise do processo político interno que ocorreu no Congresso Brasileiro, desde a Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, até a conquista do sufrágio feminino em 1932. São destacadas as contribuições de brasileiras que participaram ativamente desse processo, como Bertha Lutz, Josefina Álvares de Azevedo e Leolinda de Figueiredo Daltro. Além disso, são destacados dois marcos importantes: i) a eleição da primeira Deputada Federal brasileira, Carlota de Queirós, em 1933; ii) a posse da primeira mulher negra a assumir um cargo eletivo no Brasil, Antonieta de Barros, em 1934.

No terceiro capítulo, os conceitos de “igualdade” e de “democracia” são explorados com maior profundidade. Inicialmente, analisa-se o constitucionalismo feminista, movimento nacional e internacional que defende a inclusão de uma perspectiva de gênero no Direito Constitucional tradicional, que historicamente exclui, deslegitima e silencia as mulheres<sup>9</sup>. Em seguida, os conceitos de “igualdade entre homens e mulheres” e “democracia” são analisados com base nas ideias de Tocqueville, de Hans Kelsen, de McDonagh e de Monopoli, bem como

---

<sup>6</sup> Acerca do tema: ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. **Femmes En Politique**. Paris: La Découverte, 2006, p. 13; ADLER, Laure. **Les Femmes Politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 40.

<sup>7</sup> MILL, John Stuart. **The Subjection of Women**. London: Longmans, Green, Reader, and Dyer, 1869.

<sup>8</sup> MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 30.

<sup>9</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero Como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014. p. 267-270. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf) Acesso em: 10 jan. 2024.

nas ideias de democracia poliárquica, de Robert Dahl<sup>10</sup>, e de *descriptive representation* (“representação descritiva”), de Jane Mansbridge<sup>11</sup>.

No quarto e último capítulo, o foco é a sub-representação das mulheres na política brasileira ao longo do tempo. São apresentados os dados eleitorais das mulheres eleitas senadoras, deputadas federais, governadoras e presidente desde 1932, quando as brasileiras conquistaram o direito ao sufrágio, até os dias de hoje. Busca-se contextualizar a atual realidade do cenário político histórico brasileiro quanto à representatividade feminina.

Por fim, são examinadas as atuais medidas dos Poderes Legislativo e Judiciário brasileiros para ampliar a representação das mulheres na política do país. São analisadas a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em abril de 2022, e as Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) sobre a temática em tramitação no Congresso Nacional. Ademais, comenta-se a recente e pioneira decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de instituir a política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Poder Judiciário brasileiro. A medida foi adotada para “garantir a democracia”<sup>12</sup> e já está sendo aplicada pelos tribunais de justiça do país, começando pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

---

<sup>10</sup> Robert Dahl trata da poliarquia em suas obras *On Democracy* (“Sobre a Democracia”) e *Polyarchy: Participation and Opposition* (“Poliarquia: Participação e Oposição”).

<sup>11</sup> Ideia apresentada em seu art. *Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”* (“Devem Pretos Representar Pretos e Mulheres Representar Mulheres? Um ‘Sim’ Contingente”).

<sup>12</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juízes e Juízas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

## 1. DIREITOS DAS MULHERES NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA

Uma das primeiras questões a serem enfrentadas por aqueles que pesquisam sobre os direitos das mulheres é saber se elas sempre estiveram sujeitas ao controle e à autoridade patriarcal<sup>13</sup> ou se, em algum momento da história, tiveram mais ou os mesmos direitos dos homens. Nesse ponto específico, o estudo dos direitos das mulheres na Antiguidade Clássica<sup>14</sup> tem sido há muito negligenciado, havendo pouca pesquisa, poucos esforços bibliográficos sobre os direitos das mulheres nesse importante período da história<sup>15</sup>.

O matriarcado ou lei materna segue sendo um terreno doutrinário não muito desbravado ou não muito arado, especialmente porque a ciência antiga não o mencionava. Intrinsecamente ligado ao matriarcado está a ginococracia, governo feminino. Por isso, o estudo desses temas envolve grandes dificuldades, indicando uma pesquisa muito mais ampla do que aquela que se pretende fazer neste trabalho<sup>16</sup>.

Grande parte das publicações sobre os direitos das mulheres começa com sua luta pelo direito de votar e se concentra no movimento sufragista e nas experiências femininas frequentes na América e na Europa, a partir da Revolução Francesa de 1789. É como se a história de conquista dos direitos das mulheres, de alguma forma, tivesse começado há pouco mais de dois séculos<sup>17</sup>. Porém, a saga das mulheres envolve a **reconquista** dos direitos que lhe foram tirados e subtraídos ao longo da história.

Embora seja singela a diferença entre conquistar e reconquistar, a conquista, em regra, não permite uma consulta à experiência histórica sobre o ponto estudado. Diferente dessa, a reconquista possibilita aprender com os erros e com os acertos históricos, remetendo a suas causas e às respectivas consequências e, ainda, que a história seja revisitada e projetada para o futuro. Nesse contexto, o futuro e o que se pode fazer com ele devem ser justamente uma grande

---

<sup>13</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 2.

<sup>14</sup> Antiguidade Clássica, Era Clássica ou Período Clássico: termos empregados para se referir, principalmente, aos períodos que abrangem a história da Grécia antiga, do Helenismo e do Império Romano, conhecidos como mundo greco-romano. Esse período encontra-se entre o Século VIII a.C. e a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C, sendo marcado pelo florescimento cultural, político e filosófico, com destaque para a criação de formas de governo como a democracia ateniense, para os avanços significativos em arte e arquitetura, e contribuições fundamentais no campo da filosofia, literatura e ciência. Disponível em: <https://studhistoria.com.br/qq-isso/antiguidade-classica/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>15</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 20.

<sup>16</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genococracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987, p. 12 (Introducción).

<sup>17</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 1.

preocupação dos interessados nesse tema, mas sem obscurecer a lição do velho truísmo, de que não se pode dizer para onde se vai, se não se souber de onde veio. Antes de saber o que se pode alcançar no futuro, é preciso saber o que foi conquistado ou perdido no passado.<sup>18</sup> Com isso, a reconquista dos direitos das mulheres pressupõe a existência de direitos que, ao longo do tempo, foram retirados das mulheres.

Não se desconsideram as palavras daqueles que negam, em toda a história, a existência de uma sociedade matriarcal, segundo a qual a concentração de poderes estaria nas mãos das mulheres, ou mesmo um estado de verdadeira igualdade entre homens e mulheres, conforme explicado por GoodWater<sup>19</sup>. Mas, em sentido diverso desse raciocínio, não se pode conceber que a sociedade tenha sido sempre patriarcal e que por conveniência, movida por motivos diversos, as mulheres tenham concordado com o patriarcalismo até a Revolução Francesa, quando a doutrina passou a registrar, de maneira mais clara, a luta das mulheres por seus direitos. A ideia de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada<sup>20</sup>.

Com isso, será descrita a participação das mulheres na Antiguidade Clássica, para entender suas conquistas e a conseqüente perda ou exclusão de seus direitos, sobretudo entre os gregos, os romanos e os etruscos. Também entender se essa causa pode se tornar, nos dias atuais, um importante ponto de continuidade para a reconquista desses direitos e de outros que sucederão aos já conquistados. Como será analisado, o tratamento das mulheres era bem diferente na Grécia e em Roma.

### **1.1. Direitos das Mulheres na Grécia Antiga e a Transição para o Patriarcado**

Ainda que não sejam aceitas integralmente as palavras de Henry Maine, um dos grandes estudiosos do século XIX, para quem “exceto as forças cegas da natureza, nada se move neste mundo que não seja grego em sua origem”, é preciso reconhecer que o legado da Grécia Antiga vive ou renasce a cada dia, além de permear a existência da sociedade ocidental contemporânea. Muitos dos pensadores atuais têm uma grande dívida para com os antigos gregos; problemas semelhantes ou idênticos pelos quais a sociedade passa atualmente foram enfrentados pelos

---

<sup>18</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 1-2.

<sup>19</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 1-2.

<sup>20</sup> BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routhledge, 1990, p. 6.

gregos há mais de dois mil anos. E é por isso que, na sociedade atual, a compreensão do lugar de fala da mulher exige o conhecimento das fortes influências semeadas pelos gregos<sup>21</sup>.

O declínio dos direitos das mulheres é abordado pelo antropólogo suíço Johann Jakob Bachofen<sup>22</sup>, em sua obra “O Direito Materno” (*Das Mutterrecht*), publicada em 1861. Bachofen foi pioneiro no estudo de civilizações matriarcais e, segundo ele, a transição do matriarcado para o patriarcado iniciou com os gregos, na Grécia Antiga, com a religião apolínea, se consolidando definitivamente em Roma, com o estabelecimento do Direito e da ideia de Estado<sup>23</sup>.

Friedrich Engels analisou as ideias de Bachofen, em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, e explicou que Bachofen apresenta quatro conclusões: (i) a humanidade viveu inicialmente em relações sexuais desprovidas de quaisquer regras; (ii) tais relações excluem qualquer paternidade certa e, por isso, a filiação só poderia ser contabilizada na linha feminina – segundo o direito materno –, o que acontecia originalmente entre todos os povos da Antiguidade; (iii) em consequência, às mulheres, como mães (representantes do único vínculo consanguíneo incontroverso), era concedido um alto grau de respeito e de prestígio que, segundo a concepção de Bachofen, chegava-se à ginococracia<sup>24</sup> perfeita; (iv) a transição para o casamento conjugal e para monogamia, na qual a mulher passaria a pertencer a apenas um homem, implicou a violação de um antigo mandamento religioso<sup>25</sup>.

Ensina Bachofen que a transição do matriarcado para o patriarcado foi realizada primeiro entre os gregos, como resultado de uma evolução das ideias religiosas da época; do surgimento de novos deuses, representando a “nova concepção”, de modo que a antiga passou a ficar cada vez mais distante. Assim, não foi o desenvolvimento das condições de existência dos homens, a profundidade de seu caráter ou de suas características individuais substantivas, físicas ou mentais que justificaram o declínio dos direitos das mulheres e de sua posição social. Segundo Bachofen, as mudanças históricas na posição social recíproca do homem e da mulher foram causadas, tão somente, pelo reflexo religioso e divino dessas condições de existência, que foram

---

<sup>21</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 1.

<sup>22</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la ginococracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A., 1987, p. 5-255.

<sup>23</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la ginococracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A., 1987, p. 11-12 (Introducción).

<sup>24</sup> Governo feminino; domínio feminino em administração pública.

<sup>25</sup> ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Etat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec, Canada: L'Université du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 75-76.

produzidas pelos próprios homens<sup>26</sup>. Em síntese, na Grécia Antiga, foi o uso de opiniões de deuses e divindades que excluiu os direitos das mulheres.

Buscando demonstrar seu raciocínio, Bachofen descreve a trilogia grega Oresteia, escrita por Ésquilo<sup>27</sup>, como um quadro dramático capaz de indicar a construção e a vitória de um direito paterno emergente em relação a um direito materno agonizante. Na primeira parte dessa trilogia, Agamemnon, para ter sucesso na Guerra de Troia, atendeu à exigência dos deuses e ofereceu a vida de sua filha Ifigênia em sacrifício aos deuses. Os gregos venceram a guerra e, após dez anos, Agamemnon retorna glorioso e triunfante à sua casa, quando, em vingança à morte da filha, Clitemnestra, esposa de Agamemnon e mãe de Ifigênia, resolve assassinar o próprio marido. Para que essa morte ocorra, Clitemnestra conta com a ajuda de seu amante Egisto. Na segunda parte dessa trilogia, chamada Coéforas, em vingança à morte do pai, Orestes, filho de Clitemnestra e de Agamemnon, mata a própria mãe. Nesse crime, Orestes consulta o oráculo do deus Apolo, em Delfos, que o orienta a praticar o crime; Apolo representava os novos deuses. Orestes ainda é ajudado pela irmã Electra e também mata o amante de sua mãe. Na terceira e última parte da trilogia, denominada Eumênides, acontece o julgamento de Orestes pela morte da mãe, e isso possibilita a atuação das Erínias, uma espécie de divindade que representava os deuses antigos e eram acusadoras dos crimes consanguíneos. Em palavras mais atuais, uma espécie de Ministério Público divino<sup>28</sup>.

As Erínias eram seres divinos que protegiam o direito materno, segundo o qual o matricídio era o mais grave de todos os crimes, sendo imperdoável. Apolo, que, por meio do oráculo havia incitado Orestes a cometer o crime contra a própria mãe, atua como defensor de Orestes. Também havia a deusa Palas Atena, como Juíza do caso e que, assim como Apolo,

---

<sup>26</sup> ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec: L'Univerité du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 76-78.

<sup>27</sup> Oréstia é uma trilogia composta pelas peças Agamêmnon, Coéforas e Eumênides, encenada pela primeira vez em 458 a.C. Os personagens principais são: Oreste, filho de Agamêmnon e Clitemnestra; Electra, irmã de Oreste; Agamêmnon, pai de Oreste; Clitemnestra, mãe de Oreste e esposa de Agamêmnon. Já os personagens secundários são: Atena, deusa guerreira da Justiça; Apolo, deus guerreiro e oráculo de Delfo; Erínias – Eumênides – antigas divindades, representam a culpa; Egisto, filho de Tiestes e amante de Clitemnestra; Cassandra, profetiza troiana. Nesse sentido, leia-se: CHAGAS, Thais Regina Gimenes. **Oresteia, de Ésquilo: a transição da Justiça Privada à Justiça Pública**. Princípia, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/principia/article/view/66706> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>28</sup> ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec, Canada: L'Univerité du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 77-79.



também se encaixava como pertencente ao grupo dos novos deuses. Dessa forma, tanto Apolo quanto Atena eram divindades que defendiam o emergente direito paterno<sup>29</sup>.

Em resposta à ação criminosa praticada por Orestes, as Erínias alegaram que Clitemnestra não estava unida à vítima Agamemnon, seu esposo, pelo vínculo de sangue. A ausência do vínculo de consanguinidade nesse caso era uma falta que podia ser perdoada. Já Orestes e Clitemnestra estavam unidos pelo mesmo sangue; assim, o caso era de inegável matricídio, considerado o mais grave dos crimes e, nessa condição, imperdoável. Nesse contexto, a deusa Atena submete a análise do caso ao Areópago, o Tribunal do Júri ateniense. No júri, houve empate na votação, isto é, metade dos votantes decidiram pela absolvição de Orestes, e a outra metade votou por sua condenação. Com isso, Orestes acabou sendo absolvido pelos deuses, como um “caminho do meio” aristotélico<sup>30</sup> ou, em palavras atuais, havendo empate, prevaleceu a decisão mais favorável ao réu.

O resultado desse julgamento era muito maior que o matricídio; representava o predomínio das divindades da nova geração sobre as divindades da anterior geração. Assim, somente restou às Erínias se submeterem ao novo estado de coisas e aos novos deuses. Nesse sentido, para Bachofen, foram as divindades que derrubaram os direitos das mulheres<sup>31</sup>.

Em que pese reconhecer a grandiosidade da interpretação de Oresteia feita por Bachofen, para Engels, a posição do autor representa o mais puro misticismo, na medida em que considera a religião a alavanca decisiva na História do mundo<sup>32</sup>.

Apesar dessa discordância, Engels reconheceu que isso não reduz o mérito de Bachofen, pioneiro ao provar questões importantes: i) na literatura clássica grega, há muitos vestígios de que entre os gregos e os povos asiáticos existiu um estado social de liberdade sexual anterior à monogamia, no qual homens tinham relações sexuais com diversas mulheres, e mulheres tinham relações sexuais com diversos homens, sem isso ofender a moral de qualquer um deles;

---

<sup>29</sup> ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec, Canada: L'Univerité du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 77-79.

<sup>30</sup> Ver a respeito: ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec, Canada: L'Univerité du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 77-79; GARCIA, Janaina Pires. **Análise de uma Tragédia Grega: Oréstia, de Ésquilo**. Qualis B1, quadriênio 2017, CAPES. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/art.s/13/7/anaacutelise-de-uma-trageacutedia-grega-oreacutestia-de-eacutesquilo> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>31</sup> ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec, Canada: L'Univerité du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 77-79.

<sup>32</sup> ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec, Canada: L'Univerité du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 77-79.

ii) nesse período da história, a descendência era comprovada apenas pela linha feminina, de mãe para mãe, e isso permaneceu por muito tempo, mesmo após o início da monogamia e com a paternidade estabelecida ou, no mínimo, reconhecida; iii) na época, a situação das mães, como únicas genitoras certas de seus filhos, assegurou a elas e às mulheres em geral a posição social mais elevada que tiveram desde aquela época até os dias atuais. Engels afirma que, mesmo o raciocínio de Bachofen estando cercado por misticismo, ele conseguiu provar esses pontos e, com isso, provocou uma verdadeira revolução em 1861<sup>33</sup>.

Não se pode esquecer que, antes de ser poética, Oresteia também é uma arte política, que contava com amplo apoio do povo grego. De acordo com Bachofen, um mito não pode ser estudado isoladamente, por meio de sua mera localização histórica. Seu verdadeiro contexto é constituído por um sistema ideológico, específico de cada era e de cada civilização. Dessa forma, os mitos não servem apenas para compreender o sistema jurídico que os criou, mas também para preservar ideologias de civilizações anteriores, características das fases mais primitivas do desenvolvimento das civilizações<sup>34</sup>. Bachofen reuniu as singularidades de Orísteia com outros elementos encontrados na literatura clássica grega. Dessa forma, a trilogia grega teria sido uma forma encontrada por ele para, de maneira didática, dar voz aos elementos de sua abordagem qualitativa de cunho teórico analítico, com base no misticismo grego.

Bachofen registrou que as mitologias antigas estabelecem um claro confronto entre os princípios femininos e os de caráter masculino. O feminino está associado ao lado esquerdo, enquanto o masculino, ao lado direito. A mulher está relacionada com a noite e com o reino noturno, enquanto o homem está ligado ao dia e ao regime diurno. O astro da mulher é a Lua, enquanto o do homem é o Sol. A Terra é um elemento feminino, enquanto a Água, e principalmente o Mar, constituem elementos masculinos. O feminino está ligado à morte e ao falecido, enquanto o masculino está associado ao reino dos vivos. Por essa razão, o luto é típico das mulheres, e a alegria, típica do homem. O reino da mulher é o da matéria, enquanto o do homem é o do espírito, seu lar. A mulher se assemelha à Terra como uma mãe, enquanto o homem é associado ao Céu, como um pai. O mundo da mulher é o da generalidade, do

---

<sup>33</sup> ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec: L'Université du Québec à Chicoutimi, 1975, p. 77-78.

<sup>34</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987, p. 10 (Introducción).

sentimento e da religiosidade, enquanto o mundo do homem é o do domínio da individualidade, da racionalidade e, em última instância, do espírito, do Direito Civil e da cultura<sup>35</sup>.

Esses mitos e os princípios contidos neles acabaram preservando a memória histórica entre duas civilizações, a pré-helênica<sup>36</sup> e a helênica<sup>37</sup>, cujo desenvolvimento e características culturais, artísticas, sociais e políticas acabaram criando uma diretriz comum para toda a humanidade<sup>38</sup>. Na civilização pré-helênica, a humanidade encontrava-se numa fase conhecida como hetairismo, na qual, pela força, as mulheres eram submetidas sexualmente aos caprichos dos homens. Como reação a essa situação de abuso e de arbitrariedade, as mulheres responderam de forma violenta, tornando-se guerreiras e criando uma civilização amazônica, na qual o homem passou a ocupar um lugar secundário, sujeito a seus caprichos. Ainda, de forma pacífica, introduziram a instituição do casamento e a agricultura e fundaram a ginecocracia (ou sistema de direito materno), baseado na predominância de valores femininos, como os laços do sangue, da maternidade, do afeto e da religiosidade<sup>39</sup>.

Já a civilização helênica, segundo Bachofen, é marcada pela degeneração do matriarcado e pelo surgimento do patriarcado, baseado em valores masculinos. Para seus idealizadores, esse estado de coisas desenvolveria o Direito Civil (em vez do direito natural matriarcal) e os aspectos superiores da cultura. Assim, o enfraquecimento do sistema matriarcal teve por base o argumento de que ele não desenvolvia as ações necessárias ao crescimento da civilização<sup>40</sup>.

J. J. Bachofen, Robert Briffault e Jane Ellen Harrison concluíram, por meio de extensos estudos de arqueologia e dos mitos das primeiras civilizações, que elas eram, na verdade, matriarcais, mas foram oprimidas e destruídas por uma revolução patriarcal em algum momento

---

<sup>35</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987, p. 11 (Introducción).

<sup>36</sup> Civilização Pré-Helênica é o termo empregado para descrever as civilizações que floresceram na Grécia antes da ascensão da cultura clássica helênica. Inclui as civilizações Minoica e Micênica. A civilização Minoica, centrada em Creta (c. 2700-1450 a.C.), e a civilização Micênica, no continente grego (c. 1600-1100 a.C.).

<sup>37</sup> Civilização Helênica é o termo empregado para se referir ao período clássico da Grécia Antiga, após a queda das civilizações Micênica e Minoica. Este período (c. 800-323 a.C.) é marcado pelo surgimento das cidades-Estado, como Atenas e Esparta, e inclui a era Arcaica, Clássica e Helenística. Foi um tempo de grandes avanços no pensamento filosófico, com figuras como Sócrates, Platão e Aristóteles, e de conquistas militares e culturais, a exemplo das conquistas de Alexandre, o Grande.

<sup>38</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987, p. 11 (Introducción).

<sup>39</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987, p. 11 (Introducción).

<sup>40</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987, p. 11 (Introducción).

da história<sup>41</sup>. Como já mencionado, para Bachofen, essa transição do matriarcado para o patriarcado começou na Grécia Antiga, através da religião apolínea, e se consolidou definitivamente em Roma, com o estabelecimento do Direito e da ideia de Estado<sup>42</sup>.

A antropologia no final do século XIX e início do século XX, especialmente as escolas histórico-culturais de Graebner e do Padre Wilhelm Schmidt, tomou como válido esse esquema da evolução da humanidade de Bachofen, admitindo como verdadeira a existência de uma fase de caráter matriarcal que eles tentaram documentar através do estudo dos povos primitivos ainda vivos. Além disso, começou-se a considerar ter havido figuras das *Deusas Mães*, divindades características do matriarcado, às quais os arqueólogos associaram o desenvolvimento de culturas agrícolas neolíticas<sup>43</sup>.

Cumprir pontuar que, em 1986, a historiadora Gerda Lerner posicionou-se contra a existência histórica de organizações sociais matriarcais, isto é, em que as mulheres foram dominantes. Lerner enfatizou a dificuldade de se concluir a favor dessa existência com base em evidências históricas. Ela afirma que evidências etnográficas, que embasaram os argumentos de Engels e Bachofen, foram refutadas por antropólogos modernos, que confirmaram ter havido não um matriarcado, mas matrilocidades e matrilinearidades, isto é, formas de organização social que concedem certos privilégios e direitos às mulheres, mas mantêm o poder de decisão nas mãos dos homens<sup>44</sup>. Lerner expõe que evidências antropológicas modernas caracterizam sistemas sociais relativamente igualitários e com soluções variadas e complexas para a divisão do trabalho entre os sexos, tal como em sociedades matrilineares e em sociedades de

---

<sup>41</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 3.

<sup>42</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S. A, 1987, p. 11 (Introducción).

<sup>43</sup> BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987, p. 12 (Introducción).

<sup>44</sup> As **sociedades matrilineares** são aquelas em que a linhagem e a herança são traçadas através da linha materna, isto é, a descendência, a propriedade e o status são transmitidos de mãe para filhos e filhas. Em sociedades matrilineares, as mulheres geralmente ocupam papéis proeminentes e têm uma forte influência nas decisões familiares e comunitárias. A maternidade é valorizada e as mulheres podem ter uma posição de destaque na estrutura social. Apesar disso, Gerda Lerner expõe que na matrilinearidade um parente homem, em geral irmão ou tio, é quem controla as decisões econômicas e familiares. Por sua vez, as **sociedades matrilocais** são aquelas em que o padrão residencial predominante é que o casal recém-casado viva com a família da esposa ou próximo à ela. Assim, após o casamento, é comum que o marido se mude para a residência da família da esposa, onde o casal estabelece sua casa e vive junto com os parentes da esposa. LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 72-73.

horticultura, nas quais há, com frequência, mais mulheres dominantes ou bastante influentes na esfera econômica<sup>45</sup>.

Gerda Lerner apresenta quatro conclusões sobre a dominância feminina nas sociedades: i) a maioria das evidências de igualdade entre os sexos nas sociedades deriva de sociedades matrilineares e matrilocais, que são historicamente temporárias e estão desaparecendo; ii) a matrilinearidade e a matrilocalidade conferem certos direitos e privilégios às mulheres, mas o poder de decisão dentro das relações de parentesco é dos homens mais velhos; iii) a origem patrilinear não implica subjugação de mulheres, tampouco origem matrilinear indica matriarcado; iv) as sociedades matrilineares, observadas ao longo do tempo, não conseguiram se adaptar a sistemas competitivos, exploradores e técnico-econômicos, sendo substituídas por sociedades patrilineares<sup>46</sup>. A autora pontua, também, que antropólogas e autoras feministas interpretam a complementaridade ou a ausência nítida de dominância masculina como prova de igualitarismo ou mesmo de dominância feminina<sup>47</sup>.

Com o surgimento da história escrita, foi possível alcançar conclusões mais sólidas sobre os direitos das mulheres na Grécia. As mulheres emergiram das trevas da Pré-História nas obras épicas de Homero, nas quais muitas vezes desempenham um papel importante. A Odisséia é especialmente grandiosa pelas mulheres notáveis: a jovem e espirituosa Nausicaa, as poderosas Calypso, Circe, Arete e Helen, que administravam suas casas com pouca interferência masculina, e a inteligente Penélope. Elas eram tão importantes, e a trama girava tão fortemente em torno de suas ações, que Samuel Butler se convenceu de que uma mulher deveria ter escrito o poema e argumentou sobre isso no livro “A Autora da Odisséia”<sup>48</sup>.

Em Ilíada, a direção foi diferente. Homero, preocupado com a guerra e as batalhas, fez da Ilíada um poema fortemente masculino, mas com vislumbres breves e simpáticos da sorte da mulher. Apesar disso, não há dúvidas de que a evidência dos poemas indica que as mulheres ocupavam uma posição social muito mais elevada no período homérico do que em qualquer outra época da história grega antiga. Elas não estavam confinadas em casa, mas circulavam livremente na sociedade e, às vezes, participavam do discurso sério dos homens<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 72-75.

<sup>46</sup> LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 75.

<sup>47</sup> LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 74.

<sup>48</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 3.

<sup>49</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 3.

Nesse sentido, lembra Page Smith que “A mulher foi homenageada por seu útil papel na economia, por seu talento como árbitra de disputas, por sua importância como mãe cujos filhos darão continuidade ao nome da família, como fiel e devotada consorte de um grande guerreiro, preservadora de moralidade e tradição”<sup>50</sup>.

Entre os poemas homéricos e as obras seguintes da literatura grega, há um intervalo de séculos, durante o qual a posição das mulheres entrou em declínio acentuado, aparentemente atingindo seu ponto mais baixo na Atenas do século V a.C. As mulheres, especialmente as casadas, desapareceram da história grega. Em Heródoto, historiador e geógrafo grego, a mulher está em toda parte. Tanto é assim, que um estudioso proeminente resumiu sua abordagem da história como *cherchez la femme et n'oubliez pas le Dieu* (“busque a mulher e não se esqueça de Deus”). Já em Thucydides, outro historiador grego, a mulher não era mais vista em lugar algum. Seu padrão de excelência feminina foi resumido nas palavras que ele atribui a Péricles, em seu famoso discurso fúnebre: “Grande será a sua glória por não ficar aquém do seu caráter natural; e maior será aquela de quem menos se fala entre os homens, seja para o bem ou para o mal.” Essa glória a mulher ateniense certamente alcançou com seu absoluto silêncio, pois embora Atenas tenha tido grandes pensadores, artistas e escritores, “nenhuma mulher ateniense alcançou a menor distinção em qualquer departamento de literatura, arte ou ciência”<sup>51</sup>.

Apesar disso, a mulher grega do século V a.C. não era carente de habilidades ou virtudes. Em época anterior, ficaram claras as realizações de poetisas proeminentes, como Safo, uma das maiores poetisas líricas de todos os tempos e, ao que indica, dirigia algum tipo de salão ou internato para meninas na ilha de Lesbos por volta de 600 a.C. De seus nove livros de poemas dispostos na Biblioteca Alexandrina, resta apenas um pequeno número de fragmentos; só dois poemas estão em bom estado de conservação e se aproximam da completude. No entanto, o estilo de Safo brilha tão intensamente neles que sua posição permanece incontestada. Platão a saudou como a “Décima Musa”<sup>52</sup>, e C. M. Bowra definiu seus poemas da maneira a seguir:

Suas palavras são tão frescas hoje como quando ela escreveu e embora tenhamos apenas uma parte pateticamente pequena do que ela escreveu, e muito disso tenha sobrevivido por outras razões que não seus méritos poéticos, ela ainda merece a reputação de ser a mulher mais talentosa que já escreveu poesia. Seus sentidos infalíveis, sua fantasia deliciosa, sua sinceridade escrupulosa, sua força apaixonada, até mesmo suas explosões de raiva ou desprezo, são as qualidades de um caráter dotado além da medida mortal pelas Musas e pelas Graças<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> SMITH, Page. **Daughters of the Promised Land**. Boston: Little, Brown and Co., 1970, p. 9.

<sup>51</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 4.

<sup>52</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 4.

<sup>53</sup> BOWRA, C.M. **Greek Poetry from Aleman to Simonides**. 2<sup>nd</sup> ed. Oxford: Clarendon Press, 1961, p. 240.

Safo não esteve sozinha; foi sucedida por várias outras mulheres de talento semelhante, como Corinna, que venceu Píndaro (um dos maiores poetas líricos da Grécia antiga) cinco vezes nas competições líricas de Tebas, além de Erinna de Telos, Praxilla e Telesilla, bem como outras poetisas de grandes talentos. Suas obras trazem o alívio necessário à flagrante misoginia que dominou grande parte da literatura clássica<sup>54</sup>.

Na presente pesquisa, não foi encontrada uma causa específica que justificasse a perda dos direitos da mulher e o declínio de seu *status* social depois da época de Homero. Mas a aproximação dos gregos com cidades da Ásia Menor concorreu, de maneira significativa, para que a influência oriental tivesse alterado a cultura grega<sup>55</sup>.

Na Atenas de Péricles, casamento de mulheres adolescentes com 15 anos ou menos com homens bem mais velhos e severos era definido e arranjado pelos pais. Na casa paterna, o ambiente não era diferente daquele em que elas iriam viver, nem daquilo que elas teriam de enfrentar após o casamento, quando sofreriam as mais severas restrições. Preparadas por suas mães desde a infância para verem e ouvirem o mínimo possível e para fazerem o menor número de perguntas, às filhas eram ensinadas as atividades domésticas necessárias ao gerenciamento da casa e a submissão ao casamento; se tivessem muita sorte, aprenderiam um pouco de leitura. Isso já seria considerada uma boa educação. Depois do casamento, as filhas eram confinadas ao Gineceu, uma parte da habitação que, na Grécia Antiga, era reservada às mulheres, e só teriam permissão para sair “de suas casas” para encontros religiosos ou para eventos familiares especiais. Elas não poderiam possuir propriedades ou conduzir negócios jurídicos, nem poderiam comparecer a assembleias ou ao teatro. Desde o nascimento até a morte, as mulheres seriam representadas legalmente por seus pais, maridos ou parentes mais próximos do sexo masculino. Só em casa elas tinham alguma parcela de autoridade<sup>56</sup>.

Nesse ambiente doméstico, de visível dominação masculina, as mulheres atenienses foram se anulando, e o horizonte feminino foi ficando cada vez mais limitado e estreito. Já os homens eram tomados por constantes inquietações intelectuais e excitação política. Era comum, no clima de submissão e de anulação feminina, os maridos traírem as esposas com as *heteras* – mulheres estrangeiras que, por não terem cidadania ateniense, não se submetiam às restrições das leis. Com isso, elas passaram a ser as únicas mulheres instruídas em Atenas; estudavam

---

<sup>54</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 5.

<sup>55</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 5-6.

<sup>56</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 5-6.

artes, conheciam as especulações filosóficas e se interessavam pela política da época. Várias tinham elevado caráter moral, além de serem moderadas, atenciosas e sérias. Entre as *heteras*, alguns nomes foram registrados na história: Leontium, Phryne, Lais, Diotima e, sobretudo, Aspasia – a mulher com quem Péricles viveu até a morte, após se divorciar da esposa<sup>57</sup>.

Com a morte de Péricles, Atenas entrou em uma nova fase da história. Na ausência dos homens, que se dedicavam à Guerra do Peloponeso, as mulheres passaram a gozar de maior liberdade. No final do século V, começaram as lutas por mudanças, com questionamentos sobre as restrições tradicionais. Na época de Alexandre, o Grande, elas alcançaram parte de sua emancipação, quando passaram a participar ativamente da vida cultural da época e a contribuir com a literatura, a ciência, a filosofia e a arte grega. Entre elas, estavam a médica Agnodice e as filósofas Hipparchia, Melissa, Myia, Perictione, Phintys e Theano<sup>58</sup>. Contudo, nesse período, em Atenas, as glórias democráticas desapareceram, e o Império de Alexandre se dividiu em várias monarquias e cidades-Estado. Esse declínio foi imputado às mulheres<sup>59</sup>.

## 1.2 As Poderosas Mulheres Gregas de Esparta

Ao norte e ao oeste da Grécia, as mulheres ainda mantinham alguma liberdade. As mulheres espartanas, em particular, foram, segundo Goodwater, as que mais se aproximaram da igualdade real entre homens e mulheres em toda a história. A cidade de Esparta surgiu por volta do século X a.C., durante o período Homérico, e entrou em decadência, perdendo poderio, aproximadamente em 371 a.C. As mulheres espartanas podiam herdar e legar propriedades, receber o mesmo treinamento físico que os homens, até mesmo lutar com eles; não estavam limitadas a um homem, mas podiam praticar relações sexuais livres fora dos laços do casamento, sem o estigma da imoralidade. O objetivo militarista de Esparta era gerar crianças saudáveis que se tornassem bons soldados espartanos, e quaisquer ações que servissem a esse fim eram permitidas. Como os homens frequentemente participavam das guerras, as mulheres geralmente administravam as propriedades e tinham uma voz forte no governo. Sua liberdade despertou o desprezo dos atenienses, que zombavam dos espartanos por serem governados pelas

---

<sup>57</sup> A respeito do tema, conferir: GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 6; DONALDSON, James. **Woman: Her Position and Influence in Ancient Greece and Rome, and Among the Early Christians**. London: Longmans, Green, and Co., 1907, p. 55-58.

<sup>58</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 7-8.

<sup>59</sup> WRIGHT, F.A. **Feminism in Greek Literature from Homer to Aristotle**. London: Routledge, 1923, p. 1.



suas mulheres. Gorgo, heroína espartana, respondeu: “mas somos as únicas que ainda trazem homens ao mundo”<sup>60</sup>.

As mulheres espartanas eram orgulhosas, corajosas e fortes, mas não eram livres. Juntamente com os homens, foram submetidas a uma rígida disciplina e ao controle de um Estado que manipulava suas vidas para seus próprios fins. Homens e mulheres viviam juntos uma escravidão estatal. Apesar disso, Charles Seltman e L. J. Ludovici concluíram que as mulheres espartanas foram as mais livres, saudáveis e felizes da história. É certo que os direitos das mulheres espartanas podiam estar em nível de igualdade com os dos homens, mas, segundo Goodwater, era uma igualdade dentro da escravidão estatal<sup>61</sup>.

Apesar disso, para o presente estudo, o mais importante é que havia igualdade entre os homens e as mulheres em Esparta.

### 1.3 Outras Mulheres com Espírito Guerreiro na Civilização Helênica

O espírito guerreiro das mulheres não era exclusivo das espartanas. Vários dos reinos helenísticos foram governados por mulheres, que, quando necessário, declaravam guerra e lideravam pessoalmente suas tropas para as batalhas. A principal delas, acredita-se, foi ARTEMÍSIA, a rainha da Cária, que conquistou a Ilha de Rhodes e construiu o Mausoléu de Halicarnasso, uma das Sete Maravilhas do Mundo Antigo. Houve também Dynamis, rainha do Bosphorus; Euridyce, rainha da Macedônia; Laodice, rainha da Capadócia e Bithynia; Cratesipolis, a rainha do Peloponeso, que comandou seu próprio exército de mercenários; Tomyris, a rainha do povo scythian, que desafiou Cyrus, o Grande, em batalha e o matou. Por fim, houve Teuta, a rainha guerreira que se opôs a Roma na Primeira Guerra da Illyrian<sup>62</sup>.

As lutas e guerras lideradas por mulheres corajosas e destemidas não pararam. Em eras posteriores, sucessivamente, os espaços foram ocupados por outras mulheres, entre elas: Zenóbia, rainha de Palmyra, que renunciou à lealdade a Roma e desafiou o imperador Aureliano na batalha. Cartimandua, rainha celta, líder dos Brigantes, era aliada dos romanos e com sucesso lutou contra seu ex-marido, Venúncio, e depois contra as tribos vizinhas que resistiram. Cartimandua perdeu a segunda batalha liderada pelo ex-marido por falta de apoio dos romanos, que, com a morte de Nero, só enviou tropas auxiliares. Outrossim, a maior rainha guerreira celta

---

<sup>60</sup> PLUTARCH, *apud* ZINSERLING, Verena. **Women in Greece and Rome**, translation L. A. Jones. New York: Abner Schram, 1973, p. 33.

<sup>61</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 8-9.

<sup>62</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 9.

foi Boadiceia (mais conhecida como Boudicca), que liderou os icenos, da Grã-Bretanha. Irresignada com as injustiças e as indignidades praticadas pelos invasores romanos contra si mesma, contra suas filhas e contra o povo que liderava, ela declarou guerra contra eles em 61 d.C., durante o reinado de Nero. Ainda impôs a maior derrota ao Império Romano e saqueou Londres, Colchester e St. Albans, além de matar 70.000 inimigos antes de, finalmente, ser derrotada pelo poder reunido de Roma. Após isso, Boudicca se suicidou<sup>63</sup>.

Além disso, o povo *tyrsenoi* (ou etrusco, como eram chamados pelos romanos) era notório pela liberdade de suas mulheres. A mulher etrusca tinha uma posição tão privilegiada que "não se pode negar que a sociedade etrusca, em muitos aspectos, tem elementos do matriarcado e da ginecocracia"<sup>64</sup>. O matronímico (sobrenome derivado do nome da mãe) era proeminente entre os etruscos e, como observado, "a civilização etrusca era uma civilização arcaica", em que seu feminismo foi ameaçado pelas pressões greco-romanas<sup>65</sup>.

Os lícios da Ásia Menor também traçaram sua descendência por parte de mãe, como relata o historiador Heródoto, chamando uns aos outros pelo nome da mãe<sup>66</sup>.

#### 1.4 Direitos das Mulheres na Roma Antiga

Aproximadamente em 61 d.C., a Grécia já havia perdido sua força, tendo sido substituída por um novo poder: Roma. Diferentemente dos gregos, os romanos eram excessivamente patriarcais. As romanas eram consideradas, à época, de muito pouco valor individual<sup>67</sup>.

Na lei romana, as mulheres eram consideradas incapazes perpetuamente. Antes do casamento, ficavam sob a tutela de seus pais e, quando esses faleciam, sob a de parentes masculinos mais próximos. Depois do casamento, a tutela era transferida aos maridos. Legalmente, as romanas eram muito mais escravizadas do que as mulheres gregas, nem podendo atuar como testemunhas, assinar testamentos, fazer contratos ou herdar propriedades<sup>68</sup>.

---

<sup>63</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 10.

<sup>64</sup> HEURGON, Jacques. **Daily Life of the Etruscans**. Translation James Kirkup. New York: Macmillan Co., 1964, p. 85-86, 96. Nesse mesmo sentido: GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 10.

<sup>65</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 3.

<sup>66</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 3.

<sup>67</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 10-11.

<sup>68</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 11.

Apesar do ambiente de abandono jurídico, em casa, a posição social da mulher romana era diferente: ela era a mãe de família, mais conhecida como “matrona romana”, com “prestígio”, dedicada à supervisão do trabalho dos escravos, à educação dos filhos e aos cuidados para com o marido. A mãe de família romana sentava-se na posição central em torno da mesa e dava ordens; recebia os convidados do marido e jantava com eles (um costume que chocava os gregos à época) e era livre para assistir ao teatro e aos jogos públicos. Na rua, os homens deviam-lhe prioridade e licença para passarem<sup>69</sup>. Percebem-se resquícios desse tratamento na atualidade, na imagem da *mamma italiana*, aquela mulher forte que gerencia a casa, cozinha muito bem e é rodeada e mimada pelos filhos e pelos netos.

Com a constante pressão favorável às reformas, gradualmente, as mulheres romanas foram conquistando sua emancipação. Em 195 d.C., a Lei Oppiana (*Lex Oppia*)<sup>70</sup>, que proibia as mulheres de usarem joias ou roupas caras e de andarem de carruagem pela cidade, foi revogada. Elas usaram táticas semelhantes às das sufragistas modernas: reuniram votos para revogação da lei citada, cercaram as casas dos líderes oponentes, marcharam até o Senado Romano, falaram com magistrados e com cônsules e se manifestaram nas ruas. Com essas estratégias, conseguiram a revogação da Lei<sup>71</sup>.

A história romana ainda oferece inúmeros exemplos de mulheres com força e talento, tais como: Cornélia, mãe de Gracchi e símbolo da virtude matronal, que exerceu papel central na política; Lúvia, a primeira imperatriz, que também era símbolo de virtude matronal, influenciou seu marido, Augusto, com conselhos. Após a morte dele, continuou a exercer um papel moderador em relação aos excessos de seu sucessor. Também havia outras matronas nobres: a esposa de Pompeu, Cornélia; Agripina; Arria; Plotina; Sabina; e Antonia. Ressalta-se a figura de Otávia, esposa de Marco Antônio, que conquistou o amor do povo com sua humanidade e sua generosidade, ao criar os filhos do marido com as esposas anteriores, Fúlvia e Cleópatra<sup>72</sup>.

Apesar de alcançarem a emancipação social e jurídica, as mulheres romanas não conseguiram conquistar qualquer responsabilidade política para acompanhá-las na luta pela

---

<sup>69</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 11.

<sup>70</sup> Essa Lei recebeu esse nome em homenagem ao tribuno (título de diferentes oficiais eleitos na Roma Antiga) Gaius Oppius. MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lex Oppia e a Condição Jurídica da Mulher na Roma Republicana. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 2006, p. 162. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/301/207>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>71</sup> Sobre esse tema, conferir: GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 12; MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lex Oppia e a Condição Jurídica da Mulher na Roma Republicana. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 2006, p. 169. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/301/207>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>72</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. California: Orradre Library, 1975, p. 13.

conquista de seus direitos<sup>73</sup>. De forma lapidar, Simone de Beauvoir se refere ao dilema dessas mulheres da seguinte maneira:

O fato é que as matronas não aproveitaram muito bem a sua nova liberdade; mas também é verdade que elas não foram autorizadas a transformá-la em conta positiva (...). Quando o colapso da família fez com que as antigas virtudes da vida privada passassem a ser inúteis e ultrapassadas, não havia mais nenhuma moralidade estabelecida para a mulher, já que a vida pública e suas virtudes permaneceram inacessíveis a ela ... A mulher romana da velha República tinha um lugar na terra, mas estava acorrentada a ele por falta de direitos abstratos e de independência econômica; a mulher romana do declínio era o produto típico da falsa emancipação, tendo apenas uma liberdade vazia em um mundo do qual o homem continuava a ser o único senhor: ela era livre, mas por nada<sup>74</sup>.

Ademais, em seguida, uma nova religião, com um ideal de feminilidade muito diferente, tomou conta do Império Romano. “A conversão do mundo romano ao cristianismo traria uma grande mudança no estatuto da mulher”. Os avanços feitos pelas mulheres sob o paganismo foram logo perdidos sob a bandeira conquistadora do patriarcado judaico-cristão<sup>75</sup>. No ano 313 d.C., o Imperador Constantino concedeu liberdade de culto aos cristãos, então perseguidos e torturados por sua crença. O cristianismo tornou-se a religião oficial do Império Romano com o ato instituído pelo acordo Edito de Milão<sup>76</sup> em 313 d.C. A associação entre a Igreja Católica e o Estado assegurou o monoteísmo e a grande influência da Igreja<sup>77</sup>.

---

<sup>73</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: Na annotated bibliography**. Maryland: The Scarecrow Press Inc., 1975, p. 14

<sup>74</sup> BEAUVOIR, Simone de. **The Second Sex**. Translation H. M. Parshley. New York: Bantam Books, 1970, p. 88-89.

<sup>75</sup> BALSDON, J. P. V. D. **Roman Women: Their History and Habits**. London: Bodley Head, 1962, p. 283.

<sup>76</sup> O Edito de Milão foi um acordo entre Constantino, imperador do ocidente, e Licínio, imperador do oriente, com o intuito de equiparar o tratamento dispensado a cristãos e pagãos, de maneira que consolidou, no oriente, o respeito aos cristãos. A concentração de poder nas mãos do alto clero criava certa intolerância relativa às demais religiões. Esta associação entre a igreja e o Estado assegurou monoteísmo e grande influência do papel da igreja. NOROEFÉ, Adriana Rodrigues; ANDRADE, Marli Turetti. **O Cristianismo Como Religião do Império Romano e a Sociedade Contemporânea**. Caderno Intersaberes, Curitiba, v. 11, n. 36, p. 17-34, 2022, p. 23.

<sup>77</sup> NOROEFÉ, Adriana Rodrigues; ANDRADE, Marli Turetti. **O Cristianismo Como Religião do Império Romano e a Sociedade Contemporânea**. Caderno Intersaberes, Curitiba, v. 11, n. 36, p. 17-34, 2022, p. 23.

## 2. LUTA PELO SUFRÁGIO FEMININO

### 2.1 Introdução ao Feminismo

O feminismo constitui uma crítica ao androcentrismo, prática na qual o ponto de vista da humanidade é centrado na figura da pessoa de gênero masculino.<sup>78</sup> Entende-se ser o feminismo uma luta para acabar com a opressão sexista, isto é, para erradicar a ideologia de dominação que permeia a cultura ocidental. Ainda: feminismo é o compromisso com a reorganização da sociedade em prol da equidade entre os gêneros<sup>79</sup>.

O termo “feminismo” é baseado na versão francesa *féminisme*, cunhada em 1837 pelo filósofo socialista radical francês Charles Fournier, como reação às formas organizadas de ativismo em prol do sufrágio feminino<sup>80</sup>. O termo foi utilizado em 1880 por Hunbertine Auclert, fundadora da primeira sociedade de sufrágio feminino na França. Os ingleses passaram a usá-lo na década de 90 (séc. XIX) e, por volta da virada do século, o termo surgiu em publicações nos Estados Unidos, entrando em amplo uso a partir de 1910. Antes disso, usavam-se apenas os termos “direitos da mulher”, “sufrágio feminino” ou “movimento da mulher” para referir-se ao ativismo feminino por direitos<sup>81</sup>.

Na época, quem se auto intitulava “feminista” entendia o direito ao voto como essencial e algo pelo qual lutar, mas tinha também objetivos mais amplos, abrangendo direitos civis, oportunidades de trabalho profissional, autossuficiência econômica, autoexpressão e liberdade sexual. Assim, todas as feministas eram sufragistas, mas nem todas sufragistas eram feministas, já que algumas mulheres concordavam apenas com o direito ao voto feminino<sup>82</sup>.

Apesar de suas múltiplas formas, o feminismo mobilizou-se unanimemente para melhorar a situação das mulheres em posições subjugadas nas relações privadas e sociais. Nesse sentido, esse movimento representa as atividades que buscam abolir a desigualdade de gênero<sup>83</sup>, sendo resultado das dificuldades políticas do empoderamento feminino, as quais surgiram em todas

---

<sup>78</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Género Como Categoría de Análisis Jurídico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 267. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf) Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>79</sup> HOOKS, Bell. **Feminist Theory: From Margin to Center**. Boston: South End Press, 1984, p. 24.

<sup>80</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020, p. 01.

<sup>81</sup> DICKER, Rory. **A History of U.S. Feminisms**. Berkeley: Seal Press, 2016, p. 25.

<sup>82</sup> DICKER, Rory. **A History of U.S. Feminisms**. Berkeley: Seal Press, 2016, p. 26.

<sup>83</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020, p. 01.

as regiões do mundo<sup>84</sup>. O movimento feminista surgiu na Europa e nos Estados Unidos, vindo a se expandir pela Ásia, pela África e pela América Latina, estabelecendo-se no mundo todo<sup>85</sup>.

Estudos sobre o feminismo demonstram que as relações de poder entre homens e mulheres são patriarcais e desiguais, carregando discursos que permeiam o âmbito jurídico, político e econômico<sup>86</sup>. Nesse sentido, o movimento feminista elucida que as relações de poder têm como base a desigualdade entre homens e mulheres e trata da situação de dominação em que as mulheres se encontram<sup>87</sup>. Ainda: o movimento conquistou força e ganhou seu espaço ao longo dos anos, enfrentando diversas formas de segregação, de violência e de discriminação, sendo, na maioria das vezes, inferiorizado por uma sociedade machista<sup>88</sup>.

Atualmente, entende-se que, como movimento ocidental, o feminismo pode ser dividido em quatro ondas, que seriam quatro fases<sup>89</sup>. A expressão “ondas do feminismo” tem sido utilizado para estabelecer o critério temporal das lutas e das conquistas das mulheres por igualdade de gênero e por reconhecimento de direitos fundamentais ao longo da história; é um conceito amplamente conhecido pela comunidade feminista mundial.

A expressão foi criada pela escritora Martha Weinman Lear em 1968, quando escreveu um artigo chamado “A Segunda Onda do Feminismo”, publicado no jornal americano *The New York Times Magazine*<sup>90</sup>. Com isso, passa-se à análise de cada uma das quatro ondas do feminismo.

---

<sup>84</sup> DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary. **The Oxford Handbook of Feminist Theory**. New York: Oxford University Press, 2016, p. 01-02.

<sup>85</sup> HARADHAN, Mohajan. **Four Waves of Feminism: A Blessing for Global Humanity**. Paradigm Academic Press. Studies in Social Science & Humanities, v. I, n. 2, 2022, p. 02. Disponível em: [https://mpr.aub.uni-muenchen.de/114328/1/MPRA\\_paper\\_114328.pdf](https://mpr.aub.uni-muenchen.de/114328/1/MPRA_paper_114328.pdf) Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>86</sup> BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990, p. 07.

<sup>87</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. In CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 268.

<sup>88</sup> SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual. Vol. 7, n. 1, p. 101 – 122, Jan/Jul. 2021, p. 112. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitos-humanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>89</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020, p. 01.

<sup>90</sup> A respeito do tema, conferir: DICKER, Rory. **A History of U.S. Feminism**. Berkeley: Seal Press, 2016, p. 21; PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal**. Observatório Constitucional, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-cons-titucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-cons-titucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#_ftn3). Acesso em: 20 dez. 2023.

### 2.1.1 Primeira onda do feminismo

A primeira onda do feminismo é a fase pioneira do ativismo feminista, que se espalhou pela Europa, pela América do Norte, pelo Egito, pelo Irã e pela Índia entre o final do século XIX e primeiras décadas do século XX, tendo sido mais ativa nos Estados Unidos e na Europa Ocidental<sup>91</sup>.

No final do século XIX, essa onda surgiu como um conjunto de movimentações protagonizado por mulheres em busca da igualdade entre homens e mulheres. Essa fase inicial do movimento feminista foi marcada pela reivindicação por direitos iguais de cidadania, como: o direito ao voto, à educação, à propriedade, à posse de bens e ao divórcio. Em outras palavras, as ativistas da primeira onda buscavam conquistar o direito ao voto e derrubar os óbices legais à igualdade de gênero<sup>92</sup>.

Essa onda está fortemente associada também à luta por outros direitos civis em busca da igualdade de gênero<sup>93</sup> e, por essa razão, é identificada como “feminismo liberal”<sup>94</sup>. Ainda: as ativistas da primeira onda agiam por protestos, por reuniões públicas, por discursos e pela escrita<sup>95</sup>.

Além disso, a primeira onda é comumente conhecida como a luta de mulheres de classe média e alta, inspiradas nas noções de Estado e de democracia fomentadas pela Revolução Francesa e pela ideia de ampliação dos direitos presentes na “Carta de Declaração dos Direitos do Homem” às mulheres. Foi fundamental a contribuição da classe feminina trabalhadora, mulheres concentradas nos grandes centros fabris que se conscientizaram da própria condição de exploração e de opressão e doaram literalmente suas vidas pela causa, enfrentando a repressão da polícia e da justiça. Essas mulheres se rebelaram contra as condições de vida a que

---

<sup>91</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020, p. 02.

<sup>92</sup> SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. e-ISSN: 2526-0197 | Encontro Virtual. Vol. 7, n. 1, p. 101 – 122, Jan/Jul. 2021, p. 117. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em dez. 2023.

<sup>93</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020, p. 02.

<sup>94</sup> SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. e-ISSN: 2526-0197 | Encontro Virtual. Vol. 7, n. 1, p. 101 – 122, Jan/Jul. 2021, p. 117. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em dez. 2023.

<sup>95</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020, p. 02.

estavam submetidas, gerando, por exemplo, a insurreição por meio da quebra de máquinas (movimento ludista) no início do século XIX<sup>96</sup>.

A data de 8 de março, comemorado atualmente como Dia Internacional da Mulher, faz referência ao dia 8 de março de 1917, quando, na Rússia, aproximadamente 90 mil trabalhadoras do setor da tecelagem entraram em greve e manifestaram-se contra o Czar Nicolau II contra as más condições de trabalho, a fome e a participação da Rússia na Primeira Guerra Mundial. O protesto ficou conhecido como “Pão e Paz” e consagrou o sentimento de revolta que havia se instalado e que também já havia repercutido anteriormente, em 1911, após um trágico incêndio na fábrica *Triangle*, de camisa, em Nova Iorque. Nesse episódio, 146 trabalhadores (125 mulheres) morreram carbonizados, vítimas da falta de condições de segurança no trabalho<sup>97</sup>.

Mulheres de diferentes classes engajaram-se nas lutas dessa primeira onda do feminismo por motivos diversos, mas ao mesmo tempo comuns, pois a opressão sentida pela mulher trabalhadora e suas prioridades eram diferentes das da mulher burguesa. Em razão do espaço diferente que cada uma ocupava na sociedade, havia graus diferentes de opressão. O direito ao voto era uma reivindicação comum a todas as mulheres, mas com significado maior para as mulheres da classe trabalhadora. Para as burguesas, a luta pelo direito de cidadania era para elas exercerem suas condições de proprietárias e de pertencimento às classes altas, enquanto que, para as proletárias, a luta por direitos era combinada com a luta mais ampla contra suas condições sociais de vida e de trabalho<sup>98</sup>.

O voto feminino foi a grande conquista das ativistas da primeira onda. E ainda por conta da luta nessa onda, ao final do século XIX, a mulher podia: ter propriedades em seu nome mesmo após o casamento; ficar com o dinheiro que ganhasse se trabalhasse com remuneração e fazer parte de contratos e até mesmo processar pessoas. Em 1920, a mulher podia fazer faculdade, ter uma profissão e até mesmo viver sozinha sem a proteção de um marido ou de tutor masculino<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> MARCELINO, Giovanna Henrique. **Especial Juntas: As Sufragistas E A Primeira Onda Do Feminismo**, 2016. Disponível em: <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>97</sup>Sobre o tema, conferir: SANDERS, Ronald. **The Downtown Jews. Portraits of an Immigrant Generation**. New York: Dover Publications, Inc., 1987, p. 394; HOWE, Irving; LIBO, Kenneth. **How We Lived. A Documentay History of Immigrant Jews in America**. 1880-1930 USA: Richard Marek Publishers, 1979, p. 186.

<sup>98</sup> MARCELINO, Giovanna Henrique. **Especial Juntas: As Sufragistas E A Primeira Onda Do Feminismo**, 2016. Disponível em: <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>99</sup> HARADHAN, Mohajan. **Four Waves of Feminism: A Blessing for Global Humanity**. Paradigm Academic Press. Studies in Social Science & Humanities, v. I, n. 2, Sep, 2022, p. 21



## 2.1.2 Segunda onda do feminismo

Enquanto a primeira onda do feminismo terminou com o reconhecimento do direito das mulheres ao voto, a segunda onda começou após a Segunda Guerra mundial e se concentrou no trabalho e no ambiente familiar das mulheres<sup>100</sup>. Essa onda tenta erradicar as normas de gênero e estabelecer papéis igualitários entre homens e mulheres na sociedade<sup>101</sup>.

A segunda onda ocorreu entre as décadas de 60 e 70 (período mais curto que o da primeira onda) e foi marcada por lutas pela liberdade sexual da mulher – mais um passo importante em busca da igualdade de gênero<sup>102</sup>. Os papéis de gênero e da sexualidade feminina foram questionados<sup>103</sup> e, nesse sentido, a segunda onda estendeu a luta feminista à vida privada das mulheres<sup>104</sup>. Em 1969, a feminista Carol Hanisch publicou o ensaio *The Personal is Political* (“O pessoal é político”), cujo título resume, em si, a ideia central do texto: a vida pessoal de uma mulher é uma questão política, e as experiências, muitas vezes vistas exclusivamente como individuais, estão intrinsecamente ligadas a estruturas políticas e sociais mais amplas<sup>105</sup>. Quanto mais as mulheres forem responsáveis pela vida doméstica e pela criação dos filhos, menor será a chance de elas participarem da vida política, ou seja, o que acontece na esfera privado-doméstica é extremamente relevante para a estrutura de poder político. Disso decorre a conhecida tese “o pessoal é político”<sup>106</sup>.

Foram as feministas da segunda onda que inventaram os termos “sexismo” e “assédio sexual”. Pode-se dizer que graças a elas as mulheres hoje podem denunciar assédios sexuais de chefes e de demais colegas de trabalho e não podem sofrer retaliações, por exemplo, por

---

<sup>100</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020.

<sup>101</sup> HARADHAN, Mohajan. **Four Waves of Feminism: A Blessing for Global Humanity**. Paradigm Academic Press. Studies in Social Science & Humanities, v. I, n. 2, Sep, 2022, p. 3.

<sup>102</sup> PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal**. Observatório Constitucional, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#_ftn3). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>103</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020.

<sup>104</sup> HARADHAN, Mohajan. **Four Waves of Feminism: A Blessing for Global Humanity**. Paradigm Academic Press. Studies in Social Science & Humanities, v. I, n. 2, Sep, 2022, p. 11.

<sup>105</sup> HANISCH, Carol. **The Personal is Political: The Women’s Liberation Movement classic with a New Explanatory Introduction**. Carol Harnisch Org., 2009. Disponível em: <https://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>106</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

retirarem leite de amamentação com a “bombinha” no intervalo do trabalho. Foi na segunda onda que comportamentos contra a amamentação foram rotuladas de “discriminatórios”<sup>107</sup>.

Nessa época, surgiu a pílula anticoncepcional feminina, um marco importante para o controle da fecundidade. As mulheres defenderam a autonomia de escolha de reproduzir ou não e a autonomia sobre seus corpos<sup>108</sup>. Nesse sentido, o direito ao uso da pílula anticoncepcional e o direito ao aborto foram pautas importantes na segunda onda do feminismo. Cumpre ressaltar, contudo, a rápida constatação de que o anticoncepcional era prejudicial à saúde da mulher<sup>109</sup>.

Surgiram duas relevantes pensadoras nesse período, fundamentais a essa onda do movimento feminista: Simone de Beauvoir e Betty Friedan, que publicaram obras clássicas do pensamento feminista<sup>110</sup>.

Simone de Beauvoir foi uma filósofa francesa autora da obra profunda e extensa “O Segundo Sexo”, publicada em 1949. Nela, Beauvoir questiona o que é ser mulher e se existiria uma essência feminina. Para autora, o feminino não é uma essência biológica, mas uma construção social imposta às mulheres desde o nascimento. Ela defende que as mulheres são diversas em suas capacidades e experiências. A obra também discute a maternidade como algo imposto às mulheres e defende o direito da mulher ao aborto. Além disso, para Beauvoir, as mulheres foram historicamente definidas como “o outro” em relação aos homens. A autora resalta a história de opressão das mulheres ao longo dos anos por meio de estruturas sociais, filosóficas e religiosas, questionando o motivo do mundo ser constituído por uma perspectiva masculina. Ainda: Beauvoir analisa a sexualidade feminina, destacando a objetificação das mulheres em relação ao desejo masculino, e argumenta a favor da independência, da igualdade e da liberdade feminina por meio da educação, do trabalho e da participação em sociedade<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> HARADHAN, Mohajan. Four Waves of Feminism: A Blessing for Global Humanity. Paradigm Academic Press. **Studies in Social Science & Humanities**, v. I, n. 2, Sep, 2022, p. 18

<sup>108</sup> COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. v. 6, n. 1, p. 75-84, mar. 2006. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292006000100009&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292006000100009&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>109</sup> PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal**. Observatório Constitucional, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#_ftn3). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>110</sup> CAMPOI, Isabela Candeloro. **O livro "Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. História**, v. 30, n. 2, p. 196- 213, dez. 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742011000200010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742011000200010). Acesso em: 04 mar. 2021.

<sup>111</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

A célebre frase de Beauvoir “Não se nasce mulher, mas se torna uma” representa bem o esforço da segunda onda do feminismo em relativizar o ideal social de feminilidade<sup>112</sup>.

Já Betty Friedan foi uma ativista americana que publicou, em 1963, a obra *The Feminine Mystique* (“O Mito Feminino”), que se tornou *best seller*. Em sua obra, Friedan aborda o descontentamento de muitas mulheres norte-americanas suburbanas em se dedicar exclusivamente aos papéis tradicionais de donas de casa e de mãe. A autora ressaltou que os norte-americanos rotulavam as mulheres como cuidadoras do lar e questiona essa figura, demonstrando ser ela parte de uma visão patriarcal que retira as mulheres da vida pública em sociedade<sup>113</sup>. A obra critica o ideal de feminilidade que prevalecia na época e argumenta que essa visão estereotipada impedia as mulheres de terem outras aspirações e identidades. Betty Friedan destaca, ainda, a importância de as mulheres terem acesso à educação e à carreiras profissionais para poderem contribuir para a sociedade, além dos papéis tradicionais de gênero<sup>114</sup>.

Também na segunda onda, o movimento feminista conquistou direitos sobre o corpo e desenvolveu políticas públicas com temas sobre sexualidade feminina, sobre violência contra a mulher e sobre direitos reprodutivos<sup>115</sup>.

Em 1970, houve a primeira conferência mundial sobre as mulheres na Cidade do México, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), quando foi declarado o Ano Internacional das Mulheres, fortalecendo as lutas feministas<sup>116</sup>.

No Brasil, houve o período pós-ditadura militar, que se destacou pelas lutas sociais, despertando uma visão democrática – marcada pela redemocratização, pelos movimentos feministas e por um cenário com condutas mais reivindicatórias –, o que impôs ao Estado a implementação de políticas públicas mais eficazes<sup>117</sup>.

---

<sup>112</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020.

<sup>113</sup> DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6fB3CFy89Kx6wLpwCwKnqfS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>114</sup> FRIEDAN, Betty. **The Feminine Mystique**. Nova York: W.W. Norton & Company, 1963.

<sup>115</sup> SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo radical – pensamento e movimento. **Revista Travessias – Educação, Cultura, Linguagem e Arte**, v. 2, n. 3, p. 1-14, 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3107>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>116</sup> SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. O Pessoal é Político: Conscientização Feminista e Empoderamento de Mulheres. **Revista Empoderamento da Mulher**, Vol. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106> Acesso em: 20 dez. de 2023.

<sup>117</sup> OTTO, Clarícia. O feminismo no Brasil: suas múltiplas faces. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, Vol. 12, n. 2, p. 238-241, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2004000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200015). Acesso em: 20 dez. de 2023.

### 2.1.3 Terceira onda do feminismo

A terceira onda do feminismo iniciou nos anos 80. Essa fase é caracterizada pela busca da **concretização** dos direitos de igualdade e de liberdade, formalmente já previstos na maioria das constituições. A terceira onda retira o foco da mulher vista individualmente e enfatiza a coletividade, buscando direitos transindividuais que atinjam todas as mulheres em todos os lugares, tanto na esfera pública quanto na privada<sup>118</sup>.

Outrossim, há nessa onda do feminismo uma rejeição a generalizações simplificadas sobre gênero. Em 1990, a filósofa Judith Butler publicou sua obra *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity* (“Problemas de Gênero: Feminismos e a Subversão da Identidade”), na qual questiona e desconstrói noções tradicionais de gênero e de identidade. BUTLER defende que o gênero não é uma expressão interna e natural da identidade, mas uma série de ações repetidas que contribuem para sua construção. Assim, a autora critica as categorias binárias tradicionais masculino e feminino, argumentando que elas foram construídas e mantidas apenas pela prática repetitiva, por meio da linguagem e do discurso. Como categorias fixas, elas podem limitar a expressão individual e a liberdade de identidade. Por isso, sua obra é tida como introdutória à teoria *queer*, uma perspectiva acadêmica e política que emergiu nas últimas décadas do século XX e que questiona e critica as noções tradicionais de identidade de gênero, sexualidade e normas sociais relacionadas a essas questões<sup>119</sup>.

Nessa onda, surgem também demandas específicas sobre a força do movimento negro e dos movimentos homossexual, lésbico e transexual, entre outros<sup>120</sup>. A terceira onda destacou a importância da interseccionalidade, reconhecendo que as experiências das mulheres são moldadas por uma interconexão complexa de identidade, incluindo raça, classe, sexualidade, idade e outras. As feministas dessa onda tentaram demonstrar a diversidade de exploração e de opressão da mulher por meio da idade, da raça e da classe, entre várias formas<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal**. Observatório Constitucional, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-cons-titucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-cons-titucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#_ftn3) Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>119</sup> BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

<sup>120</sup> SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Encontro Virtual**, v. 7 7, n. 1, p. 101 – 122, 2021, p. 117. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitos-humanos/article/view/7948>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>121</sup> HUNDLEBY, Cora. Feminist Empiricism. In: S. N. Hesse-Biber. **Handbook of Feminist Research: Theory and Praxis**. Sage Publications, Inc., 2012, p. 28-45.

Outrossim, inicia-se o engajamento da mulher na política e sua atuação em áreas profissionais que até então eram consideradas exclusivas para homens<sup>122</sup>.

#### 2.1.4 Quarta onda do feminismo?

Alguns autores, como Christine Peter, entendem que a terceira onda do feminismo se estende até os dias atuais e que os direitos fundamentais de terceira dimensão encontram, na inclusão social e digital, na sustentabilidade, no respeito aos direitos de minorias políticas e no pluralismo, entre outros, o ambiente dogmático comum para dividir o palco das discussões sobre as interseccionalidades do movimento feminista, em sua terceira onda<sup>123</sup>. Já outros autores defendem a existência de uma quarta onda do feminismo, que seria especificamente o feminismo no mundo contemporâneo, com tecnologia, internet e redes sociais.

A quarta onda do feminismo surge a partir de 2010, motivada pelo ativismo virtual e pela organização de grupos feministas pelas mídias sociais para engajamento em ações e manifestações<sup>124</sup>. Essa onda é caracterizada especialmente pela conduta de jovens militantes, criadas na era digital, que compreendem o alcance do que dizem na internet e sabem utilizá-la<sup>125</sup>. Esse ativismo feminista pelo digital é chamado de ciberfeminismo<sup>126</sup>. Hoje, busca-se a equidade de gênero na sociedade por meio do uso das facilidades da internet<sup>127</sup>.

---

<sup>122</sup> SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Encontro Virtual**, v. 7, n. 1, p. 101 – 122, 2021, p. 117. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitos-humanos/article/view/7948>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>123</sup> PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal**. Observatório Constitucional, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#_ftn3). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>124</sup> CASTRO, Priscila Rodrigues de. As lutas feministas e sua articulação pelas mídias digitais: percepções críticas. **Revista Katálysis**, Florianópolis, Vol. 23, n. 3, p. 459-469, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/WyNY3BCFGf8CW8cZs6HhFqp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>125</sup> FELGUEIRAS, Ana M. Cláudia Leal. Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro: das Sufragistas ao Ciberfeminismo. **Revista Digital Simonsen**, n. 6, p. 108-121, 2017. Disponível em: <http://www.simonsen.br/revista-digital/wp-content/uploads/2017/05/montagem-da-revista-Reparado111.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>126</sup> Sobre o assunto, conferir: PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A Quarta Onda Feminista: Interseccional, Digital e Coletiva. Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), 10, Monterrey, Nuevo León, México, 2019. **Anais [...]**. s. l.: ALACIP; Asociación Mexicana de Ciencias Políticas A.C. (AMECIP); Tecnológico de Monterrey, 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023, e SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Encontro Virtual**, v.7, n. 1, p. 101 – 122, 2021, p. 118. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitos-humanos/article/view/7948>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>127</sup> HARADHAN, Mohajan. Four Waves of Feminism: A Blessing for Global Humanity. Paradigm Academic Press. **Studies in Social Science & Humanities**, v. I, n. 2, p. 1-8, 2022.

Segundo Kira Cochrane, a mobilização *online* pelas plataformas de mídias sociais como *Facebook, Twitter, Tumbler, YouTube, Vimeo e Instagram* entre outras, marcam um novo período e uma nova forma de luta feminista. O uso privado e organizado das redes sociais tornou-se um catalisador na luta contra o assédio às mulheres, contra a discriminação profissional e contra o sexismo nos meios de comunicação, além de ser um passo em direção a um feminismo globalmente inclusivo, participativo e perspicaz – aberto às vozes das mulheres de fora do contexto ocidental<sup>128</sup>.

Além disso, as mídias digitais permitem o diálogo transgeracional de mulheres feministas de diferentes períodos, com o compartilhamento de experiências sobre um mesmo objetivo<sup>129</sup>. Parafraçando Perez e Ricoldi: Na quarta onda do feminismo, características de todas as Ondas anteriores são misturadas e tomadas como um grande fenômeno internacional, homogeneizando suas características em um grande movimento histórico<sup>130</sup>.

Feministas da quarta onda enfatizam a importância da participação feminina na democracia por meio das mídias digitais. Acredita-se que o bom uso das tecnologias e da internet por mulheres auxilia a superação das distinções de gênero e de classe<sup>131</sup>.

Outra característica da quarta onda do feminismo é a denúncia de outras formas de opressão, em busca de uma liberdade integral – com o fim do preconceito, da opressão e do próprio sistema capitalista. São incorporados à luta diversos feminismos de correntes horizontais, como o negro, o lésbico, o masculino e LGBTQIAPN+<sup>132</sup>.

Nesse contexto, surge o manifesto “Feminismo Anti-Capitalista para os 99% – Um Manifesto”, escrito por Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, referenciais mundiais do feminismo contemporâneo.

---

<sup>128</sup> COCHRANE, Kira. **All the Rebel Women: The Rise of the Fourth Wave Feminism**. Guardian Books. London, UK, 2013.

<sup>129</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020.

<sup>130</sup> PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A Quarta Onda Feminista: Interseccional, Digital e Coletiva. In: Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), 10, Monterrey, Nuevo León, México, 2019. **Anais** [...]. s. l.: ALACIP; Asociación Mexicana de Ciencias Políticas A.C. (AMECIP); Tecnológico de Monterrey, 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>131</sup> MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism**. The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020.

<sup>132</sup> PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A Quarta Onda Feminista: Interseccional, Digital e Coletiva. In: Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), 10, Monterrey, Nuevo León, México, 2019. **Anais** [...]. s. l.: ALACIP; Asociación Mexicana de Ciencias Políticas A.C. (AMECIP); Tecnológico de Monterrey, 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em abr. de 2021.

### 2.1.5 Feminismo Anti-Capitalista para os 99%

Nancy Fraser, Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya – autoras que são referência atualmente quando se fala em feminismo – escreveram a obra “Feminismo Para os 99%: um Manifesto”. Trata-se de um livro político que busca gerar discussões e promover mudanças no contexto do feminismo contemporâneo<sup>133</sup>.

O título da obra faz menção ao fato de as autoras apresentarem e defenderem um feminismo para todos os seres humanos que não fazem parte do 1% de classe alta e privilegiada da sociedade, ou seja, um feminismo para os 99% da sociedade.

No livro, elas criticam o feminismo liberal, que, segundo entendem, defende uma igualdade entre os gêneros que beneficia apenas as mulheres brancas e privilegiadas, sem considerar a massa da sociedade: mulheres pobres e negras. Nas palavras das autoras, “suas proponentes buscam garantir que algumas poucas almas privilegiadas alcancem cargos e salários iguais aos dos homens de sua própria classe. Por definição, as principais beneficiárias são aquelas que já contam com consideráveis vantagens sociais, culturais e econômicas”<sup>134</sup>.

O feminismo liberal defende a ascensão de mulheres a cargos de poder e salários iguais entre homens e mulheres, mas é elitista nas entrelinhas, segundo as autoras, pois suas lutas apenas favorecem as mulheres brancas e privilegiadas. Para Fraser *et al.*, o feminismo liberal se recusa a tratar das restrições socioeconômicas que tornam a liberdade e o empoderamento impossíveis para uma ampla maioria de mulheres, sendo seu verdadeiro objetivo não a igualdade, mas a meritocracia. Em outras palavras, o feminismo liberal permite que um pequeno número de mulheres privilegiadas escale a hierarquia corporativa e os escalões de poder; é um feminismo “desastroso” para as mulheres da classe trabalhadora<sup>135</sup>.

Nesse sentido, as autoras apresentam o feminismo anticapitalista, antirracista, antiLGBTfóbico e indissociável da questão ecológica: o feminismo para os 99% da população. O feminismo anticapitalista e antirracista caracterizado no manifesto defende a associação dos ativistas antirracistas, ambientalistas e os direitos dos trabalhadores e imigrantes<sup>136</sup>. Elas apontam que os movimentos grevistas contemporâneos – iniciados em outubro de 2016, na

---

<sup>133</sup> FRASER, Nancy; ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

<sup>134</sup> FRASER, Nancy; ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 2.

<sup>135</sup> FRASER, Nancy; ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 2.

<sup>136</sup> FRASER, Nancy; ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 1.

Polônia, quando mais de 100 mil mulheres organizaram paralisações e marchas em oposição à proibição do aborto no país, espalhando-se por países como Itália, Espanha, Argentina, Brasil, Turquia, Peru, Estados Unidos, México e Chile – não se concentram apenas em salários e jornadas. Eles têm como alvo o assédio e a agressão sexual, as barreiras à justiça reprodutiva e a repressão ao direito de greve. Fraser *et al.* ainda ressaltam que as mulheres por trás dessas lutas atuais são assalariadas e da classe trabalhadora, pertencentes aos 99%<sup>137</sup>.

Com isso, o feminismo dos 99% da população luta por justiça ambiental, educação gratuita de alta qualidade, serviços públicos amplos, habitação de baixo custo, direitos trabalhistas, sistema de saúde gratuito e universal e por um mundo sem racismo e sem guerra. Por isso, o feminismo proposto não é apenas antineoliberal, mas também anticapitalista<sup>138</sup>. Fraser *et al.* acreditam que, atualmente, enfrenta-se uma crise da economia, da política e do cuidado, que é culpa do capitalismo globalizado e neoliberal. Isso, porque o capitalismo vive da exploração do trabalho assalariado e às custas da natureza, dos bens públicos e do trabalho não remunerado. Por sua própria lógica, esse sistema degrada a natureza, instrumentaliza os poderes públicos e recruta o trabalho não remunerado do cuidado<sup>139</sup>.

As autoras esclarecem que o capitalismo não inventou a subordinação das mulheres; essa sempre existiu sob diversas formas em outras sociedades anteriores, mas estabeleceu outros modelos “modernos” de sexismo. O capitalismo separou a reprodução da obtenção de lucro; sendo a reprodução dever das mulheres e subordinando-as ao segundo. Nesse sentido, a sociedade capitalista se vale do trabalho reprodutivo e renega seu valor. O ato de reproduzir é tratado como mero meio para gerar lucro<sup>140</sup>.

Fraser *et al.* apontam que em toda sociedade capitalista (em todos os países, em todas as classes sociais e em todos os grupos étnico-raciais) há violência dos parceiros contra as mulheres, seja ela física, emocional, sexual ou todas. A violência de gênero está enraizada na estrutura institucional básica da sociedade capitalista e reflete as dinâmicas contraditórias da família e da vida pessoal do sistema. Culpa-se a divisão entre a produção de pessoas e a obtenção de lucro e trabalho, além da ansiedade masculina em relação à própria condição frente ao desenvolvimento da sociedade moderna. Nessa sociedade, a liberdade sexual e a vida

---

<sup>137</sup> FRASER, Nancy; ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 1.

<sup>138</sup> FRASER, Nancy; ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 3.

<sup>139</sup> FRASER, Nancy; ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 4.

<sup>140</sup> FRASER, Nancy; ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 5.



profissional das mulheres – que passam a trabalhar fora de casa e, algumas vezes, a mandar em casa e a ter voz no ambiente privado –, além da insatisfação do homens com seus salários e suas posições profissionais, colocam a destreza sexual e o poder do homem em questão; eles sentem sua masculinidade ameaçada e explodem<sup>141</sup>.

Ainda, historicamente, há a violência de gênero como técnica de controle, a exemplo do estupro de mulheres escravizadas e colonizadas como forma de aterrorizar as comunidades. Nesse mesmo sentido, assédios sexuais no ambiente de trabalho, em escola ou clínica são muitas vezes instrumentais. Os assediadores sempre têm poder institucional (posição superior) sobre as mulheres assediadas. O que permite o assédio sexual é um sistema hierárquico de poder que funde gênero, raça e classe. Portanto, nas sociedades capitalistas, a violência de gênero não é autônoma. Ao contrário, ela tem raízes em uma ordem social que entrelaça a subordinação das mulheres à organização do trabalho com base no gênero e à dinâmica de acumulação de capital<sup>142</sup>.

Outrossim, as autoras elucidam que as sociedades capitalistas sempre tentaram regular a sexualidade da mulher com meios e métodos diferentes na história. No surgimento do sistema capitalista, cabia às autoridades preexistentes, em especial à Igreja, estabelecer e impor as normas do sexo aceitável e não pecaminoso. Depois, houve a inclusão do binarismo de gênero (homens e mulheres) e a heteronormatividade, ambos sancionados pelo Estado. Essas normas de gênero foram amplamente difundidas pela via do colonialismo e pela cultura de massa, bem como foram difundidas pelo poder estatal administrativo e repressivo. Acontece que, hoje, o capitalismo está cada vez mais focado no capital e, com isso, separado da “família”, pois o capital não é mais implacavelmente contrário aos arranjos sexo/gênero *queer* e não cis. Ademais, nas sociedades capitalistas, o sexo vende<sup>143</sup>.

## 2.2 Luta Pelo Sufrágio Feminino na França

A conquista da cidadania política pelas mulheres diverge de país para país. No final do século XIX, alguns países nórdicos e anglo-saxões reconheceram a cidadania política das mulheres, que passaram a votar e a ser eleitas. Foi o caso da Nova Zelândia, da Austrália, da Finlândia e da Noruega. Já no Reino Unido, nos Estados Unidos e no Brasil, os direitos políticos

---

<sup>141</sup> FRASER, Nancy; ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 5.

<sup>142</sup> FRASER, Nancy; ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 6.

<sup>143</sup> FRASER, Nancy; ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo Para os 99%: um Manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019, Tese 7.

das mulheres apenas foram reconhecidos apenas após a Primeira Guerra mundial (1914-1918). Ainda, os sufrágio feminino somente foi conquistado na França, na Itália, na Bélgica e no Japão depois da Segunda Guerra mundial (1939-1945)<sup>144</sup>.

O que tornou os movimentos da década de 90 (séc. XVIII) na França tão diferentes dos anteriores foi a ideia, inédita no mundo ocidental e apoiada por muitos franceses, de que os governos deveriam respeitar a vontade dos cidadãos, em vez de seguirem a vontade do monarca. Esse ideal se apoiava na ideia do cidadão como indivíduo, com direito de intervir na sociedade em que vivia. Na época, os franceses tentavam formar opinião, participando de reuniões políticas, lendo panfletos, livros, assistindo a peças de teatro e tentando interpretar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789<sup>145</sup>. Essa Declaração estabelece, entre outras coisas, que os homens nascem e são livres e iguais em direito, além de um conjunto de direitos de que nenhum governante poderia privar o cidadão, como ter propriedade, ter segurança e resistir à opressão. Diante disso, surgiram questionamentos se o previsto na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão também se aplicava às mulheres<sup>146</sup>.

### 2.2.1 Contribuições de Marquês de Condorcet e de Olympe de Gouges

Não foram muitos os homens que apoiaram as mulheres no sentido de se tornarem cidadãs de pleno direito. O Marquês de Condorcet foi, para Laure Adler, o mais brilhante e corajoso deles, ao considerar, em 1790, que a exclusão feminina era uma atitude intelectual e moralmente injustificável<sup>147</sup>.

Em 3 de julho de 1790, o político<sup>148</sup>, filósofo e matemático francês Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat, conhecido como Marquês de Condorcet e, também, como Nicolas de Condorcet<sup>149</sup>, publicou, no *Journal de la Société* de 1789, um ensaio sobre a admissão da mulher à cidadania (*Sur l'admission des femmes au droit de cité*)<sup>150</sup>. Esse texto representa um

---

<sup>144</sup> TREMBLEY, Manon. **Femmes et Parlements: Un Regard International**. Montréal: Remue-Ménage, 2005. *Apud* ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. *Femmes en politique*. Paris: La Découverte, 2006, p. 09.

<sup>145</sup> **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, França, 26 de agosto de 1789. Disponível em: [https://abres.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/declaracao\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem\\_e\\_do\\_cidadao\\_de\\_26\\_08\\_1789.pdf](https://abres.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/declaracao_dos_direitos_do_homem_e_do_cidadao_de_26_08_1789.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>146</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 12.

<sup>147</sup> ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 40.

<sup>148</sup> Com a Revolução Francesa, Condorcet foi eleito para representar Paris na Assembleia Legislativa.

<sup>149</sup> Nascido na França, na Ribemonte (Aisne), em 17 de setembro de 1743, e falecido em Bourg-la-Reine, no dia 28 de março 1794, também na França.

<sup>150</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992.

importante marco dos ideais humanistas, do feminismo político, da emancipação e da participação democrática da mulher e, sobretudo, do direito à igualdade de gênero<sup>151</sup>.

Segundo os pensamentos e os escritos do Marquês de Condorcet, não há meio termo: ou ninguém tem direito natural ou todos têm os mesmos direitos<sup>152</sup>. Não existe diferença natural entre homens e mulheres que possa, de forma legítima, fundamentar a privação dos direitos às mulheres. Não obstante, ele explica que o poder do hábito e do costume pode levar as mulheres a se familiarizarem, a aceitarem e a conviverem com a violação e com a perda de direitos naturais sem a consciência de que isso ocorre, menos ainda o pensamento de recuperá-los<sup>153</sup>.

Outrossim, nas palavras do Condorcet, os direitos dos homens decorrem simplesmente do fato de eles serem seres racionais, sensitivos e, portanto, suscetíveis à aquisição de ideias de moralidade e de raciocínio sobre elas. Indiscutivelmente, assim como qualquer outro ser humano, tendo essas mesmas qualidades e características, as mulheres também têm, necessariamente, os mesmos direitos. Conseqüentemente, aquele que votar no sentido de excluir direitos de outrem, qualquer que seja sua religião, cor ou sexo, também estará votando na exclusão de seus próprios direitos. Ainda: ele defende que indisposições fisiológicas temporárias são inerentes ao ser humano, não apenas à mulher. Dessa forma, nenhuma pessoa pode exercer permanentemente todas as funções e atribuições, razões pela qual devem ser criadas formas de substituição para uns poderem contar com outros<sup>154</sup>.

Condorcet defendeu em seu ensaio que, por serem detentoras das mesmas habilidades dos homens, as mulheres devem ser equiparadas a eles em todos os seus direitos. Todos os indivíduos da espécie humana têm – ou deveriam ter – os mesmos direitos. Para Condorcet, nas vezes em que o acaso ou os desastres civis possibilitaram que as mulheres mostrassem suas

---

<sup>151</sup> Recomenda-se a leitura da obra *Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain* (1793-1794), com publicação póstuma, considerada uma das mais expressivas obras do Marquês de Condorcet. Nessa obra é abordado o progresso contínuo do ser humano em busca do conhecimento, da virtude e da felicidade. Nesse caminho, são identificadas três leis ou tendências gerais da história humana que, reguladoras do passado, permitem fazer inferências no futuro: 1) a progressiva destruição da desigualdade entre nações; 2) o progressivo apagamento da desigualdade entre classes; e 3) o indefinido aperfeiçoamento intelectual, moral e físico da natureza humana.

<sup>152</sup> *Ou aucun individu de l'espèce humaine n'a de véritables droits, ou tous ont les mêmes.*

<sup>153</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 5-11.

<sup>154</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 5-6.

virtudes cidadãs, elas acabaram sendo excluídas pelo orgulho e pela tirania dos homens em todas as nações<sup>155</sup>.

Além disso, ao reconhecer que os interesses femininos nem sempre são os mesmos dos homens, ensinou Condorcet que as mulheres podem, sem falhar na conduta racional, ser orientadas por princípios diferentes e chegar a resultados diferentes<sup>156</sup>. Ao se referir a homens eleitos graças ao prestígio de suas mulheres, na condição de grandes latifundiárias – o que era considerado uma espécie de voto por procuração –, ele consignou que essa situação impedia a mulher de exercer o direito de cidadania pessoalmente<sup>157</sup>.

Nesse seu ensaio, o Marquês de Condorcet concluiu que a exclusão dos direitos das mulheres, em relação aos direitos dos homens, ainda que parcial, representa um inegável ato de tirania, uma vez que não há qualquer diferença entre os direitos naturais de mulheres e de homens<sup>158</sup>.

Além do ensaio, Condorcet escreveu, juntamente com Thomas Paine, um projeto para a nova constituição, especialmente voltado para a aprovação do sufrágio feminino. Esse projeto, contudo, não chegou a ser aprovado, uma vez que ele passou a ser visto com desconfiança pelos jacobinos que subiram ao poder e defendiam opiniões revolucionárias extremistas<sup>159</sup>. Apesar disso, seu papel na luta pela conquista dos direitos das mulheres – em especial na luta pelo sufrágio feminino na França e no Reino Unido – é inegável, como será demonstrado a seguir.

Olympe de Gouges<sup>160</sup> foi uma das primeiras mulheres a reivindicar a igualdade política entre os sexos e se destacou na Paris revolucionária. Jovem viúva, ela iniciou uma carreira

---

<sup>155</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 7.

<sup>156</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 7-8.

<sup>157</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 11.

<sup>158</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 5-9.

<sup>159</sup> Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat – Marquês de Condorcet (1743-1794). Disponível em: <https://webpages.ciencias.ulisboa.pt/~ommartins/images/hfe/momentos/condorcet/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>160</sup> “Marie Gouze, Olympe de Gouges, nasceu em 1755, no sul da França. Viúva, mudou-se para Paris, onde começou a frequentar os meios literários e a escrever peças de teatro e romances com o pseudônimo de Olympe de Gouges. Participante de um clube abolicionista, escreveu A escravidão dos negros, peça que suscitou forte reação das autoridades, pois abordava assunto controverso, além de ser escrita por uma mulher. Envolvida na agitação política do momento revolucionário, escreveu um documento que chamou de Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, publicado em 1791. Morreu na guilhotina, em 1793.” MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2ª Edição. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 14.

literária e, sendo amiga do Marquês de Condorcet, participou da Revolução Francesa, exigindo uma monarquia moderada e advogando pelos direitos das mulheres<sup>161</sup>.

Em 1791, Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e do Cidadão, repetindo fielmente o modelo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, mas transpondo os direitos para incluir as mulheres<sup>162</sup>. Nessa Declaração, de Gouges revelou o sofrimento das mulheres e procedeu a uma conversão intelectual dos direitos humanos em direitos da mulher, fato muito audacioso para a época. Ela sustentou que: i) as mulheres nascem livres e têm os mesmo direitos que os homens; ii) a lei deve ser a expressão da vontade de todos (de modo que as cidadãs e os cidadãos devem concorrer com seus representantes para sua formação); iii) a Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperar na sua redação; iv) homens e mulheres teriam direito aos mesmos empregos público, por serem todos iguais aos olhos da lei; e v) as mulheres, assim como os homens, teriam direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Ainda reivindicou a abolição imediata da escravidão<sup>163</sup>.

Olympe de Gouges morreu guilhotinada como girondina dois anos depois de publicada a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã. Antes de sua morte, registrou: “Por meio de sua lucidez, as mulheres devem garantir que a sua universalidade seja respeitada”<sup>164</sup>.

## 2.2.2 Luta pelo voto feminino na França

Como já mencionado, na França, a democracia surgiu com a Revolução Francesa, que desencadeou uma dinâmica de direitos individuais. Apesar disso, os direitos dos homens não eram os das mulheres. As mulheres francesas foram excluídas da cidadania política no período pós Revolução mesmo tendo participado dela, particularmente, na Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã, de Olympe de Gouges<sup>165</sup>.

No final do século XVIII, os debates surgidos com a Revolução Francesa ampliaram as discussões sobre a inaceitável discriminação da mulher, causada pela violação ao direito natural à igualdade e pela exclusão da mulher da participação democrática e do exercício de funções

---

<sup>161</sup> ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. **Femmes en politique**. Paris: La Découverte, 2006, p. 13.

<sup>162</sup> ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 40.

<sup>163</sup> GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher Cidadã e Outros Textos**. Coleção Vozes Femininas. Tradução Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021, p. 37-55. O texto em francês foi retirado do original *Les droits de la femme. A la Reine*, de Olympe de Gouges, de 1791.

<sup>164</sup> ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 40.

<sup>165</sup> THÉBAUD, Françoise. **Mulheres, Cidadania e Estado na França do Século XX**. Tempo, Rio de Janeiro, n. 10, p. 119-135, 2000, p. 04. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018242007.pdf>. Acesso em dez. de 2023.

públicas, tão somente, pelo sexo. Esses debates, contudo, não foram suficientes para assegurar à mulher o direito à cidadania política na Constituição Francesa de 1791<sup>166</sup>. As mulheres francesas participaram ativamente dos eventos revolucionários de 1789 e conseguiram um *status* individual, que foi perdido com o Código Civil de 1804<sup>167</sup>. Esse Código, que seria consagrado como o Código Napoleônico, submeteu as mulheres à tutela do casamento, e elas passaram a ser identificadas à comunidade familiar<sup>168</sup>.

O voto individual foi concedido pela primeira vez pela Constituição Francesa de 1791. Contudo, baseou-se na distinção entre cidadãos ativos e cidadãos passivos, distinção essa centrada em dois princípios: o poder de opinar livremente – princípio que excluía as mulheres (consideradas dependentes de seus maridos) e os servos (dependentes de seu mestre) – e o pagamento de impostos<sup>169</sup>. Em 1793, o direito de voto foi concedido a todos os homens (sufrágio universal masculino), e a Constituição, que nunca foi aplicada, chegou a prever que um estrangeiro, domiciliado na França por um ano, ou casado com um francesa, ou pai adotivo de uma criança francesa, ou que tivesse alimentado um idoso poderia ser eleitor. Em 1803, foi estabelecido o sufrágio censitário, que reservou o direito de voto aos proprietários e chefes de família. E o código da Era Napoleônica confirmou a incapacidade civil das mulheres<sup>170</sup>.

Nesse cenário, as demandas sufragistas feministas na França se desenvolveram gradualmente sob as regras do Segundo Império e da Terceira República, mas permaneceram muito menos visíveis e massivas do que as dos Estados Unidos e as do Reino Unido. No início do século XX, o feminismo francês foi coberto de realidades e de sensibilidades variadas, até mesmo opostas. A guerra interrompeu a luta sufragista. A maioria das associações feministas

---

<sup>166</sup> A respeito do tema, conferir: TREMBLEY, Manon. **Femmes et Parlements: Un Regard International**. Montréal: Remue-Ménage, 2005. *Apud* ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. Femmes en politique. Paris: La Découverte, 2006, p. 8; CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. *In: The First Essay on the Political Rights of Women* (1789/1790). Tradução de Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 5-10.

<sup>167</sup> Sobre o assunto, verificar: SLEDZIEWSKI. Révolution Française: Le Tournant. *In: DUBY, G. ; PERROT, M. Histoire des Femmes en Occident*. v. IV, Le xx<sup>e</sup> siècle Paris: Perrin, 2002; FRAISSE, Geneviève. **Muse de la Raison: Démocratie et Exclusion des Femmes en France**, Paris: Gallimard, 1995 *Apud* ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. Femmes en politique. Paris: La Découverte, 2006, p. 12.

<sup>168</sup> THÉBAUD, Françoise. **Mulheres, Cidadania e Estado na França do Século XX**. Tempo, Rio de Janeiro, n. 10, p. 119-135, 2000, p. 05. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018242007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>169</sup> Em relação ao tema, consultar: SLEDZIEWSKI. Révolution Française: Le Tournant. *In: DUBY, G. ; PERROT, M. Histoire des Femmes en Occident*. v. IV, Le xx<sup>e</sup> siècle Paris: Perrin, 2002; FRAISSE, Geneviève. **Muse de la Raison: Démocratie et Exclusion des Femmes en France**, Paris: Gallimard, 1995 *Apud* ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. Femmes en politique. Paris: La Découverte, 2006, p. 12.

<sup>170</sup> Em relação ao tema, consultar: SLEDZIEWSKI. Révolution Française: Le Tournant. *In: DUBY, G. ; PERROT, M. Histoire des Femmes en Occident*. v. IV, Le xx<sup>e</sup> siècle Paris: Perrin, 2002; FRAISSE, Geneviève. **Muse de la Raison: Démocratie et Exclusion des Femmes en France**, Paris: Gallimard, 1995 *Apud* ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. Femmes en politique. Paris: La Découverte, 2006, p. 12.

apoiou o esforço nacional nesse sentido e, em seu início, as mulheres francesas tiveram que conviver com sua contínua exclusão da cidadania política<sup>171</sup>.

Em 5 de julho de 1914, uma manifestação organizada por Séverine e Marguerite Durand, em homenagem ao Marquês de Condorcet, demonstrou que as mulheres podiam sair às ruas unidas para reivindicar seus direitos. Contudo, a guerra desarticulou o movimento, e as mulheres tiveram que esperar até 1938 o reconhecimento de sua capacidade civil e esperar até 1945 a concessão de seus direitos políticos<sup>172</sup>.

Apenas em 24 de março de 1944, foi posta em votação no parlamento francês a proposta do comunista Fernand Grenier para que as mulheres fossem eleitoras e elegíveis nas mesmas condições que os homens. A proposta foi aprovada por 51 delegados entre 67 votantes e tornou-se o art. 17 do Decreto-Lei de 21 de abril de 1944, sobre a organização dos Poderes Públicos na Libertação. O Decreto-Lei foi assinado por Charles de Gaulle, chefe do Governo Provisório da República Francesa à época<sup>173</sup>.

O sufrágio feminino francês foi resultado dos votos da esquerda e de certas correntes progressistas da Resistência Cristã (*Résistance chrétienne*). Além disso, o direito das mulheres ao voto foi amplamente concebido como último meio de frustrar o avanço dos comunistas, uma prioridade de De Gaulle<sup>174</sup>. Com isso, pode-se dizer que a concessão dos direitos políticos respondeu a um sentimento de necessidade e a cálculos políticos<sup>175</sup>.

Ressalta-se a lacuna de quase um século entre o sufrágio masculino francês em 1848 e o sufrágio feminino em 1944<sup>176</sup>. Ressalta-se, ainda, que o sufrágio feminino na França veio tarde em relação a outros países<sup>177</sup>, apenas em 1944, praticamente no fim da Segunda Guerra mundial.

O preâmbulo da Constituição Francesa de 1946 proclamou a igualdade entre homens e mulheres. Apesar disso, a República Francesa conservou um Código Civil desigual, que fazia da mulher casada uma pessoa juridicamente menor e a excluía da dinâmica dos direitos

---

<sup>171</sup> ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. **Femmes en politique**. Paris: La Découverte, 2006, p. 13-14.

<sup>172</sup> ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 136.

<sup>173</sup> THÉBAUD, Françoise. **Mulheres, Cidadania e Estado na França do Século XX**. Tempo, Rio de Janeiro, n. 10, p. 119-135, 2000, p. 10. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018242007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>174</sup> ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. **Femmes en politique**. Paris: La Découverte, 2006, p. 16.

<sup>175</sup> THÉBAUD, Françoise. **Mulheres, Cidadania e Estado na França do Século XX**. Tempo, Rio de Janeiro, n. 10, p. 119-135, 2000, p. 11. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018242007.pdf>. Acesso em: 20 dez 2023.

<sup>176</sup> ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. **Femmes en politique**. Paris: La Découverte, 2006, p. 17.

<sup>177</sup> Nesse período, a Nova Zelândia, a Finlândia, a Noruega, a Austrália, o Brasil, o Reino Unido e os Estados Unidos, entre outros, já haviam aprovado o sufrágio feminino.

individuais. A Constituição de 1946 também considerava a mulher, antes de tudo, mãe e elemento da família<sup>178</sup>.

## 2.3 Luta Pelo Sufrágio Feminino no Reino Unido

No Reino Unido, o movimento sufragista surgiu após a Revolução Industrial, durante o século XIX, com a introdução do trabalho feminino nas fábricas. Com a negação de direitos às mulheres e as péssimas condições de trabalho, além da influência dos ideais liberais predominantes da época, mulheres de diversos países do mundo ocidental passaram a se organizar na reivindicação pela participação política da mulher<sup>179</sup>.

A luta pelo sufrágio das mulheres no Reino Unido foi emblemática pela atuação das *Suffragettes*, militantes feministas responsáveis por tornar a luta pelo voto feminino conhecida em todo o mundo ocidental. Além disso, essa luta foi muito influenciada pelos ideais que surgiram na França, com a Revolução Francesa.

### 2.3.1 Contribuição de John Stuart Mill

John Stuart Mill nasceu em Londres e foi um influente escritor, filósofo e deputado. Casou-se com Harriet Taylor em 1851, e as ideias que compartilhou com sua esposa sobre a libertação das mulheres resultaram em uma obra de referência sobre o assunto: *The Subjection of Women* (“A Sujeição das Mulheres”), publicada em 1869<sup>180</sup>.

Nessa obra, Mill criticou as normas e leis que subjugavam as mulheres, defendendo a igualdade de direitos e de oportunidades entre os gêneros. Advogava pelo direito feminino à educação e à participação na vida política, incluindo o direito ao voto. O filósofo argumentava que limitar a educação das mulheres era uma forma de opressão que prejudicava toda a sociedade e que sua participação política era essencial para uma sociedade mais justa e progressista. Ele também reclamava pela igualdade nas relações conjugais e pela autonomia das mulheres, desafiando os estereótipos de gênero da época<sup>181</sup>.

Quando foi deputado na *House of Commons* (Câmara dos Comuns), Stuart Mill subiu à tribuna diversas vezes para interceder no sentido de que todos, em seu país, tivessem acesso à

---

<sup>178</sup> THÉBAUD, Françoise. **Mulheres, Cidadania e Estado na França do Século XX**. Tempo, Rio de Janeiro, n. 10, p. 119-135, 2000, p. 13. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018242007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>179</sup> NÓBREGA, Mariana. **Quem foram as suffragettes?** Pandora Livre, 2015. Disponível em: <https://pandora.livre.com.br/quem-foram-as-suffragettes/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>180</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 30.

<sup>181</sup> MILL, John Stuart. **The Subjection of Women**. London: Longmans, Green, Reader, and Dyer, 1869.



educação, que as mulheres votassem, que houvesse reforma agrária e que os trabalhadores pobres fossem tratados com dignidade. Enfaticamente, ele defendia a elevação moral da mulher. Segundo os estudiosos da época, Mill era famoso por sua eloquência e, por isso, os parlamentares ouviam seus discursos com atenção, mesmo que a maior parte deles não concordasse com suas propostas<sup>182</sup>.

Para Alice Vickery, os argumentos de John Stuart Mill na Câmara dos Comuns em 1867 e também daqueles que o sucederam na defesa da liberdade eleitoral das mulheres assemelham-se às ideias do Marquês de Condorcet<sup>183</sup>.

Em 1865, Mill publicou também a obra *Augusto Comte and Positivism* (“Augusto Comte e o Positivismo”), na qual criticava duramente as ideias de Comte, para quem as mulheres eram biologicamente inferiores aos homens e teriam como única missão educar os filhos e zelar pelo lar. Para Stuart Mill, a sociedade seria muito melhor se fosse governada por homens e por mulheres, em vez de apenas por homens; a pouca inclinação das mulheres de seu tempo para as questões públicas era fruto da educação que recebiam – o que poderia e deveria ser mudado<sup>184</sup>.

Cumprido ressaltar que as obras de John Stuart Mill foram muito citadas nos debates parlamentares das décadas de 60 e de 70 (séc. XIX) no Brasil, tanto por seus adeptos quanto por aqueles que se opunham a suas ideias<sup>185</sup>.

### 2.3.2 Papel das *Suffragettes* na luta pelo sufrágio feminino inglês

Na Inglaterra, em 1897, Millicent Garret Fawcett e Lydia Becker fundaram a organização *National Union of Women's Suffrage Societies* (NUWSS), com o intuito de realizar um *lobby* político capaz de convencer os parlamentares a aprovarem o voto feminino. A NUWSS buscava alcançar seus objetivos por meio da diplomacia. Millicent e Becker acreditavam em meios pacíficos para conquistar o que desejavam. Assim, as integrantes faziam discursos, organizavam marchas e comícios e escreviam panfletos e livros explicando por que

---

<sup>182</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 28.

<sup>183</sup> O ensaio do Marquês de Condorcet foi traduzido, prefaciado e publicado pela médica inglesa Alice Vickery Drysdale (1844-1929 – 84 anos). CONDORCET, Marquis de. *On the Admission of Women to the Right of Citizenship*. In: **The First Essay on the Political Rights of Women (1789/1790)**. Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1992, p. 11.

<sup>184</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 33.

<sup>185</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 33.

as mulheres deveriam votar. Elas eram conhecidas apenas como “sufragistas” – não eram *Suffragettes* –, mas seus métodos pacíficos, até então, não tinham gerado resultados quanto ao direito político das mulheres<sup>186</sup>.

Ante essa ineficácia, Emmeline Pankhurst fundou, em 1903, a *Women’s Social and Political Union* (WSPU), no Reino Unido.<sup>187</sup>

### 2.3.2.1 Primeira fase da *Women’s Social and Political Union* (WSPU)

O lema da WSPU era *deeds not words* (“feitos e não palavras”)<sup>188</sup>; entendiam que argumentos e diplomacia não eram suficientes, já que não geravam resultados. Com isso, as militantes que faziam parte dessa organização violavam leis e regulamentos – muitas vezes sendo presas – para chamar atenção para o sufrágio feminino e fazer o governo aprová-lo<sup>189</sup>. Para Emmeline, o Governo só agiria sob pressão<sup>190</sup>.

Em sua autobiografia *Suffragette: My Own Story*, Pankhurst afirmou que as longas alianças com os grandes partidos do governo, a devoção aos programas partidários e o fiel trabalho das mulheres nas eleições nunca haviam ajudado em nada a luta pelo sufrágio feminino. Em suas palavras, “os homens aceitaram todos os serviços das mulheres, mas nunca quiseram oferecer qualquer forma de pagamento ou retribuição”<sup>191</sup>. Ela descreveu a WSPU como um exército de sufragistas no campo<sup>192</sup>.

A organização era só para mulheres, e a escolha do nome foi, segundo Emmeline, para enfatizar o caráter democrático da organização e definir seu objeto como político e não propagandístico<sup>193</sup>. A base da política da WSPU era a oposição ao governo do Reino Unido,

---

<sup>186</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 53.

<sup>187</sup> A respeito do tema, verificar: LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (sociology), Texas, 1977, p. 02-03. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024; MARLOW, Joyce. **Suffragettes: The Fight for Votes for Women**. London: Virago Press, 2015, p. 32.

<sup>188</sup> Sobre o tema, conferir: DICKER, Rory. **A History of U.S. Feminisms**. Berkeley: Seal Press, 2016, p. 61; PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 31.

<sup>189</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 31.

<sup>190</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (sociology), Texas, 1977, p. 103. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>191</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 17, tradução livre.

<sup>192</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 45.

<sup>193</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 31.

que se recusava a conceder o direito das mulheres de votarem<sup>194</sup>. Além disso, todos os esforços das militantes seriam direcionados a um único objeto: equidade política em relação aos homens. A organização não tinha preocupações com outras causas sociais; o foco era exclusivamente os direitos políticos das mulheres. Assim, as militantes eram “apenas” sufragistas, e Emmeline atribuiu a isso o sucesso da organização<sup>195</sup>.

As participantes da organização se autointitulavam “militantes” pelo significado da palavra: “aquele que defende ativamente uma causa” ou *engaged in warfare* (“envolvido na guerra”)<sup>196</sup>. Elas ficaram conhecidas como *Suffragettes*, um substantivo jocoso atribuído pelo jornal *Daily Mail* em 1906 e que as ativistas incorporaram<sup>197</sup>.

O primeiro ato político da WSPU foi uma reunião autorizada pela polícia em Broad Sanctuary, perto dos portões da Abadia de Westminster. Lá, as militantes fizeram discursos e condenaram a ação do governo em permitir que uma pequena minoria retirasse de julgamento a petição a favor do sufrágio feminino. Esse primeiro ato já causou alarde, e a polícia anotou os nomes das envolvidas<sup>198</sup>.

As militantes faziam discursos acalorados pelo voto feminino e buscavam estar sempre presentes nas reuniões do Parlamento e nas demais reuniões políticas públicas, para expor suas ideias. Elas confrontavam a polícia, interrompiam reuniões políticas públicas, subiam em estátuas dentro do Parlamento para ser ouvidas, escreviam *slogans* da causa nas paredes da cidade e se acorrentavam em grades de prédios públicos para não ser retiradas à força e poderem defender a causa<sup>199</sup>. Em 1908, na abertura do parlamento, uma delas conseguiu ultrapassar a segurança e quase alcançou a carruagem do Rei, com uma petição pelo voto feminino na mão. No ano anterior, militantes se acorrentaram na grade da galeria feminina da *House of Commons* (“Casa dos Comuns”) para não serem retiradas à força e gritaram “*Votes for women*” (“Votos para as mulheres”)<sup>200</sup>. Em seu autobiografia, Emmeline narra alguns dos atos políticos das

---

<sup>194</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 45.

<sup>195</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 44.

<sup>196</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 31.

<sup>197</sup> MARLOW, Joyce. **Suffragettes: The Fight for Votes for Women**. London: Virago Press, 2015, p. 05.

<sup>198</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 35.

<sup>199</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 37-38.

<sup>200</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 51.

*Suffragettes* e conta que elas confrontavam diretamente as autoridades e figuras públicas sobre a causa, em público ou em seus gabinetes<sup>201</sup>.

Por tais atitudes, mais de centenas de *Suffragettes* foram presas<sup>202</sup> e, nessa condição, elas faziam greve de fome como protesto, no intuito de mostrar sua indignação com as prisões e de trazer ainda mais atenção à causa do voto feminino<sup>203</sup>.

Tudo isso foi sendo noticiado na época, e os jornalistas perceberam que as notícias das *Suffragettes* vendiam bastante jornais; o público se interessava por elas. Por isso, as ações e prisões delas eram constantemente noticiadas<sup>204</sup>. Nessa primeira fase da WSPU, as *Suffragettes* conquistaram a simpatia do público e o apoio da imprensa<sup>205</sup>.

Ademais, a ousadia dos métodos da organização fizeram com que cada vez mais mulheres quisessem se juntar à WSPU<sup>206</sup>. O nível da publicidade gerada em cima das *Suffragettes* fez com que cada vez mais mulheres quisessem se tornar militantes<sup>207</sup>. Emmeline relatou que, quando a organização saiu de Manchester para se estabelecer em Londres, houve um crescimento

---

<sup>201</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 31-69. Emmeline Pankhurst detalha nessa sua autobiografia como as *Suffragettes* agiam e os embates com policiais que sofreram. A autora relata, por exemplo, a tentativa, em 1906, das *Suffragettes* de falar com o *Chancellor of the Exchequer* (Chanceler da Fazenda), Sr. Asquith, inimigo da causa do voto feminino, na tentativa de ganhar maior apoio do governo. Em 1906, um grupo de *Suffragettes* foi pacificamente até o local onde o Sr. Asquith coordenava um reunião política pública e tentaram questioná-lo sobre sua posição em relação ao voto feminino, mas foram colocadas para fora da reunião com violência. Depois disso, as militantes enviaram uma carta ao Sr. Asquith, perguntando se ele poderia recebê-las em seu gabinete algum dia para conversarem, mas a resposta foi negativa. Então, uma delegação de aproximadamente trinta (30) mulheres da WSPU caminhou em direção à casa do Sr. Asquith, em Cavendish Square, se deparando com uma grande força policial que afirmou que elas não poderiam ultrapassar determinado limite, não podendo tocar a campanha para falar com o Sr. Asquith. Muitas das *Suffragettes* que compunham a delegação, conta Emmeline, carregavam pequenas bandeiras escritas “*votes for women*” (“votos para as mulheres”) e os policiais as tomaram à força e as rasgaram com gritos e insultos. Vendo isso, a líder da delegação gritou “vocês não podem atacar mulheres assim!”. Em resposta, um policial deu um soco em seu rosto. Por ter gritado de dor pelo soco, o policial agarrou a líder pela garganta e a sufocou até que ela ficasse com o rosto na cor azul. A líder foi presa sob a acusação de agredir a polícia. Outras três *Suffragettes* também foram presas, cada uma, respectivamente, por tocar a campanha da casa, por conduta desordenada e por protestar contra as mulheres que riam da situação de suas janelas.

<sup>202</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 33.

<sup>203</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 33-35.

<sup>204</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 33, 52.

<sup>205</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 109-110. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>206</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 33.

<sup>207</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 108. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

“fenomenal”<sup>208</sup>. No início, a WSPU era composta por mulheres da classe trabalhadora. Mas, com sua popularidade, ganhou o apoio de mulheres das classes média e alta. Em 1906, mulheres de todas as classes sociais já participavam dessa organização, e isso fez com que ela contasse com apoiadores ricos que a ajudavam financeiramente<sup>209</sup>.

A partir de 1908, as ativistas da WSPU passaram a utilizar as cores violeta, branco e verde, representando, respectivamente, dignidade, pureza e esperança, como forma de serem reconhecidas em público, de reconhecerem umas às outras e de divulgarem a causa. As letras iniciais de cada uma das três cores (*green, white and violet*) geraram a cifra *Give Women Votes* (“Dê votos às mulheres”)<sup>210</sup>. Essas cores, inicialmente usadas para identidade do movimento sufragista britânico, tornaram-se o atual símbolo de irmandade e do movimento internacional de mulheres<sup>211</sup>.

As *Suffragettes* também publicavam revistas semanais: inicialmente a *Votes for Women* (“Votos para as Mulheres”) e depois a *The Suffragette* (“A *Suffragette*”), nas quais falavam sobre o movimento e a importância do sufrágio feminino<sup>212</sup>. A *Votes for Women* cresceu junto com a organização. Em 1907, a revista era publicada mensalmente, tinha 12 páginas e, aproximadamente, 2 mil cópias eram distribuídas. Em 1908, a revista já era semanal, tinha 16 páginas e 5 mil cópias eram distribuídas. Já em 1910, a revista era semanal, com 24 páginas e distribuição de 35 mil cópias<sup>213</sup>.

Lance ressaltou que a efetividade da militância das *Suffragettes* foi demonstrada na primavera de 1910, com a formação do *Conciliation Committee for Women’s Suffrage* (Comitê de Conciliação para o Sufrágio Feminino). O Comitê incluía representantes de todos os partidos

---

<sup>208</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 44.

<sup>209</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 104. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez 2023.

<sup>210</sup> ROSE, Lucy Ella; WILEY, Christopher. **Women’s Suffrage in Word, Image, Music, Stage and Screen: The Making of a Movement**. New York: Routledge, 2021, parte 6, p. 160-161.

<sup>211</sup> SAWER, Marian. **Wearing your Politics on your Sleeve: The Role of Political Colours in Parties and Social Movements**. Australasian Political Studies Association Conference. University of Newcastle, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marian-Sawer-2/publication/251329319\\_Wearing\\_your\\_Politics\\_on\\_your\\_Sleeve\\_The\\_Role\\_of\\_Political\\_Colours\\_in\\_Social\\_Movements/links/53feb5db0cf23bb019be58f0/Wearing-your-Politics-on-your-Sleeve-The-Role-of-Political-Colours-in-Social-Movements.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marian-Sawer-2/publication/251329319_Wearing_your_Politics_on_your_Sleeve_The_Role_of_Political_Colours_in_Social_Movements/links/53feb5db0cf23bb019be58f0/Wearing-your-Politics-on-your-Sleeve-The-Role-of-Political-Colours-in-Social-Movements.pdf). Acesso em: 20 dez.. 2023.

<sup>212</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 46.

<sup>213</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 92. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

do parlamento inglês e tinha como objetivo elaborar uma medida aceitável para a Câmara dos Comuns.

Outrossim, cumpre pontuar que, na época, ainda que tivessem menor força que o movimento sufragista, surgiram várias campanhas e eventos **contrários ao sufrágio feminino**, vários deles liderados e organizados por mulheres. Em junho de 1889, foi publicado o *Appeal* (“Apelo”) contra o sufrágio feminino na revista *The Nineteenth Century*, em Londres. Esse documento geralmente é reconhecido como o primeiro marco da campanha contra o sufrágio feminino. Seu significado foi grandemente reforçado pelo fato de ter sido apoiado por 104 mulheres conhecidas, entre elas, Humphry Ward. Ele foi acompanhado do *Women’s Protest* (“Protesto das Mulheres”), que atraiu mais de duas mil assinaturas femininas<sup>214</sup>. E em 1890, Humphry Ward formou a *Anti-Suffrage League* (“Liga Anti-Sufrágio”). Suas cores eram rosa e preto, e suas atividades irritavam as sufragistas<sup>215</sup>.

### 2.3.2.2 Segunda fase da *Women’s Social and Political Union* (WSPU)

Como os anos se passaram e o Parlamento Inglês não aprovava o voto feminino, as *Suffragettes* decidiram adotar uma nova abordagem: danificar bens e propriedades para chamar a atenção do governo e mostrar que a causa do sufrágio feminino era séria, que elas não estavam “brincando” de exigir seus direitos políticos<sup>216</sup>.

Em 1911, quando o *Second Conciliation Bill* (Segundo Projeto de Lei de Conciliação) foi colocado em discussão, o parlamentar Sr. Lytton disse que, se esse documento não fosse aprovado, o movimento pelo sufrágio feminino não seria interrompido, o espírito de conciliação do Projeto seria destruído, e haveria guerra em todo o país. Ele foi profético em suas palavras<sup>217</sup>.

Em 1º de Março de 1912, um grande grupo de *Suffragettes* quebrou vidraças de lojas de departamento na Oxford Street, em Londres, com pedras e martelos, por aproximadamente vinte e cinco minutos. O trânsito parou com a multidão de trabalhadores das lojas atingidas atônitos correndo pela rua. Duzentas e dezenove (219) *Suffragettes* foram presas na ocasião<sup>218</sup>. O *The Daily Mail* relatou graficamente o ocorrido:

---

<sup>214</sup> BUSH, Julia. **Women Against The Vote. Female Anti-Suffragism in Britain**. Londres: Oxford University Press, 2007, p. 142.

<sup>215</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 22.

<sup>216</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 45-46.

<sup>217</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 192.

<sup>218</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 45-46.

*From every part of the crowded and brilliantly lighted streets came the crash of splintered glass. People started as a window shattered at their side; suddenly there was another crash in front of them; on the other side of the street; behind – everywhere. Scared shop assistants came running out to the pavements; traffic stopped; policemen sprang this way and that; five minutes later the streets were a procession of excited groups, each surrounding a woman wrecker being led in custody to the nearest police station. Meanwhile the shopping quarter of London had plunged itself into a sudden twilight. Shutters were hurriedly fitted; the rattle of iron curtains being drawn came from every side. Guards of commissionaires and shopmen were quickly mounted, and any unaccompanied lady in sight, especially if she carried a handbag, became an object of menacing suspicion<sup>219</sup>.*

Poucos dias depois, um grande loja em Kensington, Londres, foi atacada da mesma maneira. Os comerciantes das lojas nos dois ocorridos ficaram naturalmente bastante chateados e argumentaram que não tinham culpa sobre a decisão do governo, suplicando para que não quebrassem mais suas vidraças<sup>220</sup>.

Emmeline Pankhurst e seu marido Sr. Frederick Pethick-Lawrance foram presos por nove meses, e grande parte da propriedade do Sr. Pethick-Lawrance foi vendida para pagar os danos das lojas<sup>221</sup>. Também houve mandado de prisão contra a filha do casal Christabel Pankhurst, mas ela não estava quando os policiais prenderam os pais; ouvindo sobre a prisão, ela passou a noite na casa de amigos. Percebendo que a WSPU estaria em perigo se ficasse sem liderança, com a ajuda dos amigos, Christabel fugiu de Londres para Paris na manhã seguinte<sup>222</sup>.

A partir do momento em que a militância da WSPU tomou forma de destruição de propriedades e vidraças, a correlação entre esses atos e o voto foi muito questionada. Em resposta, Emmeline explicou que tal dúvida só era justificada pela falta de conhecimento histórico, pois todo avanço político do homem em direção à liberdade foi marcado pela violência e pela destruição. Argumentou que, geralmente, o avanço tinha sido marcado pela guerra, que se costuma nomear de gloriosa; outras vezes, por tumultos menos gloriosos, mas

---

<sup>219</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 150. Tradução livre da autora: “De todas as partes das ruas lotadas e iluminadas vinha o estrondo de vidro estilhaçado. As pessoas se assustavam quando uma janela se despedaçava ao seu lado; de repente, havia outro estrondo na frente delas; do outro lado da rua; atrás, em todos os lugares. Assustados, assistentes de loja corriam para fora, nas calçadas; o tráfego parava, policiais se moviam para cá e para lá; cinco minutos depois, as ruas eram uma procissão de grupos animados, cada um cercando uma mulher destruidora sendo levada sob custódia para a delegacia de polícia mais próxima. Enquanto isso, o bairro comercial de Londres mergulhava rapidamente em um crepúsculo súbito. Portas eram apressadamente colocadas; o tilintar de cortinas de ferro sendo fechadas vinha de todos os lados. Guardas de comissários e funcionários de lojas foram rapidamente armados e qualquer mulher desacompanhada à vista, especialmente se carregasse uma bolsa, tornava-se objeto de suspeita ameaçadora.”

<sup>220</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 45-46.

<sup>221</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 45-46.

<sup>222</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 154.

também eficazes. Emmeline narrou, com isso, alguns fatos históricos no próprio Reino Unido, em que atos violentos geraram resultados políticos, como quando militantes reformistas queimaram uma prisão, o Palácio dos Bispos, os dois lados da rua Queen's Square, a alfândega londrina, o escritório de impostos e muitos armazéns e propriedades privadas (ficando o dano avaliado em mais de cem mil libras). Com medo de mais violência, o projeto de reforma foi apressado, e o parlamento o tornou lei em junho de 1832. A autora afirmou, ainda, que as ações da WSPU foram muito menores que esse exemplo e declarou ter realmente feito, à época, discursos advertindo sua audiência sobre a necessidade política de revolta física<sup>223</sup>. Outrossim, Emmeline defendeu que medidas drásticas precisavam ser tomadas para destruir a apatia dos políticos ingleses que viam com indiferença o sofrimento das mulheres oprimidas por leis injustas<sup>224</sup>.

Quando Emmeline Pankhurst e o Sr. Pethick-Lawrance saíram da prisão, o Sr. Pethick-Lawrance seguiu editando a revista *Votes for Women*, mas a WSPU, agora controlada por Christabel Pankhurst, filha do casal, passou a publicar semanalmente outra revista, a *The Suffragette*<sup>225</sup>. Depois de Emmeline, Christabel foi a líder das *Suffragettes* mais influente<sup>226</sup>.

Christabel Pankhurst foi responsável pelos atos violentos da organização dali em diante<sup>227</sup>; nesse período, as estratégias passaram a ser ditadas por ela<sup>228</sup>. Depois de fugir de Londres, ela passou a viver em Paris, escondida sob o nome de Amy Richards, e dava ordens de lá por mensageiros de confiança que iam e voltavam semanalmente. Sua irmã Sylvia Pankhurst relatou que Christabel tinha a admiração de centenas e talvez de milhares de jovens mulheres, já tendo sido chamada na rua de *queen of the mob* (“Rainha da multidão”)<sup>229</sup>.

Entre 1913 e 1914, as *Suffragettes* destruíram casas, estações de trem e outros edifícios com fogo e bombas caseiras. Queimaram as estações Saunderton, Croxley e Oxted, pavilhões

---

<sup>223</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 148-149.

<sup>224</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 186.

<sup>225</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 46.

<sup>226</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women's Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 90. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>227</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. 2<sup>nd</sup> ed London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 31 e 46.

<sup>228</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women's Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 102. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>229</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votes for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 46-47.



em Roehampton e Kew e diversas casas privadas. Colocaram, ainda, explosivos na casa do então Primeiro Ministro do Reino Unido, Lloyd George<sup>230</sup>, e na cadeira medieval usada em corações dos monarcas da família real britânica da Igreja Abadia de Wesminster (*Westminster Abbey*), famosa igreja no centro de Londres. Esses dois últimos casos foram descobertos a tempo de impedir a explosão. Christabel tinha o cuidado de garantir que não haveria feridos ou mortos pelos ataques e, por isso, apenas locais vazios eram atacados. Os jornais locais passaram a chamar as *Suffragettes* de *bombasines* (“bombasinas”), e todos os ataques geraram bastante revolta no governo e na população<sup>231</sup>. Diversas propriedades foram danificadas e destruídas; fios de telefones e telégrafo foram cortados, suspendendo todas as comunicações entre Londres e Glasgow por horas; vidraças de lojas e casas foram quebradas, e a casa de campo do Sr. Lloyd George (então primeiro ministro), que estava sendo construída, foi parcialmente destruída por uma bomba que explodiu na madrugada, antes de os trabalhadores chegarem, entre outros eventos<sup>232</sup>.

Emmeline Pankhurst assumiu a culpa pelos danos e ficou presa por três anos<sup>233</sup>. Em seu discurso antes da sentença de julgamento, ela perguntou se os jurados, todos homens, estavam prontos para continuar mandando um número incalculável de mulheres para a prisão e indefinidamente, porque isso iria continuar acontecendo, já que as mulheres não parariam de lutar por seus direitos<sup>234</sup>. Em sua autobiografia, ela ainda afirmou que cada mulher que lutava acreditava, verdadeiramente, que esse difícil caminho era o único possível para sua emancipação e que o bem-estar da sociedade exigia esse sacrifício, pois, para o bem da civilização, as mulheres precisavam ter direito ao voto<sup>235</sup>.

Os ataques das *Suffragettes* geraram revolta em grande parte da população e, em especial, nas mulheres do movimento antissufragista, que ficaram ainda mais revoltadas com o próprio sexo. Em resposta à insatisfação social, as *Suffragettes* argumentavam que todos os ataques cessariam assim que o parlamento concedesse às mulheres o direito ao voto. À época, Winston

---

<sup>230</sup> O então Primeiro Ministro Lloyd George constantemente ridicularizava e menosprezava as *Suffragettes* publicamente. Emmeline Pankhurst relata em sua autobiografia entraves com o então Primeiro Ministro Lloyd George e narra que, nas reuniões abertas ao público do parlamento, quando um homem interrompia, o Sr. Lloyd permitia a interrupção dizendo que gostava de ouvir pessoas com opiniões diferentes das dele. Contudo, quando as *Suffragettes* interrompiam, ele dizia frases como “Não prestem atenção nessas gatas miando”. PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 50.

<sup>231</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 46-47.

<sup>232</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 194.

<sup>233</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 46-47.

<sup>234</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 201.

<sup>235</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 202.

Churchill, que dizia apoiar essa causa, afirmou que, naquele momento, com os ataques a bens e propriedades, a causa das *Suffragettes* havia “marchado para trás”<sup>236</sup>.

A campanha violenta da WSPU acabou abruptamente com o início da Primeira Guerra mundial, no verão de 1914. Pouco tempo depois, o governo soltou todas as *Suffragettes* que estavam presas. As sufragistas como um todo, não apenas as *Suffragettes*, contribuíram muito na guerra, colaborando com o governo e cuidando de soldados machucados. Entende-se que esse apoio foi muito importante para a decisão futura autorizando o sufrágio feminino<sup>237</sup>.

Em 06 de fevereiro de 1918, a *NUWSS*, então liderada por Millicent Garrett Fawcett, conseguiu, por meio do *lobby* constitucional, conquistar parcela do Parlamento que **aprovou o voto feminino para as mulheres com mais de 30 anos**. A autora Joyce Marlow explicou que, para cada *Suffragette* existiam aproximadamente dezenas de sufragistas não militantes e que, por isso, alguns, assim como ela própria, defendiam que a conquista do voto feminino era mérito da *NUWSS*<sup>238</sup>.

Apesar disso, a importância das *Suffragettes* na luta pelo voto feminino é incontestável. Elas foram fundamentais para incutir no imaginário popular a força da organização coletiva de mulheres, algo que permanece e permanecerá para sempre na história mundial<sup>239</sup>. A campanha das *Suffragettes* foi bem sucedida, no diálogo com o público e com o Governo. Elas fizeram com que a luta pelo sufrágio feminino ganhasse o olhar da imprensa e popularidade<sup>240</sup>. Entende-se que o trabalho da WSPU, especialmente antes dos danos às propriedades, foi fundamental para o sufrágio feminino ganhar relevância e visibilidade no Reino Unido e, conseqüentemente, no resto do mundo ocidental, fator importantíssimo para sua aprovação pelo parlamento inglês<sup>241</sup>.

---

<sup>236</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 48. Fala original de Winston Churchill: “*I am bound to say I think your cause has marched backwards*”.

<sup>237</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 04. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>238</sup> MARLOW, Joyce. **Suffragettes: The Fight for Votes for Women**. London: Virago Press, 2015, p. 05.

<sup>239</sup> NÓBREGA, Mariana. **Quem foram as suffragettes?** Pandora Livre, 2015. Disponível em: <http://pandoralivre.com.br/2015/12/25/quem-foram-as-suffragettes/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>240</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women’s Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 189. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>241</sup> SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. 2<sup>nd</sup> ed. London: L.E. Snellgrove, 1987, p. 49 e 52.

Lance afirma que a estratégia de agressividade da WSPU tornou o sufrágio feminino uma questão política séria<sup>242</sup>. O autor atribuiu o sucesso da organização à liderança sofisticada, à justificação ideológica, ao apoio sólido das militantes e à organização sistemática, além da simpatia e do apoio do público<sup>243</sup>. Quanto à liderança, o autor descreveu Emmeline Pankhurst como a profeta carismática; Christabel Pankhurst, sua filha, como a reformista ideológica; e Petrick-Lawrences, seu esposo, como o administrador pragmático<sup>244</sup>.

A própria Joyce Marlow, para quem a conquista do voto feminino foi da NUWSS, elucidou que, até os dias de hoje, muitos relacionam a batalha das mulheres britânicas e a conquista do voto feminino à família Pankhurst (Emmeline e suas filhas Christabel e Sylvia), argumentando que os atos violentos e agressivos da WSPU foram fundamentais para a conquista das mulheres<sup>245</sup>.

Ao final de sua autobiografia, Emmeline Pankhurst afirma que as *Suffragettes* fizeram o que fizeram com a convicção de que não havia nenhum outro caminho possível, pois elas já haviam tentado todos os outros. E concluiu, dizendo: “todos os anos de trabalho, sacrifício e sofrimento ensinaram a elas que o governo não cederia ao justo e correto, mas à conveniência”<sup>246</sup>.

## 2.4 Luta Pelo Sufrágio Feminino no Brasil

A Constituição de 24 de março de 1824, outorgada por Dom Pedro I, previu que podiam votar nas eleições ao governo local cidadãos ativos (pessoas livres e maiores de 25 anos) e com renda anual mínima de cem mil réis ou com bens do mesmo valor. Nas eleições para deputados, senadores e membros das assembleias provinciais, apenas participavam cidadãos ativos com

---

<sup>242</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women's Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 03. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>243</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women's Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 101. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>244</sup> LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women's Social and Political Union**. Master of Science (Sociology), Texas, 1977, p. 03. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>245</sup> MARLOW, Joyce. **Suffragettes: The Fight for Votes for Women**. London: Virago Press, 2015, p. 05.

<sup>246</sup> PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015, p. 192.

renda anual mínima de duzentos mil réis por ano ou com bens do mesmo valor<sup>247</sup>. Esse critério de renda de votação ficou conhecido como “voto censitário”. À época, houve debates quanto ao conceito de “cidadão ativo” abranger as mulheres, mas ficou entendido que, se o modelo francês, que serviu de inspiração da Constituição brasileira, não admitia o voto feminino, as mulheres brasileiras também não poderiam votar. O voto feminino não teria sido a intenção do legislador brasileiro<sup>248</sup>.

Em 1831, José Bonifácio<sup>249</sup> juntou-se a outro Deputado da Bahia, Manuel Alves Branco, e elaboraram um projeto de lei propondo que as mulheres na situação de chefes da família (viúvas ou separadas de seus esposos) pudessem votar nas eleições primárias, nas quais eram escolhidos os membros das assembleias locais – uma espécie de governo local. Ainda: o projeto pretendia que, caso as mulheres não desejassem ir pessoalmente ao local de votação, poderiam pedir a um homem próximo, como genro ou filho mais velho, para ir votar em seu nome. O projeto não foi sequer votado ou discutido em razão da crise política de 1831, mas constituiu um avanço ao direito de mulheres votarem<sup>250</sup>.

Ademais, como mencionado no tópico sobre o Reino Unido, as obras de John Stuart Mill foram muito citadas no Brasil nos debates parlamentares das décadas de 1860 e 1870, tanto pelos adeptos às suas ideias quanto por aqueles que se opunham. O Deputado e escritor José de Alencar, por exemplo, argumentava que o sistema político democrático deveria admitir mais eleitores e, apesar de reconhecer que a tradição luso-brasileira considerava as mulheres incapazes civilmente, defendia que a incapacidade civil não podia impedir as mulheres de participarem da política. Isso, desde que elas soubessem ler e escrever e tivessem renda suficiente. Para ele, as mulheres deveriam votar, pois também teriam interesse na sociedade<sup>251</sup>.

Em 1879, a Câmara dos Deputados voltou a discutir um projeto de reforma eleitoral, e alguns integrantes do Partido Liberal defenderam o sufrágio universal; porém, estavam longe de ser maioria. Em seus discursos, foram muitas as citações dos livros de Stuart Mill<sup>252</sup>.

---

<sup>247</sup> Art.s 90-94 da Constituição de 1824. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>248</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 21.

<sup>249</sup> Na época, José Bonifácio ocupava uma cadeira na Câmara dos Deputados como suplente de outro deputado eleito pela Bahia.

<sup>250</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 22-26.

<sup>251</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 33-37.

<sup>252</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 39.

Em 1880, o senador pela Bahia José Antônio Saraiva, membro do Partido Liberal, apresentou um projeto de reforma da legislação eleitoral. A reforma eleitoral, elaborada por seu gabinete, resumiu um debate político de quase uma década. A reforma resultou no Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva. A nova lei abria a possibilidade de mulheres diplomadas votarem. Com base nesse decreto, a dentista Isabel de Souza Mattos, moradora de São José do Norte, no do Rio Grande do Sul (RS), solicitou e obteve o registro de eleitora em 1887. Todavia, quando o primeiro governo republicano convocou eleições para a Assembleia Constituinte em 1890, Isabel procurou a junta eleitoral com seu documento de registro de eleitora, mas o presidente da mesa não deixou que ela votasse<sup>253</sup>.

Em dezembro de 1888, a professora Josefina Álvares de Azevedo começou a publicar o jornal sufragista “A Família”, primeiramente, em São Paulo e, em 1889, no Rio de Janeiro, então capital do Brasil. Esse jornal foi pensado como plataforma da campanha pelo sufrágio e pela consciência política das mulheres. No Rio, ela contou com a colaboração de algumas sufragistas e das escritoras Júlia Lopes de Almeida e Inês Sabino. Juntas, elas promoveram uma campanha pelo sufrágio feminino durante os trabalhos da Constituinte e nos anos seguintes. Além de publicar o jornal, as sufragistas de “A Família” conversavam com os deputados eleitos. Josefina Álvares conseguiu editar o jornal de 1888 a 1897<sup>254</sup>. Além disso, sabe-se da existência de dezenas de jornais femininos durante o século XIX no Rio de Janeiro<sup>255</sup>.

Em 1889, encerrou-se a monarquia, e os republicanos decidiram convocar uma Assembleia Constituinte. Nessa constituinte republicana, ocorreram os mais intensos debates sobre o tema “voto feminino” na história parlamentar do país, ainda que travados exclusivamente por homens. O Anteprojeto Constitucional estipulava serem eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei, sem menção às mulheres, como de costume desde o Império<sup>256</sup>.

Nos debates da Comissão dos representantes dos 21 estados brasileiros, os deputados Lopes Trovão, Leopoldo Bulhões e Casimiro defenderam que o direito de votar fosse estendido a mulheres diplomadas, desde que elas não fossem casadas. Em dezembro de 1890, o deputado

---

<sup>253</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 42.

<sup>254</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 41-42.

<sup>255</sup> Sobre o assunto, consultar: DUARTE, Constância Lima. **Imprensa Feminina e Feminista no Brasil, Século XIX**. Dicionário Ilustrado, v. 1, Editora Autêntica, 2016.

<sup>256</sup> LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil**. Revista Sociol. Polit. 27 (70), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em jan. de 2024.

baiano César Zama, veterano no parlamento, discursou a favor da mesma causa. Na primeira discussão do Projeto, em janeiro de 1891, César Zama se aliou ao Deputado Sá Andrade para apresentar uma emenda favorável ao voto das mulheres. Joaquim Saldanha Marinho ainda submeteu uma emenda que propunha o sufrágio feminino em termos mais abrangentes que os da emenda de Zama e conseguiu a assinatura favorável de 32 constituintes, do total de 268. Contudo, ambas as emendas foram rejeitadas em votação<sup>257</sup>.

Os defensores do voto feminino não propunham a igualdade completa entre os gêneros. A “ousadia” era considerar a possibilidade de mulheres que exerciam atividade remunerada poderem votar. Em uma das emendas ao Anteprojeto, por exemplo, o direito ao voto seria estendido apenas às mulheres que estivessem no mercado de trabalho, ou seja, que já tivessem autorização do chefe da família para exercer atividade profissional fora do lar. O teor das emendas propostas aponta o que não poderia ser ultrapassado: a autoridade masculina no interior da família<sup>258</sup>.

Os opositores ao sufrágio feminino utilizaram argumentos variados. O Deputado Serzedelo Correia sustentou que as mulheres não deveriam votar, pois o exercício de direitos políticos ameaçava seus “delicados sentimentos” e a conservação da família. O Deputado Lauro Sodré apoiou-se no positivismo e sustentou que as mulheres deviam dedicar-se apenas à família. Por outra vertente, o Deputado catarinense Lacerda Coutinho argumentou que as mulheres não eram capazes em termos jurídicos, porque não estavam sujeitas à convocação para lutar na guerra, a exemplo dos homens. No fim das contas, a Constituição de 1891 não deixou claro se as mulheres poderiam votar, usando o termo “cidadãos”. Porém, as juntas de alistamento eleitoral interpretaram que apenas homens poderiam votar e rejeitaram os pedidos de alistamento eleitoral de mulheres adultas e escolarizadas<sup>259</sup>.

Passados muitos anos, em 1916, a professora de Belo Horizonte Mariana de Noronha Horta encaminhou requerimento à Câmara dos Deputados, pedindo aos parlamentos que aprovassem o sufrágio feminino. Em todo o acervo de documentos da Câmara, essa foi a **primeira manifestação formal de uma mulher solicitando direitos políticos**<sup>260</sup>.

---

<sup>257</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2ª Edição. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 46-52.

<sup>258</sup> LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil**. Revista Sociol. Polit. 27 (70), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em jan. de 2024.

<sup>259</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 46-52.

<sup>260</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 58.

Em 1916, após o requerimento da Mariana de Noronha, Leolinda de Figueiredo Daltro encaminhou representação em nome do Partido Republicano Feminino em favor do sufrágio feminino. Leolinda, também professora, fundou o Partido Republicano Feminino em 1910, foi candidata à Intendência Municipal em 1919 e à deputada federal em 1933<sup>261</sup>. Segue trecho da representação de Leolinda:

Não é realmente justo que quando se dá ao homem inculto o direito de voto, de intervenção nas coisas públicas, se negue à mulher instruída (que as há em grande número, principalmente nesta Capital) esse mesmo direito. A grande maioria do professorado municipal desta cidade é constituído por mulheres. São elas que dão instrução aos futuros cidadãos, que têm sobre os ombros a difícil tarefa de preparo das novas gerações. Se a lei lhes deu tão grande responsabilidade; se o Estado reconhece a sua capacidade para tão alta função, qual seja a de educar e instruir a mocidade; se a Escola Normal, Oficial, lhes conferiu um diploma que lhes habilita para esse espinhoso mister – como admitir que esse mesmo Estado possa negar-lhes capacidade para a simples escolha dos que devam ser os representantes do país nas assembleias legislativas e nos altos postos da administração pública? É o maior dos absurdos<sup>262</sup>.

Leolinda Daltro também fez abaixo-assinados a favor do voto feminino e, no carnaval de 1917, organizou um carro alegórico chamado “O Voto Feminino”. Em julho do mesmo ano, o deputado Maurício de Lacerda apresentou projeto de lei que estendia o direito de voto às mulheres e reformulava os critérios de alistamento eleitoral. Mas a Comissão de Constituição de Justiça considerou o projeto inconstitucional, sendo ele arquivado. Na imprensa, havia charges irônicas, sugerindo que o mundo viraria de “ponta-cabeça” se as mulheres votassem<sup>263</sup>.

Outra sufragista que ganhou relevância nesse período foi Bertha Lutz. Ela era feminista e bióloga, tendo se formado na França. Em 1918, Bertha criou a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher no Rio de Janeiro, a qual, em 1922, passou a ser chamada de Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. No início da década de 20, Bertha Lutz aglutinou um grupo de mulheres da burguesia para divulgar a causa e, em atitude ousada, de um avião, espalharam panfletos pelo voto feminino sobre o Rio de Janeiro. Também pressionaram deputados federais e senadores e foram diretamente ao então presidente, Getúlio Vargas, para defender a causa. Em 1933, Bertha se formou em Direito e, em 1933 e 1934, foi candidata à deputada federal, tendo alcançado a primeira suplência nos dois pleitos. Bertha Lutz tomou posse na Câmara dos

---

<sup>261</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 56-58.

<sup>262</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 58.

<sup>263</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 58-59.

Deputados em 1936, em razão do falecimento do titular do cargo. Ocupa a posição de segunda deputada federal brasileira<sup>264</sup>.

Seguindo a linha do tempo, em 1919, dois projetos pelo sufrágio feminino foram apresentados no Senado Federal, pelos senadores Alfredo Ellis e Justo Chermont; ambos foram rejeitados. Em 1921, o deputado Nogueira Penido trouxe novo projeto na Câmara dos Deputados e, em 1924, o deputado Basílio de Magalhães retomou o assunto. Desses projetos, o que chegou mais longe foi o do senador Justo Chermont<sup>265</sup>.

Em 25 de outubro de 1927, entrou em vigor, no Rio Grande do Norte, a Lei Estadual n. 660, tornando essa unidade da Federação o primeiro estado a estabelecer a não distinção de sexo para o exercício do voto. Em 25 de novembro daquele ano, a professora Celina Guimarães, então com 29 anos, fez uma petição requerendo sua inclusão na lista de eleitores do estado e recebeu do juiz um parecer favorável. Com isso, ela foi não só a primeira eleitora do Brasil, como da América Latina<sup>266</sup>. Muitas outras mulheres também foram às sessões eleitorais para se alistar, e o judiciário estadual não se opôs. Em 1928, o Senador pelo Rio Grande do Norte Juvenal Lamartine de Faria renunciou à sua cadeira no Senado Federal para concorrer ao governo do estado. Por isso, foi necessário fazer eleições complementares para que um novo representante ocupasse seu lugar. Contudo, havia dúvida se os votos das mulheres desse estado eram válidos, e o Senado Federal decidiu que não eram<sup>267</sup>.

Em 1931, quando o então presidente do Brasil Getúlio Vargas deu sinais de que pretendia reformular as leis eleitorais do país e promover eleições para o Poder Legislativo, as feministas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (de Bertha Lutz) e de outras entidades políticas compostas por mulheres o procuraram para conversar. Defendiam que, finalmente, o

---

<sup>264</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 62-63. No mesmo sentido: Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **História – Linha do Tempo, 1945, Redigiu e Adotou a Carta das Nações Unidas e Foi a Única Mulher da Delegação Brasileira**. [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>264</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 67.

<sup>265</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 67. No mesmo sentido: LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil. **Revista Sociol. Polit.** v. 27, n. 70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>266</sup> Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **História – Linha do Tempo, 1927, Primeira Eleitora do Brasil**. [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>267</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 69-70.



direito de votar fosse estendido às mulheres brasileiras<sup>268</sup>. Além da pressão das sufragistas, houve pressão da Liga Eleitoral Católica pelo sufrágio feminino incondicional<sup>269</sup>.

Contudo, a comissão de juristas constituída para reformar o sistema eleitoral brasileiro decidiu pelo voto feminino com restrições: apenas as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar. As mulheres casadas, mesmo que tivessem renda própria, somente poderiam votar se autorizadas pelo marido<sup>270</sup>. Os redatores do Anteprojeto do Código Eleitoral se opunham à extensão incondicional do direito de voto às mulheres. João da Rocha Cabral foi um dos defensores de que apenas mulheres que exercessem atividade remunerada poderiam ter o direito de votar<sup>271</sup>.

Apesar disso, em 24 de fevereiro de 1932, Getúlio Vargas publicou o primeiro Código Eleitoral brasileiro, permitindo o voto feminino incondicional. O então presidente ouviu o apelo das mulheres e da Liga Eleitoral Católica e o Código Eleitoral autorizou o voto feminino sem condições excepcionais. Seu art. 2º estabelece: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”<sup>272</sup>. As mulheres poderiam votar e ser votadas<sup>273</sup>. Esse primeiro Código Eleitoral brasileiro garantiu às mulheres acima de 21 anos os direitos de votar e de serem votadas em todo o território nacional<sup>274</sup>.

Todavia, cumpre ressaltar que o voto feminino era **voluntário**. Nos artigos finais do Código Eleitoral, seu art. 121 dispõe que “os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral”<sup>275</sup>. Isso ocorreu em razão de a autoridade no interior da família ser concentrada nas mãos dos maridos. O Estado não iria antepor limites a essa ordem. Assim, no mesmo sentido do Código Civil de 1916, o Código Eleitoral de 1932 assegurou que os maridos mantivessem a prerrogativa

---

<sup>268</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 74.

<sup>269</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 6 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993, p.230.

<sup>270</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 74.

<sup>271</sup> LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil. **Revista Sociol. Polit**, v. 2, n.70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>272</sup> Câmara Legislativa. **Decreto N. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Camara.leg.br. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacao-origina-1-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>273</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 74.

<sup>274</sup> Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **História – Linha do Tempo, 1932, Direito de Votar e Serem Votadas**. Justicaeleitoral.jus.br Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan 2024.

<sup>275</sup> Câmara Legislativo. **Decreto N. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Camara.leg.br. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em jan. de 2024.

de decidir se suas esposas votariam<sup>276</sup>. O Código Civil de 1916, em seu art. 6º, elenca a mulher casada como “relativamente incapaz a certos atos ou à maneira de os exercer”. Seu art. 233 estabelece que o “marido é o chefe da sociedade conjugal”; enquanto o art. 242, inciso V, dispõe que a mulher precisa de autorização do marido para aceitar “tutela, curatela ou outros manus públicos”, sendo possível incluir entre esses últimos o direito de votar<sup>277</sup>.

Inclusive, durante a vigência do Código Eleitoral de 1932, houve significativas consultas ao Tribunais Regionais de Sergipe e de Minas Gerais e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), questionando se a mulher casada poderia alistar-se eleitoralmente sem o consentimento do marido. Na prática, poderiam votar as mulheres autorizadas por seus maridos<sup>278</sup>.

No ano de 1933, houve eleição para a Assembleia Constituinte, e a **primeira deputada federal brasileira foi eleita: Carlota Pereira de Queirós**, pelo Partido Constitucionalista de São Paulo<sup>279</sup>. Carlota obteve a terceira maior votação do estado, aproximadamente 176.000 votos<sup>280</sup>. Nesse mandato, ela foi a única representante mulher, entre os 254 deputados<sup>281</sup>. Carlota Pereira de Queirós foi inspetora da Escola Normal de São Paulo, de 1910 a 1913, e tornou-se professora em 1914. Em 1920, lecionou no Rio de Janeiro e, em seguida, ingressou na Faculdade de Medicina de São Paulo. Envolveu-se em política na Revolução Constitucionalista de 1932, que mobilizou o estado de São Paulo contra o governo provisório de Getúlio Vargas. Durante o conflito, ela organizou um grupo de 700 mulheres para dar assistência aos feridos, e esse trabalho lhe rendeu enorme prestígio<sup>282</sup>.

---

<sup>276</sup> LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil. *Revista Sociol. Polit.*, v.27, n.70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>277</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071**, de 1º Janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>278</sup> LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil. *Revista Sociol. Polit.* v.27, n.70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan 2024.

<sup>279</sup> Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **História – Linha do Tempo, 1934, Primeira Brasileira Eleita Deputada Federal**. [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>280</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 81.

<sup>281</sup> TRE-RS. Tribunal Regional Eleitoral – RS. **Carlota Pereira de Queirós**. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/memorial-da-justica-eleitoral-gaucha/biografias/carlota-pereira-de-queiroz>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>282</sup> Sobre o tema, conferir: Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **História – Linha do Tempo, 1934, Primeira Brasileira Eleita Deputada Federal**. [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024 No mesmo sentido, MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 81.

Após a promulgação da Constituição brasileira de 1934, realizou-se nova eleição e Carlota de Queirós foi eleita novamente para a Câmara dos Deputados, permanecendo no cargo até novembro de 1937, quando Getúlio Vargas fechou o Congresso, marcando o início do Estado Novo<sup>283</sup>. Em 1946, ela se candidatou à Assembleia Constituinte, mas não foi eleita. Continuou a atuar na Medicina e alcançou grande reconhecimento profissional como hematologista. Ela nunca se casou nem teve filhos<sup>284</sup>.

Nas eleições de 1933, quando Carlota foi eleita pela primeira vez, outras sete mulheres se candidataram ao cargo de deputada federal pelo estado do Rio de Janeiro, mas não foram eleitas. Foram elas: Bertha Lutz, Leolinda Daltro, Natércia da Silveira, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julita Soares da Gama.

Dessas candidatas não eleitas, Bertha Lutz foi a que recebeu mais votos: 16.423. Esse número não foi suficiente para assegurar uma cadeira na Câmara dos Deputados, mas ela assumiu a primeira suplência do Partido Autonomista<sup>285</sup> e, em 1936, com a morte do ocupante do cargo, foi deputada federal e se tornou **a segunda Deputada Federal do Brasil**<sup>286</sup>.

Já nas eleições estaduais de outubro de 1934, foram eleitas dez mulheres como deputadas estaduais e outras como vereadoras.<sup>287</sup> Entre elas: Antonieta de Barros tomou posse como Deputada Estadual de Santa Catarina pelo Partido Liberal Catarinense. **Ela foi a primeira mulher negra a assumir um mandato eletivo no Brasil** e exerceu o mandato de 1934 a 1937. Além da carreira política, Antonieta participou da vida cultural de Santa Catarina, fundando e dirigindo um jornal, dirigindo uma revista e escrevendo artigos para jornais locais. Sob o pseudônimo de Maria da Ilha, escreveu o livro “Farrapos de Ideias”, publicado em 1937<sup>288</sup>.

A Constituição brasileira de 1934 regulou o que era discutido desde a Constituinte de 1981, ao estabelecer expressamente, em seu art. 109: “O alistamento e o voto são obrigatórios

---

<sup>283</sup> BRASIL Tribunal Regional Eleitoral/RS. **Carlota Pereira de Queirós**. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/memorial-da-justica-eleitoral-gaucha/biografias/carlota-pereira-de-queiroz>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>284</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 82.

<sup>285</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 75.

<sup>286</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 84. Nesse mesmo sentido: Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **História – Linha do Tempo, 1945, Redigiu e Adotou a Carta das Nações Unidas e Foi a Única Mulher da Delegação Brasileira**. [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em jan. de 2024.

<sup>287</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 84.

<sup>288</sup> Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **História – Linha do Tempo, 1934, Primeira Mulher Negra a Assumir um Mandato Eletivo no Brasil**. [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”<sup>289</sup>. Ficou expresso que o voto feminino seria obrigatório apenas quando a mulher exercesse função remunerada fora do lar. Assim, a referida Constituição manteve a decisão do voto da mulher casada nas mãos do marido; e da mulher solteira sem função remunerada, nas mãos do chefe da família.

Com o golpe de 1937, de Getúlio Vargas, foi implantado o Estado Novo, vindo os direitos políticos a perderem o uso. Antes disso, as mulheres brasileiras puderam votar apenas em duas ocasiões: em maio de 1933 e outubro de 1934<sup>290</sup>.

No ano de 1945, com a queda de Getúlio Vargas do Poder, o Brasil retornou à democracia e foi elaborada uma nova constituição. Na Assembleia Constituinte de 1946, não houve uma única mulher<sup>291</sup>. A Constituição brasileira de 1946 dispôs quanto ao voto feminino em seu art. 133, que tem a seguinte redação: “Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”<sup>292</sup>.

Assim, apesar da Constituição brasileira de 1946 não conter a disposição de o voto feminino ser obrigatório apenas para mulheres que exercessem função pública remunerada, ela contém o trecho “salvo as exceções previstas em lei”. As mulheres sem renda própria constam das exceções previstas na Lei Agamenon, editada em 1945, que regulava o alistamento eleitoral e as eleições à época<sup>293</sup>. Ainda, o Código Eleitoral de 1950, em seu art. 4º, dispõe que as mulheres que não exercessem funções remuneradas não eram obrigadas a votar<sup>294</sup>.

Com isso, enfatiza-se que, no Brasil, desde o Código Eleitoral de 1932, grande parte da legislação subsequente (Constituição de 1934, Código Eleitoral de 1935, Lei Agamenon de 1945, Constituição de 1946 e Código Eleitoral de 1950) reafirmou a previsão de que o voto feminino era voluntário, deixando as mulheres casadas à mercê da decisão de seus maridos de

---

<sup>289</sup> BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>290</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 84.

<sup>291</sup> LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil. **Revista Sociol. Polit.** v. 27, n. 70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>292</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>293</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm). Acesso em: 10 jan. de 2024.

<sup>294</sup> BRASIL. **Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950. Código Eleitoral**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11164.htm#:~:text=LEI%20No%201.164%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201950.&text=Institui%20o%20C%3B3digo%20Eleitoral.&text=Art.,do%20alistamento%20e%20das%20elei%C3%A7%C3%B5es](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm#:~:text=LEI%20No%201.164%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201950.&text=Institui%20o%20C%3B3digo%20Eleitoral.&text=Art.,do%20alistamento%20e%20das%20elei%C3%A7%C3%B5es). Acesso em: 10 jan. 2024.

as deixarem ou não votar. Logo, nesse período, os direitos políticos das mulheres não foram equiparados aos dos homens<sup>295</sup>.

Em julho de 1965, a alteração da legislação eleitoral tornou obrigatório o voto para ambos os sexos. Finalmente o sufrágio feminino era incondicional! O Código Eleitoral de 1965 dispõe, em seu art. 6º, que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo”. As ressalvas trazidas abrangem apenas, quanto ao alistamento, os inválidos, os maiores de setenta anos e os que se encontrem fora do país; já quanto ao voto, abrangem apenas os enfermos, os que se encontrem fora do seu domicílio e os funcionários civis e militares em serviço ou impossibilitados de votar<sup>296</sup>. Até 1965, o alistamento e o voto no Brasil foram mantidos como voluntários para as mulheres casadas ou sem profissão lucrativa. A Constituição brasileira de 1967, do Regime Militar, dispôs sobre o sufrágio universal direto e secreto em seus artigos 13, §2º e 143<sup>297</sup>.

Na década de 70, diversos grupos de mulheres, reivindicando seus direitos, foram organizados por todo o Brasil. Nesse período, o pensamento feminista político ganhou novo impulso como movimento organizado no Brasil, passando a atuar ativamente no processo de redemocratização do país.<sup>298</sup> Em 1985, na antessala da Assembleia Nacional Constituinte, foi criado o Conselho Nacional do Direito da Mulher, com o objetivo de garantir os direitos das mulheres. Esse Conselho propôs a campanha nacional “Constituinte pra valer tem que ter palavra da mulher”, promovendo encontros, eventos e discussões. O movimento ficou conhecido como “*lobby* do batom”. Como resultado desse trabalho, 80% das demandas das mulheres foram aprovadas e incluídas na Constituição de 1988.<sup>299</sup>

No ano de 1997, houve outra importante conquista das mulheres brasileiras: a aprovação da Lei n. 9.504, de setembro de 1997. Em 1995, a então deputada Marta Suplicy (PT/SP),

---

<sup>295</sup> LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil**. Revista Sociol. Polit. 27 (70), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>296</sup> BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>297</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>298</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>299</sup> MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à Despatriarcalização do Estado brasileiro. In: Cadernos Pagu. N. 43, jul-dez. 2014, p. 101, *apud* PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

apoiada por outras 26 deputadas, apresentou um projeto de lei propondo uma cota mínima de 30% de candidaturas femininas em todos os níveis da federação. A legislação foi inicialmente aprovada com o percentual mínimo de 20% de candidaturas femininas, resultando na Lei n. 9.100 de 1995. Em 1997, consolidaram-se os 30% inicialmente propostos, com a Lei n. 9.504 de 1997, que elevou a taxa de candidaturas femininas mínimas para 30% e determinou o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.<sup>300</sup>

A atual Constituição Federal de 1988 prevê o sufrágio universal, em seu art. 14: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)”<sup>301</sup>.

---

<sup>300</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em jan. de 2024.

<sup>301</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

### 3. DEMOCRACIA E IGUALDADE

#### 3.1 O Constitucionalismo Feminista

Constitucionalismo feminista é um movimento acadêmico nacional e internacional que reúne professoras e pesquisadoras de Direito Constitucional de vários países e tem como propósito repensar o constitucionalismo tradicional, abordando e refletindo os pensamentos e a experiência feminista<sup>302</sup>. O movimento propõe a reinterpretação dos princípios epistemológicos, teóricos, metodológicos e dogmáticos do constitucionalismo clássico, de tradição liberal<sup>303</sup>.

O termo “constitucionalismo feminista” (*feminist constitutionalism*) é usado para contrastar com o termo “Direito Constitucional” (*constitutional law*). Explora-se a relação entre “Direito Constitucional”, “gênero” e “feminismo”, examinando, questionando e redefinindo a ideia de constitucionalismo em uma perspectiva das mulheres<sup>304</sup>. Defende-se “uma postura hermenêutica do constitucionalismo inclusivo, (...) um modo de lidar com os problemas jurídico-constitucionais típicos a partir de uma visão plural, aberta e tolerante”<sup>305</sup>.

Isso porque, historicamente, mulheres não escreveram nem concordaram com as constituições, sendo elas resultado das ideais e dos valores de homens, especificamente homens brancos, de classe alta e liberais. O constitucionalismo dos séculos 19 e 20 traduziu-se, historicamente, em um movimento sem mulheres<sup>306</sup>.

Apenas em casos mais recentes, algumas mulheres tiveram voz nos processos constituintes. De qualquer modo, não tiveram nem metade da influência dos homens. Com raras exceções, os homens dominam a interpretação e limitam os debates constitucionais para o que

---

<sup>302</sup> A respeito desse tema, conferir: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism. In BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 01; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o Gênero Bate à Porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **SciELO Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?lang=pt#>. Acesso em: 20 dez. 2023;

<sup>303</sup> PETER, Christine. **Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante**. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>304</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism. In: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 01.

<sup>305</sup> PETER, Christiane. Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico**, dez. de 2018, s.p.. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>306</sup> PETER, Christine. **Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: 10 jan. 2024.

eles consideram importante<sup>307</sup>. As mulheres não são referências acadêmicas para o Direito Constitucional<sup>308</sup>.

Com isso, o Direito Constitucional tradicional é cheio de práticas, de noções, de conceitos e de pressupostos masculinos<sup>309</sup>. Peter *et. al.* explicaram que a sociedade contemporânea é patriarcal e, sendo o Direito um espelho dela, ele reproduz seus estereótipos e suas desigualdades de gênero<sup>310</sup>. O “Direito tradicional” muitas vezes exclui, deslegitima e silencia as mulheres, e os Estados Constitucionais respondem a um fundamento androcêntrico e sexista<sup>311</sup>.

Ademais, é inegável a ausência de mulheres na produção legislativa, na formulação de políticas públicas e na concretização das normas jurídicas. A experiência atesta uma constante desqualificação da vida pública e da vida privada das mulheres, negando espaço e visibilidade à experiência feminina nas sociedades e culturas<sup>312</sup>.

Diante desse cenário, surge o constitucionalismo feminista, defendendo a inclusão de uma perspectiva de gênero para a interpretação e a ressignificação do Direito e das constituições. O movimento exige que temas clássicos do constitucionalismo sejam revisitados e, principalmente, que novas perguntas e novos tópicos sejam introduzidos<sup>313</sup>. A hermenêutica constitucional feminista aborda o constitucionalismo de maneira inclusiva, com uma visão

---

<sup>307</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. ix.

<sup>308</sup> PETER, Christine. **Substantivo Feminino, Constituição Significa Mulheres no Poder. Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>309</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism. *In*: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 01.

<sup>310</sup> PETER, Christine; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi. **Neste 8 de março, por que celebrar o constitucionalismo feminista?** JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/art.s/neste-8-de-marco-por-que-celebrar-constitucionalismo-feminista-08032022> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>311</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. *In*: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero Como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 270. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>312</sup> PETER, Christine. **Transjfundamentalidade: Diálogos Transnacionais Sobre Direitos Fundamentais**. Curitiba: Editora CRV, 2014, p.73-126, *apud* PETER, Christine. **Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante**. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>313</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism. *In*: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 02.



plural e tolerante dos direitos fundamentais das minorias e das mulheres, em particular, para que exerçam plenamente sua cidadania constitucional.<sup>314</sup>

Montañez explica que as relações de gênero influenciam a organização política e o ordenamento jurídico de um país, gerando uma normatização que perpetua a desigualdade entre homens e mulheres. Por essa razão, faz-se necessário um paradigma feminista para as interpretações constitucionais<sup>315</sup>, isto é, para identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero; raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, e aumentar as possibilidades de colaboração entre diversas visões e experiências vivenciadas, tanto por homens, quanto por mulheres, engajadas e comprometidas com a igualdade de gênero<sup>316</sup>. Assim, os problemas constitucionais nas searas eleitoral, tributária, trabalhista, previdenciária, etc. e o enfrentamento de temas e discussões como “tetos de gastos públicos” e “procedimentos para sucessão no caso de vaga do cargo de Presidente da República” devem ser opinados por mulheres que vivem e pensam a Constituição, em igualdade de condições dos homens<sup>317</sup>.

Sendo a constituição fundacional e fundamental para a maior parte dos sistemas legais do mundo contemporâneo, é por elas que se desenham compromissos fundamentais que dizem respeito à cidadania, a direitos e a deveres. Por essa razão, é tão importante olhar as constituições através da justiça de gênero<sup>318</sup>. Nas palavras de Peter *et. al.*, “o mesmo Direito que oprime pode também ser um instrumento a favor da emancipação”<sup>319</sup>.

---

<sup>314</sup> PETER, Christine. **Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>315</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. **Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial**. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero Como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 268. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf) Acesso em: 10 jan 2024.

<sup>316</sup> BARTLETT, Katherine T. **Feminist Legal Methods**. In: Harvard Law Review, Boston, n. 103, p. 829-888, 1990, p. 833, *apud* PETER, Christine. **Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>317</sup> PETER, Christine. **Substantivo Feminino, Constituição Significa Mulheres no Poder**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>318</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism**. In: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 01.

<sup>319</sup> PETER, Christine; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi. **Neste 8 de março, por que celebrar o constitucionalismo feminista? JOTA**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/art.s/neste-8-de-marco-por-que-celebrar-constitucionalismo-feminista-08032022> Acesso em: 10 jan. 2024.

Por isso, o tema da igualdade substancial de gênero é a primeira e mais importante premissa teórica do constitucionalismo feminista<sup>320</sup>. O movimento defende o direito das mulheres à igualdade de tratamento e de acesso aos espaços decisórios públicos, por meio da reconfiguração do constitucionalismo<sup>321</sup>. Enfatiza a importância da conscientização das cidadãs e dos cidadãos de que a igualdade, especialmente a de gênero, é princípio estruturante da sociedade constituída<sup>322</sup>.

Peter *et. al.* expõem que repensar o Direito a partir da perspectiva de gênero pode acontecer no momento da elaboração das normas, questionando-se a participação das mulheres no Poder Legislativo e o impacto das leis sobre a vida delas, ou também no momento de sua interpretação e aplicação pelos tribunais, compensando a desproporcionalidade de leis injustas<sup>323</sup>. Isso porque, sendo as mulheres seres humanos dotados de direitos e deveres fundamentais, devem expressar-se com base em seus próprios e indissociáveis lugares de fala<sup>324</sup>. Outrossim, a dogmática, à luz do constitucionalismo feminista, implica doutrina constitucional, normas constitucionais positivadas e jurisprudência constitucional comprometidas com a igualdade substancial de gênero, bem como com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres<sup>325</sup>.

Montañez ressaltou, em sua obra *Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo*, que o paradigma feminista já gerou aspectos positivos na modernidade, na interpretação e na criação de leis. Segundo a autora, a título de exemplo, o movimento feminista influenciou: a modificação do conceito de sufrágio universal para incluir as mulheres, criando a ideia de democracia paritária; a incorporação do princípio da “presença equilibrada de mulheres e homens” no Direito Constitucional dos países

---

<sup>320</sup> PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Pressupõe Teoria do Impacto Desproporcional**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>321</sup> PETER, Christine *et al.* **Constitucionalismo Feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero**. Volume 1. 2 ed. 2021, p. 4.

<sup>322</sup> PETER, Christine *et al.* **Constitucionalismo Feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero**. Volume 1. 2 ed., 2021, p. 13.

<sup>323</sup> PETER, Christine; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi. **Neste 8 de março, por que celebrar o constitucionalismo feminista?** JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/art.s/neste-8-de-marco-por-que-celebrar-constitucionalismo-feminista-08032022> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>324</sup> PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal**. Observatório Constitucional, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#_ftn3). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>325</sup> PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Pressupõe Teoria do Impacto Desproporcional**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

da União Europeia; a constitucionalização da proibição de violência contra a mulher na Constituição Boliviana de 2009; o avanço mundial da proibição de discriminação contra as mulheres, e as declarações de direitos que positivaram direitos fundamentais com influência do feminismo, como a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e a Declaração de Independência do Haiti<sup>326</sup>.

Ademais, o constitucionalismo feminista diverge de outras teorias críticas do Direito, como o *critical legal studies* e o *marxismo jurídico*, por exemplo. Sua contribuição principal consiste em ressaltar que a mulher se encontra em situação de desigualdade em relação ao homem, em defender o direito das mulheres à igualdade de tratamento e seu acesso aos espaços decisórios e buscar propostas para alterar essa situação de dominação masculina, sob uma perspectiva feminista. O movimento é resultado do pensamento crítico feminista (*feminist theory*) que vem modificando o mundo político-jurídico<sup>327</sup>.

Esse pensamento crítico feminista (*feminist theory*) começou a ser institucionalizado academicamente no início da década de 70, com as fundadoras do primeiro programa de estudos de mulheres nos Estados Unidos e as primeiras publicações apresentando a teoria: *Feminist Studies* (1972), *Signs* (1975), *Frontiers* (1975), *Câmera Obscura* (1976), e *Feminist Review* (1979). Segundo a *feminist theory*, sexo, gênero e sexualidade são construções políticas e não dados naturais. Variam entre culturas e de uma era histórica para a outra. Nesse sentido, as teóricas feministas buscam iluminar as barreiras que circundam as vidas das mulheres, explicar suas dinâmicas e persistências e identificar mecanismos para mudanças<sup>328</sup>.

Diante disso, o constitucionalismo feminista ressalta como as relações desiguais de poder entre mulheres e homens impedem a plena democracia<sup>329</sup> e defende que o *status* político da mulher é crucial para superar sua subordinação social e econômica<sup>330</sup>. Segundo Nancy Fraser

---

<sup>326</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero Como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 269. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>327</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero Como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 271. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>328</sup> DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary. **The Oxford Handbook of Feminist Theory**. New York: Oxford University Press, 2016, p. 2-4.

<sup>329</sup> MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero Como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 270. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>330</sup> BAINES, Beverley; RUBIO-MARIN, Ruth. Introduction - Toward a Feminist Constitutional Agenda. In: BAINES, Beverley; RUBIO-MARIN, Ruth. **The Gender of Constitutional Jurisprudence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 20.

“superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns de participarem em situação de paridade com os outros, como sócios com pleno direito na interação social”<sup>331</sup>.

### 3.2 Igualdade entre Homens e Mulheres na História

O legado da Roma Antiga permeia as sociedades até os dias de hoje, nos costumes, nas instituições, nas leis, na literatura e no tratamento da mulher. Desde então, a mulher ocidental sempre esteve sujeita à autoridade patriarcal<sup>332</sup>. Os romanos eram patriarcais, isto é, as mulheres eram tidas como indivíduos de pouco valor. Pela lei, as mulheres eram menores incapazes<sup>333</sup>. No Império Romano, o Digesto incluiu o costume dos casamentos *sine manu*, nos quais o poder sobre a mulher não era transferido para seu marido. Isso representou um passo em direção à emancipação da mulher. Constantino, imperador à época, permitiu que mulheres solteiras controlassem seus bens e a si mesmas, mas as casadas se mantiveram sob as leis do marido<sup>334</sup>. Aos poucos, as mulheres romanas foram alcançando emancipação social e legal, mas não conseguiam conquistar direitos políticos; a vida pública permanecia inalcançável<sup>335</sup>.

No século XIII, a legislação dispôs sobre a repressão sobre o corpo da mulher, atacando o vestuário e os adornos da mulher, sendo o corpo feminino visto como instrumento de perdição e sinal indelével do pecado original<sup>336</sup>. No Renascimento e na Idade Moderna<sup>337</sup>, a mulher continuou com o mesmo papel de cuidar dos filhos e da casa<sup>338</sup>.

No século XVII, cresceu um movimento religioso que difundia a noção de mulher e homem iguais perante Deus e houve conquistas<sup>339</sup>. No século XVIII, discussões sobre o

---

<sup>331</sup> FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado**. São Paulo: Lua Nova, 77-39, 2009, p. 17. Art. originalmente publicado na *New Left Review*, no. 36, nov./dez. 2005.

<sup>332</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: Na annotated bibliography**. Maryland: The Scarecrow Press Inc., 1975, p. 02.

<sup>333</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: Na annotated bibliography**. Maryland: The Scarecrow Press Inc., 1975, p. 11.

<sup>334</sup> WEMPLE, Suzanne Fonay. As mulheres do século V ao século X. In DUBY, G.; PERROT, M. (Org.) **História das mulheres do Ocidente**. A Idade Média. v. 2. Porto: Afrontamento, 1990, p. 230.

<sup>335</sup> GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: Na annotated bibliography**. Maryland: The Scarecrow Press Inc., 1975, p. 14.

<sup>336</sup> ZUBER, Christiane K. Introdução. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Org.) **História das Mulheres do Ocidente**. A Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990, p. 17.

<sup>337</sup> A partir do séc. XVI.

<sup>338</sup> HUFTON, Olwen. Mulheres, trabalho e família. In DUBY, G.; PERROT, M. (Org.) **História das mulheres do Ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, 1990, p. 58.

<sup>339</sup> ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1985, p. 11. A respeito do pensamento filosófico da época, cf CRAMPE-CASNABET, Michele. A mulher no pensamento filosófico do século XVIII. In DUBY, G.; PERROT, M. (Org.) **História das mulheres do Ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, 1990, p. 372.

sufrágio feminino ganharam relevância. Em 1790, Condorcet publicou o ensaio sobre a admissão da mulher ao status de cidadã, um marco para sua emancipação, para sua participação democrática e seu direito à igualdade<sup>340</sup>.

Ressalta-se que o reconhecimento da igualdade formal e o comprometimento com a igualdade de gênero apenas se difundiu no constitucionalismo pós guerra. O constitucionalismo com enfoque de gênero “data do fim do século XVII, durante o processo de surgimento do Estado constitucional, e parte das ideias mais abertas de democracia e solidariedade”<sup>341</sup>. Nesse sentido, “igualdade” é uma das palavras incorporadas ao vocabulário político do Ocidente no século XVIII e, desde então, é parte do fundamento das democracias<sup>342</sup>.

No século XVIII, os iluministas normatizaram o primado da igualdade com o advento da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Essas declarações normatizaram o ideal de igualdade perante a lei. Nelas, a igualdade consagrada era perante a lei, ou seja, a garantia de um mesmo tratamento jurídico para todas as pessoas que se encontravam em um situação determinada ou apresentavam características semelhantes. A igualdade formal era legitimada pelo direito natural e não visava estabelecer uma igualdade plena e efetiva entre os indivíduos (igualdade material)<sup>343</sup>.

A evolução social (com o advento do Estado social) trouxe a constatação de que a igualdade formal era insuficiente, passando a vigorar o conceito de igualdade material. Nesse sentido, o refinamento da ideia e dos pensadores fez decantar as teses do “direito a um tratamento igualitário” (*equal treatment*) e do “direito a ser tratado como igual” (*treatment as an equal*). Passou-se a buscar um tratamento normativo e administrativo diferenciado para situações concretas não semelhantes. Em outras palavras, surgiu a primazia de se tratar as pessoas de forma justa em detrimento do “cego” tratamento igualitário<sup>344</sup>. A igualdade do Estado social deixa de ser tratar tudo e todos da mesma forma e passa a ser entendida como

---

<sup>340</sup> CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. In **The First Essay on the Political Rights of Women** (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1912, p. 1-26.

<sup>341</sup> BAINES, Beverley; RUBIO-MARIN, Ruth. Introduction - Toward a Feminist Constitutional Agenda. In: BAINES, Beverley; RUBIO-MARIN, Ruth. **The Gender of Constitutional Jurisprudence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 7, tradução livre.

<sup>342</sup> MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 10.

<sup>343</sup> MENEZES, Paulo Lucena Menezes de *et al.* “Igualdade”. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 175.

<sup>344</sup> GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio da Constitucional da Igualdade. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano. 1, n. 2, 2010, p. 123 e 130. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/152/135>. Acesso em: 10 jan. 2024.

igualdade material – traduzida na “exigência de tratamento igual daquilo que é igual e tratamento desigual daquilo que é desigual”<sup>345</sup>.

A noção de igualdade como tratamento igual daquilo que é igual, pelo princípio da isonomia, concorre com a noção de “igualdade como tratamento diferenciado”, segundo o entendimento aristotélico<sup>346</sup>. Sua representação mais citada por políticos em geral é a frase de Rui Barbosa: a igualdade consiste em “aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam”<sup>347</sup>. Para Rui Barbosa, é na desigualdade social (proporcional à desigualdade natural) que se encontra a verdadeira lei da igualdade. Para ele, tratar os desiguais de forma igual ou os iguais com desigualdade seria desigualdade flagrante<sup>348</sup>.

Atualmente, a maioria das constituições proíbe expressamente a discriminação entre os gêneros e/ou garante direitos iguais para homens e mulheres<sup>349</sup>. É possível verificar nas sociedades uma busca por igualdade na distribuição de poder entre eles<sup>350</sup>. As mulheres ativistas, advogadas, juízas e acadêmicas concordam que o que está em jogo não é mais se as constituições podem ser para as mulheres, mas como assegurar que elas promovam de fato os direitos das mulheres<sup>351</sup>. A garantia de igualdade pelo Direito permite que os movimentos feministas articulem as diferenças de tratamento entre homens e mulheres na prática e busquem mudanças legais<sup>352</sup>. Como aponta Mamede Said Maia Filho e *et al.*, direito e política estão diretamente relacionados e conectados, pois uma das funções da forma jurídica é a organização da vida política e da convivência social que ela pactua<sup>353</sup>.

No Brasil, o Código Civil de 1916 considerava a mulher incapaz (art. 6º). Ainda, remetia o homem como “chefe da sociedade conjugal”, responsável pelos “bens particulares da

---

<sup>345</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 104.

<sup>346</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 99.

<sup>347</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999, p. 26.

<sup>348</sup> GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio Constitucional da Igualdade. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, n. 2, 2010, p. 124-125. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/152/135>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>349</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism. *In*: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 12.

<sup>350</sup> EVANS, Richard. **Las Feminista: Los movimientos de emancipación de la mujer en Europa, América y Australasia**, Madrid: Siglo Veintiuno, 1980.

<sup>351</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism. *In*: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 2, tradução livre.

<sup>352</sup> BARTLETT, Katherine T. **Feminist Legal Theory: Readings in Law and Gender**. Boston: Harvard Law Review, 1990, p. 2.

<sup>353</sup> MAIA FILHO, Mamede Said. *et al.* O uso do direito como arma política: guerra jurídica como guerra cultural. *In*: ARANTES, Aldo. (Org.) **Reconstruir a democracia: união de amplas forças políticas e sociais para a luta ideológica**. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Maurício Grabois, 2021, p. 168.

mulher”<sup>354</sup>. Até a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o Código Civil de 1916 consagrava a superioridade do homem em relação à mulher, dando a ele o comando absoluto da família e a total autoridade sobre a esposa e os filhos<sup>355</sup>. O processo de inclusão dos direitos de igualdade de gênero no Brasil eclodiu após o fim da ditadura civil-militar, com a redemocratização<sup>356</sup>.

Hoje, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no *caput* de seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo, ainda, a inviolabilidade do direito à igualdade<sup>357</sup>. O princípio da igualdade também é reconhecido em outros artigos<sup>358</sup>, mas não em absoluto; comporta exceções, como prevê o próprio texto<sup>359</sup>.

Ainda: o inciso primeiro do art. 5º da Constituição dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Apesar disso, no que se refere à mulher, a igualdade não parece ser compreendida no mesmo sentido e na proporção da reconhecida para o homem. Os dados eleitorais, por exemplo, deixam claro que a participação política das mulheres é limitada.

Nesse sentido, o atual estágio social permite afirmar que a igualdade é uma característica inevitável de uma sociedade democrática e que sua normatização deve ser transparente. Para ignorar a igualdade seria necessário recusar a democracia e sua justificação jurídico-constitucional<sup>360</sup>. Portanto, o legislador democrático é obrigado a atender às diferenças reais entre as pessoas, a preocupar-se com os resultados<sup>361</sup>.

### 3.3 O Conceito de Democracia

Tocqueville entende que “igualdade e democracia são quase sinônimos, não sendo possível haver um sem o outro. A igualdade leva necessariamente à democracia”<sup>362</sup>.

---

<sup>354</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, de 1º janeiro de 1916.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>355</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o Gênero Bate à Porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista.** Scielo Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?lang=pt#>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>356</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o Gênero Bate à Porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista.** Scielo Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?lang=pt#>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>357</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>358</sup> À título de exemplo: art. 4º, VIII; art. 5º, VIII; art. 5º, XXXVIII; art. 7º, XXXII; art. 14; e art. 150, III.

<sup>359</sup> À título de exemplo: art. 39, § 3º e art. 143, § 2º.

<sup>360</sup> GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio da Constitucional da Igualdade. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, n. 2, 2010, p. 129. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoe desenvolvimento/article/view/152/135>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>361</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 104.

<sup>362</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la démocratie en Amérique.** Paris: Gallimard, 1992, t.2, p. 32.

Na essência, “democracia” é a participação dos governados no governo e a liberdade no sentido de autodeterminação política. Na origem, o termo democracia, cunhado pela teoria política da Grécia Antiga, é o governo do povo (*demos* = povo; *Kratein* = governo), ou seja, um governo que atua no interesse do povo<sup>363</sup>. Nas palavras de Eileen McDonagh *et al.*, democracia diz respeito à participação do povo no seu próprio governo, isto é, o governo do povo<sup>364</sup>. Como organização política, a democracia se estrutura na igualdade potencial de todos os cidadãos e concede-lhes a capacidade de decidir coletivamente com base em três promessas: governo do povo, igualdade política e participação cidadãos nas decisões<sup>365</sup>.

Historicamente, a cidadania política da mulher se desenvolveu em três etapas distintas: no início, ela foi excluída da *res publica*; depois, gradualmente, assumiu a forma de discriminação e, por último, sua cidadania plena foi alcançada, embora persista uma clara desigualdade no acesso a mandatos e a cargos políticos. Esse mecanismo é de responsabilidade da República, que “se estruturou em torno de uma divisão entre os sexos”<sup>366</sup>.

Naquela primeira etapa, mesmo nas democracias, o homem era o único representante da espécie, originando-se aí um contrassenso: ao negar que a mulher também pertencia ao mundo da razão, o homem desconsiderou um dos pilares da própria democracia: a participação popular. Passou-se, com isso, a se construírem sucessivas formas para excluir as mulheres. Na política, os homens podem ser bons; se forem medianos é até melhor, enquanto as mulheres só sobrevivem se forem excelentes<sup>367</sup>. Lembra Jacqueline Heinen que, sendo o Estado uma instituição masculina, ele reflete o ponto de vista dos homens e conta com normas masculinas, tidas como universais pelos próprios homens<sup>368</sup>.

Em sua obra *On Democracy* (“Sobre a Democracia”), Robert Dahl<sup>369</sup> apresenta cinco critérios necessários para um governo corresponder a uma democracia; são eles: **i) participação**

---

<sup>363</sup> KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução Ivone Castilho. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 140.

<sup>364</sup> MCDONAGH, Eileen; MONOPOLI, Paula A. *The Gendered State and Women’s Political Leadership*. In: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 169.

<sup>365</sup> CHRISTIANO, Thomas. **The rule of the many: fundamental issues in democratic theory**. Boulder: Westview, 1996, p. 3.

<sup>366</sup> ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. **Femmes en politique**. Paris: La Découverte, 2006, p. 18.

<sup>367</sup> Em sentido semelhante, Adler, 2007, p. 10, 12-40.

<sup>368</sup> ACHIN, Catherine; LÉVÊQUE, Sandrine. **Femmes en politique**. Paris: La Découverte, 2006, p. 92.

<sup>369</sup> Robert Dahl é professor Emérito Sterling de Ciência Política e foi Pesquisador Sênior de Sociologia na Universidade de Yale. O título Emérito Sterling é o maior ranking acadêmico da Universidade de Yale, concedido pelo presidente da Universidade a acadêmicos considerados os melhores em seu campo de estudo. Dahl faleceu aos 98 anos, em 2014. YALE UNIVERSITY. **Robert Dahl**. Disponível em: <https://politicalscience.yale.edu/people/robert-dahl>. Acesso em: 02 fev. 2024; YALE DAILY NEWS. **The Sterling Professors of Yale: Evolution of a Species**. Disponível em: <https://yaledailynews.com/blog/2011/01/21/the-sterling-professors-of-yale-evolution-of-a-species/>. Acesso em: 02 fev. 2024.



**efetiva**, de modo que todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros conhecerem suas opiniões; **ii) igualdade de voto**, de forma que todos os membros devem ter igual e efetiva oportunidade de votar e todos os votos devem ser contados como iguais; **iii) entendimento esclarecido**, de maneira que cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências; **iv) controle do programa de planejamento**, de modo que os membros devem ter oportunidade de decidir como e quais questões devem ser colocadas em planejamento; **v) inclusão dos adultos**, de maneira que todos ou a maioria dos adultos residentes permanentes devem ter o pleno direito de cidadãos<sup>370</sup>.

Para Dahl, quando qualquer um desses critérios é violado, os membros não são politicamente iguais<sup>371</sup>. Nesse sentido, o autor afirma que a democracia pressupõe a característica da igualdade política<sup>372</sup>.

Robert Dahl ressalta que nenhum Estado jamais possuiu um governo que estivesse plenamente de acordo com os critérios de um processo democrático e afirma ser provável que isso nunca aconteça. Apesar disso, pontua que esses cinco critérios proporcionam padrões para se avaliarem as associações reais que afirmam ser democráticas, bem como avaliar as realizações e as potencialidades do governo democrático. Além disso, o autor elucida não ser simples encontrar a melhor maneira de interpretar os padrões democráticos e aplicá-los a uma associação, criando as práticas e as instituições políticas que eles exigiriam<sup>373</sup>.

Outrossim, Dahl apresenta dez vantagens para os Estados serem democráticos. Em outras palavras, ele explica as razões pelas quais a democracia é o melhor regime de governo: i) evita a tirania (governos autocratas e corruptos); ii) garante direitos essenciais/fundamentais; iii) garante a liberdade pessoal geral a seus cidadãos mais plenamente do que qualquer opção viável; iv) garante a autodeterminação, permitindo que as pessoas vivam sob leis de sua própria escolha; v) garante o pleno exercício da autonomia moral; vi) promove o desenvolvimento humano mais plenamente do que qualquer opção viável; vii) protege os interesses pessoais essenciais; viii) promove igualdade política; ix) promove a busca pela paz, de modo que as democracias representativas modernas não guerreiem umas com as outras. E como décima

---

<sup>370</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 49-50.

<sup>371</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 50.

<sup>372</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 55.

<sup>373</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 53-54.

vantagem, ele defende que países com regime democrático tendem a ser mais prósperos do que países com governos não-democráticos<sup>374</sup>.

Note-se, com base nisso, que a crescente discriminação entre homem e mulher ou entre esses e outras formas de gênero (LGBTQIAPN+, por exemplo) põe em risco a própria existência da República, na medida em que viola um de seus mais importantes pilares: a igualdade. A democracia é, antes de tudo, um procedimento inclusivo, de decisão coletiva, caracterizado pela inclusão mais ou menos direta dos membros do grupo para o qual se volta a decisão a ser tomada<sup>375</sup>. Assim, o esvaziamento do sentido da democracia, com ênfase na desigualdade, a reduz a um método concorrencial dos governantes e não mais um governo do povo e para o povo<sup>376</sup>.

O sentido democrático segundo o qual “todo poder emana do povo” impõe a interpretação de que a titularidade dos mandatos nos Poderes Executivo ou Legislativo somente será legítima quando puder ser relacionada direta ou indiretamente a um ato concreto de expressão popular<sup>377</sup>. Com isso, a participação eletiva e não eletiva de homens e de mulheres na gestão de assuntos públicos é o cerne da democracia. A conquista da democracia pressupõe uma efetiva parceria entre homens e mulheres na condução dos assuntos da sociedade, trabalhando em regime de igualdade e de forma complementar. É a oportunidade em que de suas diferenças pode surgir uma enriquecedora experiência de trabalho e de resultados<sup>378</sup>.

Nesse sentido, McDonagh e Monopoli defendem que, em um regime democrático, o parlamento do país deve refletir as características da população. Conforme exemplo dos autores, se 51% da população de um país é composta por mulheres, seu Congresso deve ser composto por, aproximadamente, 51% de representantes mulheres. Assim, se o número de representantes mulheres no Congresso for menor que 51%, as mulheres desse país estão sub-representadas<sup>379</sup>.

---

<sup>374</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 57-71

<sup>375</sup> LANDMORE, Hélène. **Democratic reasons: politics, collective intelligence and the rule of the many**. United Kingdom: Princeton University Press, 2013, p. 10-17.

<sup>376</sup> MIGUEL, Luís Felipe. **Consenso e Conflito na Democracia Contemporânea**. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 149.

<sup>377</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 127-128.

<sup>378</sup> INTER-PARLIAMENTARY UNION. Participation of Women *In* Political Life. Séries **Reports and Documents**, n. 35. Geneve: Inter-Parliamentary Union, 1999. Disponível em: [http://archive.ipu.org/PDF/publications/womenplus5\\_en.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/womenplus5_en.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>379</sup> MCDONAGH, Eileen; MONOPOLI, Paula A. The Gendered State and Women’s Political Leadership. In: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 169.

### 3.3.1 Democracia Poliárquica, de Robert Dahl

O tema deste estudo envolve o enfraquecimento democrático causado pela sub-representação da mulher na política brasileira. Nesse ponto, esse enfraquecimento está intrinsecamente vinculado à ausência ou a uma parca representação política. Com propriedade, Robert Dahl analisou o tema em suas obras *On Democracy* (“Sobre a Democracia”) e *Polyarchy: Participation and Opposition* (“Poliarquia: Participação e Oposição”), ao apresentar duas importantes dimensões da democracia poliárquica: o direito de efetiva participação e o direito à contestação/oposição pública ao governo.

Segundo Dahl, democracia poliárquica, ou poliarquia é o tipo moderno de governo democrático em grande escala<sup>380</sup>. O autor elucida que essa democracia exige seis instituições políticas. São elas: i) **funcionários eleitos**, de modo que o controle das decisões do governo sobre a política é investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos; ii) **eleições livres, justas e frequentes**; iii) **liberdade de expressão**, de maneira que os cidadãos possam se expressar livremente, sem o risco de sérias punições, incluindo a crítica aos funcionários do governo, ao governo, ao regime, à ordem socioeconômica e à ideologia prevalecente; iv) **fontes de informação diversificadas**; v) **autonomia para as associações**, de forma que os cidadãos tenham o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, bem como partidos políticos e grupos de interesses; vi) **cidadania inclusiva**, de modo que a nenhum adulto, com residência permanente no país e sujeito às suas leis, possam ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas. Entre os direitos da cidadania inclusiva estão os direitos: de votar para a escolha dos funcionários do governo em eleições livres e justas; de se candidatar para os cargos eletivos; de livre expressão; de formar organizações políticas independentes e de participar delas; de ter acesso a fontes de informações independentes do governo<sup>381</sup>.

Dahl afirma serem essas seis instituições políticas necessárias para a democracia representativa moderna e pontua que elas estabelecem um nível mínimo para a democracia<sup>382</sup>.

Robert Dahl ainda destaca, em suas obras, a importância da participação efetiva dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Para ele, quando um regime muda para proporcionar

---

<sup>380</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 104.

<sup>381</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 99-100.

<sup>382</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 112.

uma maior participação, pode-se dizer que ele muda no sentido de uma maior popularização, ou que está a tornar-se inclusivo<sup>383</sup>. Sem desconsiderar outras características de um sistema estritamente democrático, Dahl reserva o termo “democracia” para um sistema político cuja característica é a qualidade de ser completamente ou quase completamente receptivo a todos os seus cidadãos. Uma característica fundamental de uma democracia é a capacidade de resposta contínua do governo às preferências dos seus cidadãos, considerados como iguais políticos. Dessa forma, é preciso que o cidadão tenha o direito de formular suas preferências e de mostrá-las a seus concidadãos e ao governo através de ações individuais e coletivas. E também ter suas preferências ponderadas igualmente na conduta do governo, ou seja, sem discriminação devido ao conteúdo ou fonte de preferência<sup>384</sup>.

Outrossim, Robert Dahl enfatiza que os interesses fundamentais dos cidadãos a quem são negadas as oportunidades de participar do governo não serão devidamente protegidos e promovidos pelos que governam. A comprovação histórica desse aspecto é avassaladora. Em 1861, John Stuart Mill questionou se o parlamento inglês ou qualquer um de seus membros, em algum momento, iria examinar alguma questão com os olhos de um trabalhador da classe trabalhadora ou se, quando surgisse um assunto em que os trabalhadores teriam interesse, o assunto seria examinado com olhos outros que não os dos empregadores do trabalho<sup>385</sup>.

A mesma pergunta pode ser feita sobre as mulheres. No Congresso Nacional brasileiro, por exemplo, no qual aproximadamente 80% dos parlamentares são homens (como será demonstrado mais adiante), irá o Congresso ou algum dos seus parlamentares homens examinar alguma questão com os olhos de uma mulher? Ou, se um assunto de interesse feminino surgir no Congresso Nacional, será esse assunto examinado com olhos outros que não os de homens?

Ainda, ao estarem sub-representadas na política brasileira, as mulheres não estão tendo o efetivo direito à oposição. Atualmente, no Brasil, as mulheres representam apenas 18,5% do Senado Federal e 17,5% da Câmara dos Deputados<sup>386</sup>, ou seja, elas são incapazes de fazer oposição às decisões do governo.

---

<sup>383</sup> DAHL, Robert Alan. **Polyarchy: Participation and Opposition**. New Haven and London: Yale University Press, 1971, p. 02-04.

<sup>384</sup> DAHL, Robert Alan. **Polyarchy: Participation and Opposition**. New Haven and London: Yale University Press, 1971, p. 02-03.

<sup>385</sup> DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 91-92.

<sup>386</sup> IPU. **Monthly Ranking of Women in National Parliaments**. Global Data on National Parliaments. Geneva: Inter-Parliamentary Union, 2023. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=8&year=2023>. Acesso em: 10 jan. 2024.

### 3.3.2 Representação descritiva, de Jane Mansbridge

Jane Mansbridge<sup>387</sup> apresenta a ideia de *descriptive representation* (“representação descritiva”) em seu artigo *Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”* (“Devem Pretos Representar Pretos e Mulheres Representar Mulheres? Um ‘sim’ contingente<sup>388</sup>”).

Mansbridge defende que, para o funcionamento adequado de uma democracia, é necessário, muitas vezes, uma “representação descritiva” em seu parlamento. Nessa representação, os representantes do povo são como a maior parte das pessoas que eles representam. Nesse sentido, exemplifica a autora: legisladores pretos representam os eleitores pretos; legisladoras mulheres representam as eleitoras mulheres; e assim por diante. O termo “*descriptive*” (“descritiva”) diz respeito tanto a características visíveis – como cor da pele ou gênero –, quanto a experiências em comum – um representante médico é um *descriptive representative* (“representante descritivo”) de eleitores médicos. Mansbridge explica que essa característica de “experiências em comum” tem uma longa presença nos costumes e no Direito. Muitas vezes, a título de exemplo, argumenta-se que o representante do país precisa ter nascido naquele país para exercer um cargo político. No Brasil e nos Estados Unidos, por exemplo, o cidadão precisa ser brasileiro nato e americano nato para concorrer ao cargo de presidente do país, pois presume-se que “ser um deles” promove lealdade aos interesses do povo<sup>389</sup>.

A autora afirma que, em regra, a “representação descritiva” aumenta substancialmente a representação dos interesses da população, melhorando a qualidade das deliberações.

Jane Mansbridge também expõe que a ideia de uma “representação descritiva” não é popular entre teóricos normativos. A maior parte deles a rejeita sumariamente, muitas vezes com alguma versão do comentário de Roland Pennock de que “Não poderia alguém argumentar que os idiotas deveriam ser representados por idiotas”. Já Will Kymlicka, outro teórico normativo, rejeita a ideia argumentando que uma “representação descritiva” é inalcançável<sup>390</sup>.

---

<sup>387</sup> Cientista política americana, autora e professora na Universidade de Harvard desde 1998. Harvard University. **Jane J. Mansbridge: Adams Professor of Political Leadership and Democratic Values, Harvard Kennedy School.** Ethics.harvard.edu. Disponível em: <https://ethics.harvard.edu/people/jane-j-mansbridge>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>388</sup> O termo “contingente” significa, conforme dicionário, “incerto”, “duvidoso”, “que pode ou não ocorrer”.

<sup>389</sup> MANSBRIDGE, Jane. *Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”*. **The Journal of Politics**, v. 61, n. 3, p. 628-657. Austin: University of Texas Press, 1999, p. 629. Disponível em: [https://projects.iq.harvard.edu/files/wapp/files/should\\_blacks\\_represent\\_blacks\\_and\\_women\\_represent\\_women\\_a\\_contingent\\_yes1.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/files/wapp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>390</sup> MANSBRIDGE, Jane. *Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”*. **The Journal of Politics**, v. 61, n. 3, p. 628-657. Austin: University of Texas Press, 1999, p. 629. Disponível

Apesar disso, para Mansbridge, o maior argumento contra a representação descritiva são os casos em que *nondescriptive representatives* (“representantes não descritivos”) foram capazes, por razões variadas, de representar devidamente os interesses dos eleitores, em alguns casos, representando-os até mesmo melhor do que em países com representantes “mais descritivos”. A autora cita o exemplo de um estudo feito em Nova Hampshire, estado americano com alta porcentagem de legisladoras mulheres que não sentiam representar os interesses femininos ou agiam por elas<sup>391</sup>. Com isso, Mansbridge argumenta que a “representação descritiva” nem sempre é necessária.

Nesse sentido, a melhor abordagem para “representação descritiva” é contextual, isto é, deve ser usada quando seus benefícios probabilisticamente forem maiores que seus custos. Ainda: ela afirma que, em regra, a representação descritiva aumenta substancialmente a representação dos interesses da população, melhorando a qualidade das deliberações<sup>392</sup>.

Jane Mansbridge ainda aponta que a democracia tem uma função agregadora (*aggregative function of democracy*), pois visa a decisões legítimas no contexto de interesses fundamentalmente conflitantes da população. Para cumprir essa função adequadamente, a assembleia representativa do país deve representar idealmente cada grupo cujos interesses entrem em conflito, em proporção ao número do grupo populacional. É essa proporcionalidade dentro do Congresso que garante, nas democracias representativas, o ideal “uma pessoa um voto” das democracias diretas. É tal proporcionalidade que, combinada com fortes regras de proteção às minorias e com freios e contrapesos de poder, torna uma democracia legítima<sup>393</sup>.

Apesar disso, na maioria dos países, como no Brasil, os homens ainda fazem da política um espaço a eles reservado. O poder tem sido seu negócio principal desde os primórdios da Antiguidade. A conquista e a permanência no poder tornaram-se um desafio notadamente masculino. Como pontua Peter, mesmo com o direito ao sufrágio feminino, “a dominação masculina na política nunca foi ameaçada, e as mulheres continuam, até os dias de hoje,

---

em:[https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should\\_blacks\\_represent\\_blacks\\_and\\_women\\_represent\\_women\\_a\\_contingent\\_yes1.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>391</sup> MANSBRIDGE, Jane. Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”. *The Journal of Politics*, v. 61, n. 3, p. 628-657. Austin: University of Texas Press, 1999, p. 629-630. Disponível em: [https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should\\_blacks\\_represent\\_blacks\\_and\\_womenrepresent\\_women\\_a\\_contingent\\_yes1.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_womenrepresent_women_a_contingent_yes1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>392</sup> MANSBRIDGE, Jane. Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”. *The Journal of Politics*, v. 61, n. 3, p. 628-657. Austin: University of Texas Press, 1999, p. 654. Disponível em: [https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should\\_blacks\\_represent\\_blacks\\_and\\_women\\_represent\\_women\\_a\\_contingent\\_yes1.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>393</sup> MANSBRIDGE, Jane. Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”. *The Journal of Politics*, v. 61, n. 3, p. 628-657. Austin: University of Texas Press, 1999, p. 634-635. Disponível em:[https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should\\_blacks\\_represent\\_blacks\\_and\\_women\\_represent\\_women\\_a\\_contingent\\_yes1.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

excluídas desse ambiente”<sup>394</sup>. O homem aprendeu a usar seus consagrados “privilégios” para permanecer no poder<sup>395</sup>. O fato de as decisões ainda serem tomadas por eles é o principal obstáculo à inclusão de questões femininas na agenda política<sup>396</sup>. Para Nancy Fraser, o ideal de esfera pública serve para mascarar a dominação e exclusão, em vez de abrir uma participação genuína<sup>397</sup>.

---

<sup>394</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>395</sup> ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 10-12.

<sup>396</sup> ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 92

<sup>397</sup> FRASER, Nancy. et al. **Transnationalizing the Public Sphere**. Cambridge: Polity Press, 2014, p. 2.

#### 4. SUB-REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

Segundo dados de agosto de 2023 da *Inter-Parliamentary Union*, num ranking mundial da representação das mulheres nos parlamentos, o Brasil ocupa a posição número 132 do total de 190 países. Como mencionado anteriormente, no Brasil, atualmente, as mulheres representam apenas 17,5% da Câmara dos Deputados e 18,5% do Senado Federal. Nesse ranking, o Brasil está atrás de outros 131 países, entre eles: Bolívia, Venezuela, Peru, Colômbia, Chile, Equador, Angola, Moçambique, Nepal, Suriname, Cuba e Paquistão<sup>398</sup>.

Segundo o Censo Demográfico Brasileiro de 2022, 51% da população brasileira é feminina<sup>399</sup>, e conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de outubro de 2022, as mulheres representaram 52,6% do eleitorado brasileiro<sup>400</sup>.

Apesar disso, no Poder Legislativo, apenas 33% das candidaturas eram femininas e 17% dos cargos foram ocupados por elas. Já no Poder Executivo, apenas 27% das candidaturas eram femininas, e elas representaram 14% dos eleitos<sup>401</sup>. Assim, as mulheres constituem a maioria da população brasileira, mas a porcentagem delas na política não chega nem perto disso.

Os números da sub-representação feminina na política brasileira, frente à existência de uma legislação que garante a participação da mulher na política do país, fazem com que a questão seja estudada para além deles.

Historicamente, após o Decreto n. 21.076, de 1932, que autorizou a candidatura da mulher a cargos eletivos, o nível de afluência de mulheres à vida política do país pode ser visto nos seguintes números: em 1934, Carlota Pereira de Queirós foi a **primeira mulher eleita**, para o cargo de deputada federal da Assembleia Constituinte, como já dito; de 1932 a 1963, apenas 4 mulheres tiveram assento na Câmara dos Deputados, em 7 mandatos.

---

<sup>398</sup> IPU. **Monthly Ranking of Women in National Parliaments**. Global Data on National Parliaments. Geneva: Inter-Parliamentary Union. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=8&year=2023>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>399</sup> BRASIL. **Censo 2022: Mulheres São a Maioria em Todas as Regiões pela Primeira Vez**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/censo-2022-mulheres-sao-maioria-em-todas-regioes-pela-primeira-vez#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20tem%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20n%C3%BAmero%20de%20homens>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>400</sup> TSE. **Estatística do Eleitorado – Por Sexo e Faixa Etária**. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>401</sup> TSE **Mulheres – Estatísticas**. Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em jan. de 2024.



Para a Assembleia Constituinte de 1986, foram eleitas 29 mulheres, de um total de 559 congressistas. Em outubro de 1990, foram eleitas duas mulheres para o Senado Federal<sup>402</sup>.

No ano de 1994, foi eleita a **primeira governadora no Brasil**: Roseana Sarney (pelo PFL no estado do Maranhão)<sup>403</sup>. Na Câmara dos Deputados, foram eleitas 33 deputadas federais, 6,4% da Casa. Ao longo da legislatura<sup>404</sup>, 9 mulheres saíram da condição de suplente para exercer suas funções como deputadas, totalizando 42 deputadas federais nesse período<sup>405</sup>.

Em 1995, a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, responsável por estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, determinou que 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. O trecho da proposta responsável por tratar dessa ação afirmativa foi apresentado por Marta Suplicy<sup>406</sup>.

Nas eleições de 1998, Roseana Sarney foi reeleita governadora pelo estado do Maranhão<sup>407</sup> e 29 mulheres foram eleitas deputadas federais, de modo que 5,65% da Câmara dos Deputados foi composta por mulheres – menos mulheres que nas eleições de 1994. Além disso, o pleito eleitoral de 1998 foi o primeiro após a aprovação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispunha que cada coligação de partidos políticos deveria preencher o mínimo de 25% de candidatas mulheres. Ainda, ao longo da legislatura, 10 mulheres saíram da condição de suplente para exercerem a função de deputadas, totalizando 39 deputadas federais

---

<sup>402</sup> AZEVEDO, Débora B.de; RABAT, Márcio N. (Org.). **Palavra de mulher: oito décadas do direito de voto**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012, p. 28, 31.

<sup>403</sup> PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022**. Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>404</sup> Legislatura: Período de quatro anos, cuja duração coincide com a dos mandatos dos deputados. Começa no dia 1º de fevereiro, data em que tomam posse os senadores e deputados eleitos. A posse ocorre em uma primeira reunião preparatória, realizando-se depois a segunda reunião para eleição do presidente da Casa, e a terceira, destinada à escolha dos demais integrantes da Mesa, para mandato de dois anos. No fim da legislatura são arquivadas todas as proposições em tramitação na Casa, salvo as originárias da Câmara dos Deputados ou as que tenham passado por sua revisão, bem como as que receberam parecer favorável das comissões. Também são arquivadas matérias que tramitam há duas legislaturas. As proposições arquivadas nessas condições não podem ser desarquivadas. Agência Senado. **Glossário Legislativo**. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo#:~:text=%C3%89%20impetrada%20no%20Supremo%20Tribunal,do%20Judici%C3%A1rio%20e%20do%20Executivo>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>405</sup> BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022, p. 102.

<sup>406</sup> BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022, p. 101-102.

<sup>407</sup> PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022**. Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

nesse período.<sup>408</sup> No Senado Federal, do total de 27 vagas, apenas 2 mulheres foram eleitas senadoras: Heloísa Helena (PT-AL) e Maria do Carmo (PFL-SE)<sup>409</sup>.

Nas eleições de 2002, duas mulheres foram eleitas governadoras: Rosinha Garotinho (PSB-RJ) e Wilma de Faria (PSB-RN)<sup>410</sup>. Já na Câmara dos Deputados, 42 mulheres foram eleitas deputadas federais (8% da Casa). Ao longo da legislatura, 10 mulheres saíram da condição de suplente para exercerem a função de deputadas federais, totalizando 52 mulheres na Câmara dos Deputados<sup>411</sup>. No Senado Federal, foram eleitas 8 senadoras (14,8% do total de eleitos) – um grande aumento do número de mulheres no Senado em relação às eleições prévias<sup>412</sup>.

Nas eleições de 2006, foram eleitas 3 governadoras: Ana Julia (PT-PA), Wilma de Faria (PSB-RN) e Yeda Crusius (PSDB-RS)<sup>413</sup>. Na Câmara dos Deputados, foram eleitas 45 deputadas federais (8,77% da Casa). Ao longo do período, 7 mulheres saíram da suplência para exercer as funções de deputada, totalizando 52 mulheres na Câmara dos Deputados – o mesmo que na legislatura anterior<sup>414</sup>. No Senado Federal, de 27 senadores eleitos, apenas 4 foram mulheres: Marisa Serrano (PSDB-MS) e Rosalba Ciarlini (PFL-RN), Maria do Carmo (PFL-SE) e Kátia Abreu (PFL-TO).

Nas eleições de outubro de 2010, período em que as mulheres representavam 51,8% do eleitorado<sup>415</sup>, apenas 2 governadoras foram eleitas: Roseana Sarney (PMDB-MA) – reeleita pela terceira vez pelo estado do Maranhão, **sendo atualmente a mulher que mais se reelegeu**

---

<sup>408</sup> BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022, p. 109-110.

<sup>409</sup> Senado Notícias. **27 Senadores Eleitos em 1998 Assumiram Nesta Segunda Seus Mandatos**. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/02/01/27-senadores-eleitos-em-1998-assumiram-nesta-segunda-seus-mandatos>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>410</sup> PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022**. Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>411</sup> BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022, p. 118.

<sup>412</sup> Senado Notícias. **Eleição de 2002 Duplica Representação Feminina no Senado**. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2002/10/10/eleicao-de-2002-duplica-representacao-feminina-no-senado>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>413</sup> PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022**. Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>414</sup> BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022, p. 127.

<sup>415</sup> TSE. **Estatística do Eleitorado – Por Sexo e Faixa Etária**. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 10 fev. 2024.

**ao cargo de governadora** – e Rosalba Ciarlini Rosado (DEM-RN)<sup>416</sup>. Na Câmara dos Deputados, foram eleitas 45 deputadas federais. Ao longo da legislatura, outras 15 mulheres deixaram a suplência e assumiram as posições de deputadas federais, alcançando-se o total de 60 mulheres na Câmara dos Deputados.<sup>417</sup> No Senado Federal, de 54 senadores eleitos, 7 foram mulheres<sup>418</sup>. **Nessa eleição, uma mulher concorreu, pela primeira vez, ao cargo de Presidente da República e foi eleita: Dilma Rousseff.**

Dilma Rousseff alcançou o marco histórico de ser a primeira mulher a governar o Brasil, a primeira Presidente da República. Ela também foi reeleita Presidente nas eleições de 2014. A presidência do Brasil foi o primeiro cargo público obtido em disputa eleitoral por Dilma. Antes disso, ela ocupou secretarias no governo municipal de Porto Alegre, no governo do Rio Grande do Sul, no Ministério de Minas e Energia e na Casa Civil da Presidência da República nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva<sup>419</sup>.

Dilma iniciou sua militância política em 1964, com a derrubada do governo de João Goulart pelo golpe militar, quando ingressou na luta estudantil contra o regime militar, militando posteriormente na Vanguarda Armada Revolucionária Palmares. Foi presa, torturada e teve seus direitos políticos cassados durante a ditadura militar. Quando o país foi redemocratizado, denunciou as torturas em processos judiciais, sendo indenizada pela Secretaria de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, junto com outros perseguidos políticos. Ela integrou a equipe que elaborou a proposta de governo de Lula em 2002 e ele, eleito presidente, a nomeou ministra de Minas e Energia, ocasião em que ela também assumiu a presidência do Conselho de Administração da Petrobras. Em 2005, Dilma passou a chefiar a Casa Civil, cargo posteriormente entregue à secretária-executiva da pasta, Erenice Guerra.

Nas eleições de 2014, apenas 1 mulher foi eleita governadora: Suely Campos (PP-RR). Na Câmara dos Deputados, foram eleitas 51 mulheres (9,9% do total eleitos deputados federais). Comparativamente aos mandados anteriores, houve nessas eleições um crescimento

---

<sup>416</sup> PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022.** Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>417</sup> BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade.** Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022, p. 135.

<sup>418</sup> G1. **Nº de Mulheres Eleitas se Mantém no Senado, Mas Aumenta na Câmara e nas Assembleias.** Portal G1, outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>419</sup> Agência Senado. **Dilma Rousseff: A Primeira Mulher a Presidir o Brasil.** Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/29/dilma-rousseff-a-primeira-mulher-a-presidir-o-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2024.

da bancada feminina na Câmara dos Deputados, que cresceu de cerca de 8,7% para 9,9%. Ao longo da legislatura, 14 mulheres passaram da posição de suplente para de deputada federal, totalizando 65 mulheres na Câmara<sup>420</sup>. Nessas eleições, Dilma Rousseff foi reeleita Presidente do Brasil, com 55,7 milhões de votos, em momento marcado por declínio do produto interno bruto (PIB) brasileiro, crescimento da inflação e início das investigações que culminaram na Operação Lava Jato, que investigou um vasto esquema de corrupção na Petrobras e em grandes obras de infraestrutura<sup>421</sup>.

Nesse mandato, em período de forte crise econômica, a ex-Presidente Dilma Rousseff sofreu *impeachment*, sendo afastada do cargo de Presidente da República em 31 de agosto de 2016, por decisão do Senado Federal. Com isso, Michel Temer assumiu o cargo de Presidente do Brasil para completar o restante do mandato.

O processo de *impeachment* da ex-Presidente foi marcado pelo machismo. Wermuth e Nielsson analisam o cenário político-social do *impeachment* de Dilma e concluem que houve uma retórica codificada de gênero com diversas questões misóginas, como o *slogan* “tchau, querida”, adesivos de cunho sexual e discursos descredibilizando a capacidade da ex-Presidente de governar, especialmente por ser mulher. Para eles, Dilma foi atacada como mulher por diferentes atores políticos que compuseram o espectro patriarcalista do processo, todos utilizando-se de uma retórica com aspectos de gênero e misoginia que contribuíram sobremaneira para a construção de um enquadramento que definia caminhos específicos para a solução da crise e, ao mesmo tempo, definia a ex-Presidente como incapaz de trilhar esses caminhos, especialmente dada sua condição de mulher<sup>422</sup>.

Também nesse sentido, Maurício Saliba elucida que a misoginia esteve presente no processo de impeachment da ex-Presidente tanto na tentativa de diminuição pessoal de Dilma como ser humano, por meio de campanhas midiáticas que questionavam sua sexualidade ou intentavam oprimi-la pela sua condição de mulher, quanto, de forma mais

---

<sup>420</sup> BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022, p. 144.

<sup>421</sup> Agência Senado. **Dilma Rousseff: A Primeira Mulher a Presidir o Brasil**. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/29/dilma-rousseff-a-primeira-mulher-a-presidir-o-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>422</sup> WERMUTH, Maiquel; NIELSSON, Joice. **Ultraliberalismo, Evangelicalismo Político e Misoginia: A Força Triunfante do Patriarcalismo na Sociedade Brasileira Pós-Impeachment**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 2, p. 455-488, 2018, p. 472.

ampla, como estratégia patriarcalista de atuações que “ocorreram com o intuito de impedir que Dilma exercesse a posição que lhe foi conferida democraticamente”<sup>423</sup>.

Outrossim, Flávia Biroli expõe que, embora o sexismo se perpetue ao longo do tempo, havia uma percepção de que os discursos misóginos, “que anulam as mulheres como sujeitas igualmente competentes na política”, vinham enfraquecendo-se ao longo do tempo, especialmente na mídia. No entanto, as narrativas enunciadas durante o *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff evidenciaram, segundo a autora, que os discursos misóginos não estavam, de maneira alguma, neutralizados<sup>424</sup>.

Nas eleições de 2018, época em que as mulheres representavam 52,5% do eleitorado brasileiro, apenas 1 mulher foi eleita governadora: Fátima Bezerra (PT-RN)<sup>425</sup>. Na Câmara dos Deputados foram eleitas 77 deputadas federais (16,11% da Casa), um aumento de 51% em relação às eleições de 2014<sup>426</sup>. No Senado Federal, 7 mulheres foram eleitas senadoras (13% dos parlamentares da casa) – mesmo número de 2010<sup>427</sup>.

Nas eleições de 2022, as mulheres representavam 52,6% do eleitorado brasileiro (conforme dados do TSE), mas apenas 2 governadoras (de 27) foram eleitas: Fátima Bezerra (PT-RN) e Raquel Lyra (PSDB-PE)<sup>428</sup>. Dessas duas, apenas uma foi eleita já no primeiro turno: a governadora Fátima Bezerra, pelo Rio Grande do Norte. Além disso, no segundo turno dessas eleições, pela primeira vez, duas mulheres concorreram pelo governo de Pernambuco<sup>429</sup>.

Enfatiza-se que, ao total, desde a conquista do sufrágio feminino no Brasil em 1932 até os dias de hoje, apenas 12 mulheres foram eleitas governadoras<sup>430</sup>.

---

<sup>423</sup> SALIBA, Maurício Gonçalves; SANTIAGO, Brunna Rabelo. **Bailarinas não fazem política? Análise da violência de gênero presente no processo de impeachment de Dilma Rousseff.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 21, n. 21, p. 91-105, dez. 2016.

<sup>424</sup> BIROLI, Flávia. GERALDES, Elen Cristina et. al (Org). **Mídia, Misoginia e Golpe.** Brasília: FAC-UnB, 2016, p. 130.

<sup>425</sup> PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022.** Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>426</sup> TSE. **Número De Mulheres Eleitas Em 2018 Cresce 52,6% Em Relação a 2014.** Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>427</sup> TSE. **Número De Mulheres Eleitas Em 2018 Cresce 52,6% Em Relação a 2014.** Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>428</sup> PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022.** Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>429</sup> TSE. **Eleição Geral Ordinária 2022 1º Turno.** Tribunal Superior Eleitoral, outubro de 2022. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544/resultados>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>430</sup> Em 1994: Roseana Sarney (pelo Maranhão);

Em 1998: Roseana Sarney (pelo Maranhão);

Em 2002: Rosinha Garotinho (pelo Rio de Janeiro) e Wilma de Faria (pelo Rio Grande do Norte);

Ainda nas eleições de 2022, no Senado Federal, apenas 4 mulheres<sup>431</sup> foram eleitas senadoras (de um total de 27). Na Câmara dos Deputados, foram eleitas 91 deputadas federais, de modo que, atualmente, as mulheres representam apenas 17,7% da Câmara dos Deputados<sup>432</sup>.

Conclui-se que, em regra, na prática, as candidaturas femininas são pouco competitivas e sem apoio dos partidos políticos<sup>433</sup>. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2022, 9.891 mulheres se candidataram aos cargos disponíveis (incluindo para as posições de suplentes), e somente 311 foram eleitas, isto é, apenas 3,1%. Já entre os homens, 19.371 homens se candidataram aos cargos e 1.398 foram eleitos (7,2%)<sup>434</sup>.

Nesse contexto, ressalta-se que muitas candidatas atuam como verdadeiras “laranjas”, apenas para cumprir as cotas legais de candidaturas femininas dos partidos políticos. Analisando os dados das eleições municipais de 2016, por exemplo, o TSE identificou que 16.131 candidatos não tiveram nenhum voto e que, desses, 89,3% eram mulheres<sup>435</sup>. Nas eleições municipais de outubro de 2020, 5 mil candidatos não receberam sequer um voto; 65% deles eram mulheres<sup>436</sup>. Esses dados demonstram a participação feminina fraudulenta nas eleições. Essas mulheres candidatas são usadas pelos partidos apenas como forma de cumprir a cota mínima de gênero, sem possibilidade real de serem eleitas, burlando a finalidade das ações afirmativas<sup>437</sup>.

---

Em 2006: Ana Julia (pelo Pará), Wilma de Faria (pelo Rio Grande no Norte e Yeda Crusius (pelo Rio Grande do Sul);

Em 2010: Roseana Sarney (pelo Maranhão) e Rosalba Ciarlini Rosado (pelo Rio Grande do Norte);

Em 2014: Suely Campos (por Roraima);

Em 2018: Fátima Bezerra (pelo Rio Grande do Norte);

Em 2022: Fátima Bezerra (pelo Rio Grande do Norte) e Raquel Lyra (por Pernambuco).

<sup>431</sup> São elas: Professor Dorinha (União-TO), Damares Alves (Republicanos-DF), Teresa Leitão (PT-PE) e Tereza Cristina (PP-MS).

<sup>432</sup> TSE. **TSE Mulheres: Portal Reúne Estatísticas Sobre Eleitorado e Participação Feminina na Política**. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica> Acesso em 10 fev de 2024.

<sup>433</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>434</sup> Justiça Eleitoral. TSE Mulheres. **Estatísticas**. Justicaeleitoral.jus.br Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>435</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>436</sup> GRANDIN, Felipe. **Mais de 5 mil Candidatos não Receberam nem um Voto Sequer nesta Eleição; as Mulheres Representam 2/3 do total**. G1, novembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/18/mais-de-5-mil-candidatos-nao-recebem-nem-um-voto-sequer-nesta-eleicao-mulheres-representam-23-do-total.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>437</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>.

Sobre a participação das mulheres na política brasileira, Christine Peter aponta que as mulheres não se fazem presentes nos debates republicanos nos altos escalões de Poder, não participam do processo de elaboração das leis (as quais devem cumprir) e não ocupam os lugares que lhe são próprios no ambiente parlamentar. As mulheres não são indicadas a cargos públicos de maior prestígio e são violentadas, verbal e fisicamente – em todos os ambientes da sociedade, de modo que não há igualdade entre homens e mulheres no Brasil. Para que essa igualdade seja alcançada, é fundamental que a mulher tenha efetivado o direito de influenciar todos os ambientes da sociedade, inclusive (e principalmente) no Poder, onde ocorrem as decisões de grande repercussão social e onde as mulheres ainda são “praticamente invisíveis”<sup>438</sup>.

Nesse contexto, percebe-se que é muito distante, no Brasil, o ideal de representatividade proporcional de gênero nos parlamentos federal, estaduais e municipais e nos cargos políticos majoritários<sup>439</sup>. As constatações dessa realidade político-institucional do país de sub-representação das mulheres, com mudanças a passos lentíssimos desde 1932, sugerem a impotência das normas constitucionais e infraconstitucionais em aumentar a representação política das mulheres na política brasileira. O Direito tem sido insuficiente para eliminar a assimetria do acesso de homens e de mulheres a cargos políticos<sup>440</sup>.

## 4.1 O Congresso Nacional na Luta pela Igualdade de Gênero

### 4.1.1 Emenda Constitucional n. 117 de 2022: falsa sensação de garantia dos direitos das mulheres

A Emenda Constitucional (EC) n. 117, de 4 de abril de 2022, acrescentou os parágrafos 7º e 8º ao Art. 17 da Constituição Federal<sup>441</sup>. Essa Emenda é resultado da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 18 de 2021, tem o Senador Carlos Fávaro (do PSD/MT) como primeiro

---

27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>438</sup> PETER, Christine. **Substantivo Feminino, Constituição Significa Mulheres no Poder**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constitucao-significa-mulheres-poder/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>439</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>440</sup> MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: Unesp, 2014, p. 203.

<sup>441</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 117/2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/emendas/emc/emc117.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc117.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

signatário e inclui, na Constituição, regras para a candidatura feminina nas eleições. Confira-se o inteiro teor da referida EC:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117 DE 5 DE ABRIL DE 2022

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

Art. 17 (...)

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

O primeiro artigo dessa EC altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. Também, o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais e o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de, no mínimo 30%, proporcional ao número de candidatas.

A expressão “proporcional ao número de candidatas” significa que, se o partido lançar mais que 30% de candidaturas femininas, o tempo de rádio e de TV e os recursos devem



umentar na mesma proporção<sup>442</sup>. Ademais, conforme a Emenda, a distribuição dos 30% deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerando a autonomia e o interesse partidário.

A Emenda Constitucional n° 117 trata também da anistia aos partidos políticos. Desconfia-se ser esse o verdadeiro motivo de sua aprovação pelos parlamentares. Concedeu-se anistia aos partidos políticos que não utilizaram os recursos destinados aos programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, previstos em lei, ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, não serão aplicadas sanções de qualquer natureza (inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário) aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos às candidaturas femininas e de pessoas negras ou que não destinaram os valores mínimos a essas candidaturas antes da promulgação dessa Emenda, ou seja, antes de 4 de abril de 2022.

Além disso, com a aprovação, os partidos políticos poderão usar, em eleições subsequentes, os recursos não aplicados em programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral. Fica **vedada** a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data da promulgação dessa Emenda, em 4 de abril de 2022.

Ressalta-se que o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou os destaques<sup>443</sup> do Partido Socialismo e Liberdade (Psol) e do Partido Novo que pretendiam retirar da PEC exatamente esse trecho da anistia<sup>444</sup>. Ou seja, no geral, não havia interesse do Plenário em aprovar apenas as garantias às candidaturas femininas, o que sugere uma espécie de barganha.

---

<sup>442</sup> Senado Notícias. **Regras Beneficiando Mulheres na Política Serão Incluídas na Constituição**, Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/31/regras-beneficiando-mulheres-na-politica-serao-incluidas-na-constituicao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>443</sup> Destaque para votação em separado é um recurso utilizado para votar separadamente parte da proposição submetida ao exame dos parlamentares, retirada especificamente para esse fim. Essa parte da proposição a ser votada só integrará o texto da matéria depois de aprovada na chamada votação em separado. Agência Senado. **Glossário Legislativo**. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo#:~:text=%C3%89%20impetrada%20no%20Supremo%20Tribunal,do%20Judici%C3%A1rio%20e%20do%20Executivo>. Acesso em: 10 fev. 2024

<sup>444</sup> Senado Notícias. **Regras Beneficiando Mulheres na Política Serão Incluídas na Constituição**, Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/31/regras-beneficiando-mulheres-na-politica-serao-incluidas-na-constituicao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Fora esse trecho beneficiando os partidos políticos, com a Emenda Constitucional nº 117/2022, as mulheres têm hoje, no Brasil, as garantias de que: i) os partidos políticos devem aplicar, no mínimo, 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de **programas** de promoção e difusão da participação política das mulheres; ii) as candidatas femininas deverão receber **30%** do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais; iii) as candidatas femininas deverão receber 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Por essas razões, tal EC foi motivo de muita comemoração pelos parlamentares brasileiros, que a enxergam como um grande avanço na garantia dos direitos das mulheres. Para a então deputada federal Margarete Coelho (PP-PI), que foi relatora do texto na Câmara dos Deputados, o Parlamento cumpriu seu papel ao garantir constitucionalmente o que antes era assegurado apenas pelo Judiciário em seu poder contra majoritário. Em suas palavras:

Nós vivíamos numa condição incerta, numa condição precária, que decorria da decisão judicial. Os 30% dos recursos para candidaturas femininas eram garantidos não por esse Parlamento, não pela política, mas pelo poder contra majoritário do Judiciário, conquistado pela militância das mulheres que bateram às portas da Justiça. Agora, ao reconhecer e constitucionalizar as regras, o Parlamento brasileiro deu provas do seu compromisso com a promoção de mulheres na política<sup>445</sup>.

A senadora Leila Barros (PDT-DF), Procuradora Especial da Procuradoria da Mulher do Senado à época, ressaltou o trabalho das bancadas femininas e afirmou que as deputadas e senadoras estão conseguindo avanços em direção à igualdade. Ela registrou o empenho das duas bancadas femininas do Congresso Nacional na aprovação da EC nº 117: “Quero registrar o trabalho e o empenho das duas bancadas femininas no Congresso Nacional. Com muita luta e esforço estamos cumprindo, sim, a nossa missão de avançar cada vez mais na busca de igualdade, principalmente no universo da política. Essa luta é nossa, essa luta é de todos nós”<sup>446</sup>.

O presidente do Congresso Nacional, senador Rodrigo Pacheco, também destacou a atuação das bancadas femininas do Senado e da Câmara na aprovação da proposta, afirmando:

A emenda constitucional que promulgamos hoje tem vital importância para incentivar e promover a participação feminina na representação popular do Poder Legislativo e

---

<sup>445</sup> Senado Notícias. **Regras Beneficiando Mulheres na Política Serão Incluídas na Constituição**, Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/31/regras-beneficiando-mulheres-na-politica-serao-incluidas-na-constituicao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>446</sup> Senado Notícias. **Regras Beneficiando Mulheres na Política Serão Incluídas na Constituição**, Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/31/regras-beneficiando-mulheres-na-politica-serao-incluidas-na-constituicao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

do Poder Executivo, tanto no âmbito da União quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios<sup>447</sup>.

O primeiro signatário da PEC, senador Carlos Fávaro, comemorou a promulgação da Emenda e disse esperar que o Congresso Nacional continue avançando pela igualdade, complementando:

Esse processo deve ter continuidade, avançar, gradativamente, para que nós tenhamos certeza de que as mulheres, além de todas as outras jornadas, são e vão continuar sendo, cada vez mais, políticas que representam o povo brasileiro, as mulheres brasileiras, os homens brasileiros, as crianças, os velhos, aqueles que não têm a participação efetiva neste Congresso Nacional<sup>448</sup>.

De fato, embora a EC n° 117/2022 seja uma conquista para as mulheres, é importante ressaltar que a anistia concedida aos partidos políticos foi, possivelmente, o verdadeiro motivo por trás de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

#### **4.1.2 Proposta de Emenda Constitucional n. 9 de 2023 e o absurdo Substitutivo proposto**

A anistia concedida aos partidos políticos na Emenda Constitucional n. 117/2022 abrange o ocorrido até a sua promulgação, ou seja, até 4 de abril de 2022. Não satisfeitos, os deputados federais Paulo Magalhães (PSD-BA), Hugo Motta (Republicanos-PB) e outros apresentaram uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em 2023, visando a que a anistia em questão se estendesse às eleições de outubro de 2022.

Os deputados argumentaram, na justificativa da PEC n. 9 de 2023, que, como a EC n. 117/2022 entrou em vigor em abril de 2022, já no ano eleitoral, ela não poderia valer para as eleições desse ano, em razão do princípio da anualidade eleitoral. Eles defendem a dificuldade dos partidos políticos de se ajustarem ao novo comando constitucional, promulgado tão próximo às eleições. Cumpre ressaltar, contudo, que a PEC, da qual surgiu a referida Emenda, é de 2021 e que durante todo o seu trâmite no Congresso Nacional, especialmente quando a Emenda estava próxima de ser promulgada, já era possível os partidos políticos irem se organizando para cumprir a Constituição. Nenhuma Emenda Constitucional surge do nada. Houve todo um trâmite legislativo, de modo que não podem os partidos políticos alegar surpresa quanto ao conteúdo da Emenda. Apesar disso, de fato, o princípio da anualidade eleitoral existe no Brasil e deve ser respeitado.

---

<sup>447</sup> Senado Notícias. **Regras Beneficiando Mulheres na Política Serão Incluídas na Constituição**, Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/31/regras-beneficiando-mulheres-na-politica-serao-incluidas-na-constituicao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>448</sup> Senado Notícias. **Regras Beneficiando Mulheres na Política Serão Incluídas na Constituição**, Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/31/regras-beneficiando-mulheres-na-politica-serao-incluidas-na-constituicao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Confira-se a íntegra do texto original da PEC n. 9/2023:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º **Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza**, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, **aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores.** (NR)

Art. 4º **Não incidirão sanções de qualquer natureza**, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, **nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos** que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional. (NR)

Art. 5º Fica permitida a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas por partido político, em qualquer instância, para quitar dívidas com fornecedores contraídas ou assumidas até agosto de 2015<sup>449</sup>. (grifos da autora)

Essa PEC n. 9 de 2023 está, até o fechamento deste trabalho, pendente de designação de nova Comissão Especial na Câmara dos Deputados. Em Comissão Especial do ano de 2022, houve parecer do relator Deputado Federal Antônio Carlos Rodrigues (PL-SP) por sua aprovação, com Substitutivo<sup>450</sup>. **Os objetivos do Substitutivo são i) aumentar as garantias dos partidos políticos que descumprem as regras de gênero e ii) permitir que os partidos políticos apresentem apenas candidatos homens**<sup>451</sup>.

Esses objetivos são propostos assegurando-se, também, um benefício às mulheres, de modo que utiliza-se caminho bem semelhante àquele da Emenda Constitucional n. 117/2022, com viés de barganha. **Dá-se uma garantia às mulheres, para que pareça tratar-se de ser uma Emenda de avanço dos direitos políticos femininos, enquanto se alivia a responsabilidade dos partidos que descumprem as regras de gênero e, no caso desse Substitutivo, ainda elimina regras de gênero, ao propor que os partidos não tenham candidatas mulheres**<sup>452</sup>.

**Inicialmente, o Substitutivo aumenta as garantias dos partidos políticos.** Conforme seu texto, **o cumprimento de sanções pecuniárias**, aplicadas aos partidos políticos pela Justiça Eleitoral após a promulgação da EC n. 117/2022, poderá ser efetuado com recursos do Fundo

---

<sup>449</sup> Câmara Legislativa. **PEC N. 9/2023. Câmara dos Deputados.** Camara.leg.br. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2247263](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263) Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>450</sup> Substitutivo é o novo texto apresentada pelo relator ao fazer mudanças no texto da proposta original a ponto de alterá-lo integralmente. O novo texto ganha o nome de substitutivo e precisa ser aprovado por votação. Agência Senado. **Glossário Legislativo.** Senado Notícias, Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo#:~:text=%C3%89%20impetrada%20no%20Supremo%20Tribunal,do%20Judici%C3%A1rio%20e%20do%20Executivo>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>451</sup> A íntegra desse Substitutivo proposto encontra-se no Anexo 1 deste trabalho.

<sup>452</sup> Câmara Legislativa. **Substitutivo PEC n. 9/2023. Relator Dep. Antônio Carlos Rodrigues.** Camara.leg.br. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2329832](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2329832) Acesso em: 10 jan. 2024.

Partidário, em valor limitado a 10% (dez por cento) do montante recebido mensalmente na conta específica do Fundo Partidário de cada legenda.

Além disso, o art. 5º do referido Substitutivo propõe que 20% do montante do fundo partidário seja destinado a campanhas eleitorais para candidatura de pessoas pretas e pardas, independente do sexo. **Contudo, seu parágrafo único dispõe que os valores repassados às campanhas de candidatas pretas ou pardas serão computados tanto para o cumprimento da cota de raça, quanto de sexo.**

Depois, o art. 6º do Substitutivo prevê o benefício às mulheres: **20% das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal será assegurado às mulheres.** Essa porcentagem será, progressiva, sendo 15% nas eleições municipais de 2024. Essa parte, de fato, é benéfica às mulheres, em especial em relação às Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do DF e Câmaras Municipais. O Substitutivo detalha como será a substituição de candidatos do sexo masculino por candidatas do sexo feminino para o cumprimento dessa porcentagem de cadeiras ocupadas por mulheres, propondo o acréscimo dos arts. 124 a 126 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em seu art. 7º, o Substitutivo propõe que 30% das candidaturas de cada partido político para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais devem ser femininas. **Contudo, prevê, em seguida, que esses 30% não precisam ser preenchidos pelo partido, não há obrigatoriedade no preenchimento das vagas dos 30%. Ou seja, o dispositivo dá uma garantia feminina, mas a retira no momento que afirma não ser obrigatório seu cumprimento. Ainda, fica claro o objetivo por trás desse dispositivo: permitir que os partidos políticos apresentem apenas candidatos homens.** Não suficiente, esse intuito fica ainda **explícito** no §3º do art. 7º do Substitutivo, confira-se

“Art. 7º, §3º. É direito do partido político definir o número de candidatos de cada sexo a serem efetivamente registrados para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, **inclusive podendo compor a lista de candidaturas apenas com candidatos do mesmo sexo, desde que respeitado o limite máximo de 70% das vagas.**”  
(grifo da autora)

Assim, o Substitutivo prevê expressamente ser direito dos partidos políticos apresentarem apenas candidatos homens.

Pelo exposto, a aprovação desse Substitutivo representaria verdadeiro retrocesso aos direitos políticos das mulheres e à luta pela igualdade entre os gêneros. Se atualmente poucas

mulheres são candidatas e menos ainda são eleitas, imagine-se como será se os partidos políticos puderem apresentar apenas candidatos homens.

Por fim, reitera-se que busca-se fazer por meio desse Substitutivo algo muito semelhante ao que ocorreu na Emenda Constitucional n. 117/2002: assegura-se uma garantia às mulheres e, ao mesmo tempo, alivia-se a responsabilidade dos partidos políticos que descumprem as regras de gênero, além de, no caso desse Substitutivo, trazer a grave previsão autorizando os partidos políticos a apresentem apenas candidatos homens.

#### **4.1.3 Número Mínimo de Cadeiras para Mulheres no Poder Legislativo**

É inegável que a EC n. 117/2022 representa um avanço na concretização dos direitos políticos das mulheres, mas um avanço muito pequeno. Isso porque, além da falta de candidatas mulheres nos pleitos, é ainda menor o número de mulheres eleitas para os cargos.

Diante do cenário nacional de sub-representação das mulheres na política e de incapacidade das normas jurídicas atuais solucionarem esse problema, bem como da importância da efetiva representatividade feminina na política para o fortalecimento da democracia brasileira, **mostra-se imperativa a aprovação de uma ação afirmativa de gênero que insira as mulheres na política brasileira.**

Nesse sentido, deve ser aprovada, com urgência, uma Emenda Constitucional que preveja número mínimo de cadeiras para as mulheres no Poder Legislativo brasileiro, nas esferas federal, estadual e municipal. Isso porque os dados internacionais demonstram que uma política de cota com número fixo de cadeiras no Poder é a forma mais eficiente de romper as barreiras com que o poder masculino vem “driblando” o problema, bem como de atender aos anseios de igualdade da população feminina<sup>453</sup>.

Há Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) nesse sentido que estão, atualmente, paradas e aguardando julgamento no Congresso Nacional. A PEC n. 134/2015 e suas apensadas (PEC n. 205/2007 e PEC n. 371/2013<sup>454</sup>) preveem números mínimos de **cadeiras** para mulheres no Poder Legislativo, isto é, preveem número fixo mínimo de cadeiras na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras Municipais e na

---

<sup>453</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>454</sup> Por serem mais antigas e tratarem da mesma temática e terem propostas semelhantes, as PECs n. 205/2007 e n. 371/2013 foram apensadas à PEC n. 134/2015.

Câmara Legislativa do DF que devem, necessariamente, ser ocupadas por mulheres – não importando quantos votos elas tenham recebido.

Passa-se à análise dessas três propostas.

#### 4.1.3.1 Proposta de Emenda Constitucional n. 134 de 2015

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 134/2015 trata da representação das mulheres na política e, atualmente, aguarda votação da Câmara dos Deputados. Sua proposta é mais arrojada que a da Emenda Constitucional n. 117, por prever **porcentagem de cadeiras reservadas para mulheres no Poder Legislativo e não apenas porcentagem de recursos para candidaturas femininas**.

Essa PEC acrescentava, na época, o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prevendo a reserva gradativa de cadeiras no Poder Legislativo federal, estadual e municipal para mulheres em três legislaturas. Propõe o percentual de 10% das cadeiras na primeira legislatura, 12% na segunda e 16% na terceira<sup>455</sup>. Nesse sentido, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passaria a ter o seguinte art. 101:

**Art. 101. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional**, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 16% (dezesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

§ 1º Caso o percentual mínimo de que trata o caput não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§ 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no caput pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual.

§ 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal<sup>456</sup>. (grifos da autora)

Pelo texto da Proposta, caso o percentual determinado para as mulheres não seja atingido, as vagas necessárias deverão ser preenchidas, dentro de cada partido, por candidatas que tenham obtido a maior votação nominal entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral. Assim, se

---

<sup>455</sup> Câmara Legislativa. **PEC Institui Reserva de Vagas Para Mulheres no Poder Legislativo**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/488716-pec-institui-reserva-de-vagas-para-mulheres-no-poder-legislativo/> Acesso em: 20 dez 2022.

<sup>456</sup> Câmara Legislativa. **Inteiro Teor da PEC 134/2015**. Câmara do Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1386083&filename=PEC%20134/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386083&filename=PEC%20134/2015) Acesso em: 20 dez. 2022.

o número de mulheres eleitas não chegar à porcentagem devida, a mulher mais votada substituirá o homem menos votado dentro da mesma legenda<sup>457</sup>.

Essa PEC surgiu na Comissão de Reforma Política do Senado Federal, na qual já foi aprovada, e aguarda votação na Câmara dos Deputados. Sua última movimentação foi em 15 de dezembro de 2020, ocasião em que a matéria não foi apreciada em face do encerramento da sessão<sup>458</sup>.

Ademais, há outras duas propostas de emendas constitucionais relevantes que foram apensadas a essa PEC n. 134/2015; são elas: PEC n. 205/2007 e PEC n. 371/2013. Por tratarem da mesma temática e terem propostas semelhantes, elas foram apensadas à PEC n. 134/2015. Ambas propõem uma nova redação para os arts. 45 e 46 da Constituição Federal. Passa-se à análise de cada uma.

#### **4.1.3.2 Proposta de Emenda Constitucional n. 205 de 2007**

A Proposta de Emenda Constitucional n. 205/2007 propõe novos parágrafos para os citados arts. 45 e 46 da Constituição Federal, reservando vagas para as mulheres na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras de Vereadores, além de outras providências<sup>459</sup>.

Segundo essa PEC, as vagas reservadas na Câmara dos Deputados aumentariam gradualmente, sendo: 20% nas eleições de 2010, 25% nas eleições de 2014 e 33% nas eleições subsequentes. A Proposta assegura a reserva de um terço (1/3) da representação no Senado Federal para as mulheres nas eleições de 2010 e subsequentes. Nesse sentido, o art. 45 da Constituição Federal passaria a ter um terceiro parágrafo com a seguinte redação:

Art.45 [...]

§ 3º. **Ficam reservadas vagas para as mulheres** na representação da **Câmara dos Deputados**, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, nos seguintes percentuais:

I – 20% da representação nos Estados, Território e Distrito Federal nas eleições de 2010;

II – 25% da representação nos Estados, Território e Distrito Federal nas eleições de 2014;

III – 33% da representação nos Estados, Território e Distrito Federal nas eleições subsequentes. (grifos da autora)

---

<sup>457</sup> Câmara Legislativa. **PEC Institui Reserva de Vagas Para Mulheres no Poder Legislativo**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/488716-pec-institui-reserva-de-vagas-para-mulheres-no-poder-legislativo/> Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>458</sup> Câmara Legislativa. **PEC 134/2015**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724716> Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>459</sup> Câmara Legislativa. **Inteiro Teor PEC 205/2007**. Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=531234&filename=PEC%20205/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=531234&filename=PEC%20205/2007) Acesso em: 20 dez. 2022.



A PEC n. 205/2007 prevê também que as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores devem promover os ajustes necessários para adequar sua representação às regras previstas para a Câmara dos Deputados: “[...] As Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão promover os ajustes necessários para adequarem a sua representação às regras contidas no art. 45, § 3º.”

Essa PEC ainda propõe o acréscimo do seguinte §4º ao art. 46 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 46 [...]

§ 4. **Um terço da representação** dos Estados e do Distrito Federal no **Senado Federal será reservada para as mulheres nas eleições de 2010 e subsequentes.**

Art. 3º Na hipótese da representação resultar em número decimal, serão arredondadas as frações decimais acima de cinco para o número inteiro consecutivo. (grifos da autora)

Percebe-se que essa PEC apresenta mais garantias para as mulheres do que a PEC n. 134/2015. É que a porcentagem de cadeiras a serem necessariamente ocupadas por mulheres na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa e nas Câmaras de Vereadores chega a 33% (em vez de apenas 16%) e, no Senado Federal, um terço (1/3) das cadeiras é reservado para as mulheres.

Outrossim, a referida PEC prevê a inclusão, inédita, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de reserva de vagas para mulheres em **cargos em comissão e em funções de comissão** da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário. Na proposta, a porcentagem reservada para mulheres nesses cargos deve chegar a 50% em 2030, porcentagem bem arrojada. Confira-se:

[...] Fica incluído o seguinte art. no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:  
Art. ... Fica reservado para as mulheres o provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, nos seguintes percentuais:

I – 20% até 31 dezembro de 2010;

II - 25% até 31 de dezembro de 2014;

II - 30% até 31 de dezembro de 2018;

III- 35% até 31 de dezembro de 2022;

IV- 40% até 31 de dezembro de 2026;

V- 50% até 31 de dezembro de 2030.

#### **4.1.3.3 Proposta de Emenda Constitucional n. 371 de 2013**

A PEC n. 371/2013, apensada à PEC n. 134/2015, também propõe nova redação aos arts. 45 e 46 da Constituição Federal, fixando uma reserva de vaga para mulheres na Câmara dos

Deputados e no Senado Federal<sup>460</sup>. Propõe o acréscimo dos seguintes § 3º e 4º ao art. 45 da Constituição Federal:

Art.45 [...]

§ 3º. **Um terço das vagas** para a representação na **Câmara dos Deputados** de cada Estado, cada Território e do Distrito Federal **fica reservado para mulheres**.

§ 4º Na hipótese do cálculo da representação reservada às mulheres resultar em número decimal, serão arredondadas as frações decimais acima de cinco para o número inteiro consecutivo (NR). (grifos da autora)

No mesmo sentido, propõe, também, acrescentar o § 4º ao art. 46 da Constituição Federal, nos termos: “Art. 46 [...] § 4. **Um terço da representação** dos Estados e do Distrito Federal no **Senado Federal fica reservado para mulheres (NR)**” (grifos da autora).

Percebe-se que essa PEC se assemelha à PEC n. 205/2007 no que propõe, diferenciando-se somente por ser mais simples e direta. Sobre a reserva de vagas na Câmara dos Deputados, ela é mais simples e direta, no sentido de que reserva um terço (1/3) das vagas para mulheres e não gradualmente 20%, 25% e 33%, como a PEC n. 205/2007 faz.

Além disso, a PEC n. 371/2013 trata apenas da reserva de vagas para mulheres na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, não mencionando as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal ou as Câmaras de Vereadores. Ela também não trata da reserva de vagas para mulheres nos cargos em comissão e funções de comissão.

Como mencionado previamente, as PECs n. 205/2007 e n. 371/2013 foram pensadas à PEC n. 134/2015, que aguarda votação da Câmara dos Deputados.

## **4.2 Poder Judiciário Brasileiro na Luta pela Igualdade de Gênero: Recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça**

Em 26 de setembro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a criação de inédita política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário, por meio da Resolução n. 525/2023. Com essa decisão, as cortes deverão utilizar, nas promoções pelo critério do merecimento, a lista exclusiva para mulheres, alternadamente com a lista mista tradicional<sup>461</sup>. A nova regra deve ser aplicada às vagas a partir de janeiro de 2024 e valem para os Tribunais de segundo grau das Justiças Estaduais, Federais e do Trabalho

---

<sup>460</sup> Câmara Legislativa. **Inteiro Teor PEC N. 371/2013**. Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1209538&filename=PEC%20371/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1209538&filename=PEC%20371/2013) Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>461</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juizes e Juizas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

que ainda não tiverem alcançado o patamar mínimo de 40% de desembargadoras mulheres, nas vagas destinadas à magistratura de carreira<sup>462</sup>.

A medida foi aprovada por decisão unânime, durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2023 do órgão, no julgamento do Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000 – relatado pela conselheira Salise Sanchotene. Essa decisão altera a Resolução do CNJ nº 106/2010, que trata dos critérios objetivos para a promoção de magistrados e magistradas<sup>463</sup>.

Trata-se de uma ação afirmativa de gênero para o acesso ao segundo grau de jurisdição. A relatora da medida, conselheira Salise Sanchotene, concordou com os demais conselheiros em retirar do seu voto a mudança nas promoções por antiguidade para que a medida fosse aprovada. Assim, a alternância entre lista mista e lista exclusiva de mulheres ocorrerá apenas nas promoções por merecimento. Não houve mudança nas promoções por antiguidade<sup>464</sup>.

Segundo a Resolução aprovada, a medida deve ser temporária e perdurar até o atingimento da paridade nos tribunais. Para a aferição dos resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais<sup>465</sup>.

A conselheira Salise Sanchotene defendeu a medida durante os debates e argumentou ser uma questão de **garantir a democracia**. Conforme explicou, “Não estamos tratando apenas de promoção de juiz, mas de garantir a **democracia**, de garantir uma política afirmativa de paridade de gênero nos tribunais. A proposta já vem sendo debatida há muito tempo, entre todos os envolvidos”<sup>466</sup>.

Segundo informações apresentadas pela Conselheira em seu discurso, os homens ocupam cerca de 75% das vagas dos tribunais de segunda instância brasileiros, o que compromete interesses sociais relevantes e a legitimidade democrática das cortes. Além disso, Salise esclareceu que a medida não impede os homens de se tornarem desembargadores, pois o acesso ao segundo grau de jurisdição continuará aberto, só que de forma alternada por gênero<sup>467</sup>.

Nesse sentido, a Conselheira elucidou o seguinte:

---

<sup>462</sup> Consultor Jurídico. **TJ-SP Terá Concurso Exclusivo para Mulheres para Cumprir Resolução do CNJ**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/tj-sp-tera-concurso-exclusivo-para-mulheres-para-cumprir-resolucao-do-cnj/> Acesso em: 10 jan .2024.

<sup>463</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juizes e Juizas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>464</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juizes e Juizas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>465</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juizes e Juizas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>466</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juizes e Juizas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024. Grifos da autora.

<sup>467</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juizes e Juizas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

Da perspectiva do interesse público e da democracia, nada se perderia com a política de ação afirmativa. **Afinal, é a ausência de mulheres nos tribunais – e não de desembargadores do sexo masculino – que compromete interesses sociais relevantes e a legitimidade democrática das cortes**<sup>468</sup>. (grifos da autora)

As mulheres constituem 51% da população brasileira, mas representam apenas 38% da magistratura, sendo 40% presentes no primeiro grau de jurisdição e apenas 21% no segundo grau<sup>469</sup>.

No dia da leitura do voto da Relatora, representantes da sociedade civil e de associações falaram sobre a relevância da discussão. A representante da entidade “Coletivo por um MP Transformador” (Transforma MP), a subprocuradora aposentada Ela Wiecko de Castilho, professora da Universidade de Brasília (UnB), classificou a norma como uma proposta concreta para ampliação da representação feminina no Judiciário e que encontra jurisprudência do STF. Em suas palavras: “Estamos falando de desigualdade aparentemente neutra, como as de promoção nas carreiras do Judiciário e do Ministério Público. Não é mais admissível procrastinar a igualdade de gênero”<sup>470</sup>.

O Professor Daniel Sarmiento entregou ao CNJ um parecer *pro bono* sobre o assunto, quando de sua participação no evento “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255 – 2.ª edição”. Posteriormente à aprovação da Resolução, ele afirmou que a decisão do CNJ foi fundamental para promover a igualdade de gênero no Judiciário brasileiro, buscando combater a discriminação indireta (aquela que não é explícita ou proposital) contra as mulheres na carreira da magistratura. Para o Professor, além de promover os direitos das juízas, a medida tornará os tribunais mais plurais e, por isso, mais democráticos<sup>471</sup>.

Para Luiza Calegari e Alex Tajra, o ato normativo do CNJ veio **corrigir injustiças históricas e pode ter caráter pedagógico para outras carreiras e para o exercício da própria magistratura**. A professora Fabiana Severi, da Universidade de São Paulo (USP) de Ribeirão Preto, pesquisadora de questões de gênero no Judiciário, considera que o primeiro impacto da nova regra é ter inserido o conceito de paridade no debate jurídico. Isso pode ser,

---

<sup>468</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juízes e Juízas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>469</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juízes e Juízas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>470</sup> CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juízes e Juízas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>471</sup> CALEGARI, Luiza; TAJRA, Alex. Promoção por Gênero tem Viés Pedagógico, mas Constitucionalidade Duvidosa. Conjur.com.br. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-28/promocao-genero-pedagogica-inconstitucional/> Acesso em: 10 jan 2024.

em suas palavras, o primeiro passo para a ampliação da discussão para outras carreiras públicas<sup>472</sup>.

A Resolução n. 525/2023 do CNJ já está sendo aplicada pelos tribunais, a começar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O TJSP aprovou, em 16 de janeiro de 2024, a abertura de concurso para promoção ao cargo de desembargadora exclusivo para mulheres. A decisão foi tomada pelo Conselho da Magistratura da Corte e publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Esse será o primeiro edital para promoção de juízes de carreira com base no critério de merecimento para a segunda instância, feito com lista exclusiva para mulheres<sup>473</sup>.

---

<sup>472</sup> CALEGARI, Luiza; TAJRA, Alex. Promoção por Gênero tem Viés Pedagógico, mas Constitucionalidade Duvidosa. Conjur.com.br. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-28/promocao-genero-pedagogica-inconstitucional/> Acesso em: 10 jan 2024.

<sup>473</sup> Consultor Jurídico. **TJ-SP Terá Concurso Exclusivo para Mulheres para Cumprir Resolução do CNJ.** Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/tj-sp-tera-concurso-exclusivo-para-mulheres-para-cumprir-resolucao-do-cnj/> Acesso em: 10 jan 2024.

## CONCLUSÃO

A primeira constatação importante deste trabalho é que houve civilizações durante a Antiguidade Clássica em que as mulheres não eram sujeitas ao controle e à autoridade masculina. Isto é, o patriarcado surgiu em determinado momento da história.

Historiadores e estudiosos da arqueologia e dos mitos gregos, como Bachofen e Engels, reconhecem a existência de sociedades matriarcais na Antiguidade Clássica, em que o Poder estaria concentrado nas mãos das mulheres, por serem representantes do único vínculo consanguíneo incontroverso, já que a filiação só poderia ser contabilizada na linha feminina. Há inclusive um termo para esses governos femininos: ginococracia.

Reconhece-se, também, sociedades em que houve, de fato, igualdade entre homens e mulheres, como na cidade Grega de Esparta, onde as mulheres podiam herdar e legar propriedades, receber o mesmo treinamento físico que os homens e lutar com eles. As espartanas também não estavam limitadas a um homem, mas podiam praticar relações sexuais livres fora dos laços do casamento – sem o estigma da imoralidade. Ainda, como os homens frequentemente participavam das guerras, as mulheres geralmente administravam as propriedades e tinham uma voz forte no governo.

Além disso, vários outros reinos helenísticos foram governados por mulheres, que declaravam guerra e lideravam pessoalmente suas tropas para as batalhas. À título de exemplo cita-se, novamente, Artemísia, rainha da Cária; Laodice, rainha da Capadócia e Bithynia; e Tomyris, a rainha do povo scythian.

Ainda, é reconhecida a existência de sociedades matrilineares e matrilocais. Nas primeiras, a linhagem e a herança são traças pela linha materna e as mulheres ocupam papéis proeminentes com forte influência nas decisões familiares e comunitárias; enquanto, nas segundas, o casal recém-casado vive com a família da esposa ou próximo a ela.

Foi estudado também que as mulheres foram perdendo seus direitos na Grécia Antiga, com o surgimento da religião apolínea de novos deuses e divindades que excluía os direitos femininos, como Apolo e Atena. Ainda, foi na Roma Antiga que o patriarcado se consolidou definitivamente, com o estabelecimento do Direito (das leis), do Estado, e do cristianismo.

Ressalta-se o entendimento de Gerda Lerner de que as sociedades matrilineares não conseguiram se adaptar a sistemas competitivos, exploradores e técnico-econômicos e, por isso, foram substituídas por sociedades patrilineares.

Depois da instauração do patriarcado durante a Antiguidade Clássica, a participação das mulheres na política ganhou repercussão novamente apenas a partir da Revolução Francesa, no

século XVIII. Os ideais surgidos nessa Revolução influenciaram as lutas feministas na França, no Reino Unido e no restante do mundo.

Na França, o Marquês de Condorcet desempenhou papel importante ao condenar a exclusão feminina da vida pública no século XVIII. Seu ensaio sobre a admissão da mulher à cidadania, publicado em 1789, em um jornal francês, é um marco do feminismo político, do direito à igualdade de gênero e da participação democrática da mulher. Olympe de Gouges é outra figura importante na luta pelo sufrágio feminino francês. Ela reivindicou, na Paris revolucionária, igualdade política entre os sexos, advogou pelos direitos das mulheres e escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher do Cidadão em 1791.

No Reino Unido, a luta pelo sufrágio feminino teve a presença de John Stuart Mill, que publicou, em 1869, obra referência sobre direitos das mulheres (*The Subjection of Women*), em que ele defende igualdade de direitos e oportunidades entre os sexos. Além disso, a luta inglesa pelos direitos das mulheres foi marcada pela atuação das *Suffragettes* – militantes que, depois de muitas tentativas frustradas de mudanças políticas por métodos pacíficos, arquitetaram atos violentos para chamar atenção dos parlamentares e da sociedade para a causa feminista. Elas fizeram com que o sufrágio feminino ganhasse a atenção da imprensa e popularidade no Reino Unido e no restante do mundo ocidental. Por conta da atuação ousada e corajosa das *Suffragettes*, o sufrágio feminino foi aprovado pelo Parlamento inglês em 1918.

Toda essa análise histórica inicial do trabalho foi importante para entender o que aconteceu previamente para se chegar à situação político-institucional atual da política brasileira de sub-representação das mulheres.

No Brasil, como explorado, as mulheres puderam votar e ser votadas apenas em 1932. Apesar disso, as mulheres permanecem sub-representadas na política do país. A análise dos dados eleitorais de 1932 até os dias de hoje permite concluir que não houve mudança expressiva quanto à representação feminina nesse período. Atualmente as mulheres são mais que a maioria da população brasileira e representam 52,6% eleitorado do país, mas essa porcentagem não é reproduzida, nem de perto, na política – nem no Poder Legislativo, nem no Poder Executivo, atualmente compostos por aproximadamente 17% e 14% de mulheres, respectivamente<sup>474</sup>.

Assim, aproximadamente 85% dos políticos brasileiros são homens – o que faz com que as discussões e decisões dos Poderes Legislativo e Executivo brasileiros sejam feitas com base em um único interesse: o masculino.

---

<sup>474</sup> Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres – Estatísticas**. Justiça Eleitoral. jus.br Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/> Acesso em: 10 jan. 2024.

Tendo em vista os conceitos de “igualdade” e de “democracia” explorados neste trabalho, conclui-se que essa sub-representação das mulheres na política brasileira enfraquece a democracia do Brasil. O enfraquecimento democrático está intrinsecamente vinculado à ausência de representação política efetiva das mulheres.

Isso porque, como visto, a igualdade e a participação popular efetiva dos cidadãos nas tomadas de decisões políticas são pilares da democracia. Assim, o sentido democrático segundo o qual “todo poder emana do povo” impõe a interpretação de que a titularidade dos mandatos nos Poderes Executivo ou Legislativo somente será legítima quando puder ser relacionada, direta ou indiretamente, a um ato concreto de expressão popular.

No mesmo sentido do argumentado por Eileen McDonagh e Paula Monopoli, defende-se que, em um regime democrático, o parlamento do país deve refletir as características de sua população. Ou seja: se 52% dessa população brasileira é composta por mulheres, o Congresso Nacional brasileiro deve ser composto por, aproximadamente, 52% de representantes mulheres.

Esse entendimento está de acordo com o defendido por Jane Mansbridge, ao apresentar a ideia de “representação descritiva”, em que os representantes do povo devem ser como a maior parte das pessoas que eles representam, tanto em relação a características físicas visíveis, como de vivências em comum. Assim, como o próprio título do artigo de Mansbridge anuncia, em uma democracia, pretos devem representar pretos e mulheres devem representar mulheres. A autora demonstra que, em regra, a “representação descritiva” aumenta substancialmente a representação dos interesses da população, melhorando a qualidade das deliberações. Para Mansbridge é essa proporcionalidade dentro do Congresso, combinada com fortes regras de proteção às minorias e com freios e contrapesos de poder que tornam uma democracia legítima.

Tal entendimento está de acordo, ainda, com as ideias de Robert Dahl sobre as democracias poliárquicas, governos democráticos modernos de larga escala em que, segundo o autor, deve-se garantir o direito de efetiva participação e representação do povo no governo. Dahl reserva o termo “democracia” para sistemas políticos completamente ou quase completamente receptivos a todos os seus cidadãos.

De maneira semelhante, o constitucionalismo feminista ressalta como as relações desiguais de poder entre mulheres e homens impedem a plena democracia. O movimento defende que o *status* político da mulher é crucial para superar sua subordinação social e econômica. Além disso, promove a igualdade de tratamento e de acesso aos espaços decisórios públicos entre homens e mulheres, por meio de uma reconfiguração do constitucionalismo tradicional.



Diante do exposto, conclui-se que, para a democracia brasileira se fortalecer, a representação das mulheres na política precisa aumentar, alcançando percentual condizente com a população feminina. É necessário, portanto, que os Poderes Legislativo e Executivo brasileiros tomem medidas urgentes para que os números de deputadas federais, deputadas estaduais, vereadoras, prefeitas, senadoras e governadoras aumentem.

O Executivo e o Legislativo brasileiros devem seguir o exemplo do Poder Judiciário Brasileiro. Como analisado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou recentemente a Resolução n. 525/2023, que dispõe acerca da ação afirmativa de gênero para o acesso ao Segundo Grau de jurisdição. Durante o julgamento da Resolução, foi afirmado que a referida medida tem o intuito de **garantir a democracia**, porquanto atualmente 75% dos tribunais de segunda instância do país são ocupados por homens.

Nesse sentido, deve ser aprovada, com urgência, uma política eficaz de cota para as mulheres no Poder Legislativo brasileiro. Os dados internacionais demonstram que uma ação afirmativa de gênero na política, com a previsão de número mínimo de cadeiras para as mulheres no Poder, é a forma mais eficiente de romper as barreiras com que o poder masculino vem “driblando” a questão, bem como de atender aos anseios de igualdade da população feminina<sup>475</sup>.

Como demonstrado neste trabalho, já existem Propostas de Emenda à Constituição (PECs) tramitando atualmente no Congresso Nacional brasileiro que visam a estabelecer porcentagens fixas de cadeiras exclusivas para mulheres no Poder Legislativo. Contudo, cumpre ressaltar o padrão que se repete na aprovação de normas favoráveis aos direitos das mulheres na política: juntamente com o benefício feminino, é aprovada anistia aos partidos políticos em relação a todas as violações às regras de gênero (como ocorreu com a Emenda Constitucional n. 117 de 2022) ou é proposta a eliminação da obrigação dos partidos políticos terem candidatas mulheres, permitindo que os partidos tenham apenas candidatos homens (como propõe o Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional n. 9/2023, que tramita atualmente no Congresso Nacional).

Ademais, o grande desafio do futuro recai sobre a existência de uma sociedade igualitária, nem patriarcal nem matriarcal, mas de estrita igualdade entre os seres humanos, sem que um subjugue, desconsidere ou viole o direito do outro, ou ainda, sem que haja níveis de importância

---

<sup>475</sup> PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ou de prevalência de direitos entre eles em razão de gênero, cor, raça, posição social, entre outras formas discriminatórias ou preconceituosas.

Por fim, cumpre ressaltar que, na maioria dos países, como no Brasil, os homens ainda fazem da política um espaço a eles reservado. O poder tem sido seu negócio principal desde os primórdios da Antiguidade. Nesse sentido, a conquista e a permanência no poder tornaram-se um desafio notadamente masculino, e o homem aprendeu a usar seus consagrados privilégios para permanecer nele. O fato de as decisões ainda serem tomadas por homens é o principal obstáculo à inclusão de questões femininas na agenda política<sup>476</sup>. Combater isso é o grande desafio.

---

<sup>476</sup> ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 92

## REFERÊNCIAS

ABRES. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, França, 26 de agosto de 1789. Disponível em: [https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao\\_dosdireitos\\_do\\_homem\\_e\\_do\\_cidadao\\_de\\_26\\_08\\_1789.pdf](https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_dosdireitos_do_homem_e_do_cidadao_de_26_08_1789.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

ACHIN, Catherine; Lévêque, Sandrine. **Femmes en politique**. Paris: La Découverte, 2006.

ADLER, Laure. **Les femmes politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 2007, p. 92

Agência Brasil. **Censo 2022: Mulheres São a Maioria em Todas as Regiões pela Primeira Vez**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/censo-2022-mulheres-sao-maioria-em-todas-regioes-pela-primeira-vez#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20tem%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,rela%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%BAmero%20de%20homens>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Agência Senado. **Dilma Rousseff: A Primeira Mulher a Presidir o Brasil**. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/29/dilma-rousseff-a-primeira-mulher-a-presidir-o-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Agência Senado. **Glossário Legislativo**. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo#:~:text=%C3%89%20impetrada%20no%20Supremo%20Tribunal,do%20Judici%C3%A1rio%20e%20do%20Executivo>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1985.

AMARAL, Talita. **Especial Eleições 2022 - Representatividade Feminina Ainda é Baixa na Câmara**. Cnnbrasil.com.br. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representacao-na-camara-mas-representatividade-ainda-e-baixa/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ARNAUD-DUC, Nicole. As contradições do direito. In DUBY, Georges; PERRTOT, Michele (Org.) **História das mulheres do Ocidente**. Século XIX. Porto: Afrontamento, 1990.

AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Unesp, 2001.

AVELAR, Lúcia. **O segundo eleitorado: tendências do voto feminino no Brasil**. 2 ed. Campinas: Unicamp, 1989.

AZEVEDO, Débora Bithiah de; RABAT, Márcio Nuno (Org.). **Palavra de mulher: oito décadas do direito de voto**. 2ª Edição. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado – Una investigación sobre la genecocracia En el mundo antiguo según su Naturaleza religiosa y jurídica**. Traducción e Introducción: María del Mar Llinares García. Madrid (España): Akal S.A, 1987.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: The Idea and Practice of Feminist Constitutionalism. In BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist Constitutionalism: Global Perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012.

BAINES, Beverley; RUBIO-MARIN, Ruth. Introduction - Toward a Feminist Constitutional Agenda. In BAINES, Beverley; RUBIO-MARIN, Ruth. **The Gender of Constitutional Jurisprudence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BAKER, Jean H. **Votes for Women: The struggle for suffrage revisited**. New York: Oxford University Press, 2002.

BALSDON, J. P. V. D. **Roman Women: Their History and Habits**. London: Bodley Head, 1962.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o Gênero Bate à Porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista**. Scielo Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?lang=pt#>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BARTLETT, Katharine T. **Feminist Legal Methods**. Harvard Law Review, Boston: 1990.

BARTLETT, Katherine T. Feminist Legal Methods. In: **Harvard Law Review**, Boston, n. 103, p. 829-888, 1990, p. 833, *apud* PETER, Christine. Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BARTLEY, Paula. **Votes for Women: 1860-1928**. London: Hodder Education, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **The Second Sex**. Translation H. M. Parshley. New York: Bantam Books, 1970.

BEMFICA, Melina Macedo. **Mulheres Eleitas Legislam Na Defesa Dos Direitos Das Mulheres? Um Estudo Da Atuação Legislativa das Deputadas Federais Eleitas Da Redemocratização À Atualidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fi.org, 2022.

BIROLI, Flávia. TATAGIBA et al (Org.). **Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias**. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

BIROLI, Flávia. GERALDES, Elen Cristina et. al (Org.). **Mídia, Misoginia e Golpe**. Brasília: FAC-UnB, 2016.

BOWRA, C.M. **Greek Poetry from Aleman to Simonides**. 2nd ed. rev. Oxford: Clarendon Press, 1961.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, de 1º Janeiro de 1916**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição de 1934.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em dez. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 117/2022.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950. Código Eleitoral.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11164.htm#:~:text=LEI%20No%201.164%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201950.&text=Institui%20o%20C%3B3digo%20Eleitoral.&text=Art.,do%20alistamento%20e%20das%20elei%C3%A7%C3%B5es](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm#:~:text=LEI%20No%201.164%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201950.&text=Institui%20o%20C%3B3digo%20Eleitoral.&text=Art.,do%20alistamento%20e%20das%20elei%C3%A7%C3%B5es). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BUSH, Julia. **Women Against The Vote. Female Anti-Suffragism in Britain.** Londres: Oxford University Press, 2007.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity.** New York: Routledge, 1990.

CALEGARI, Luiza; TAJRA, Alex. **Promoção por Gênero tem Viés Pedagógico, mas Constitucionalidade Duvidosa.** Conjur.com.br. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-28/promocao-genero-pedagogica-inconstitucional/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Câmara Legislativa. **Decreto N. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Camara.leg.br. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Câmara Legislativa. **Inteiro Teor da PEC N. 134/2015.** Câmara do Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1386083&filename=PEC%20134/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386083&filename=PEC%20134/2015). Acesso em: 20 dez. 2022.

Câmara Legislativa. **Inteiro Teor PEC N. 205/2007.** Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=531234&filename=PEC%20205/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=531234&filename=PEC%20205/2007). Acesso em: 20 dez. 2022.

Câmara Legislativa. **PEC 134/2015**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724716>. Acesso em: 20 dez. de 2022.

Câmara Legislativa. **PEC Institui Reserva de Vagas Para Mulheres no Poder Legislativo**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/488716-pec-institui-reserva-de-vagas-para-mulheres-no-poder-legislativo/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Câmara Legislativa. **PEC N. 9/2023. Câmara dos Deputados**. Camara.leg.br. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2247263](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263). Acesso em: 10 jan. 2024.

Câmara Legislativa. **Substitutivo PEC N. 9/2023. Relator Dep. Antônio Carlos Rodrigues**. Camara.leg.br. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2329832](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2329832). Acesso em: 10 jan. 2024.

CAMPOI, Isabela Candeloro. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX**, v. 30, n. 2, p. 196- 213, dez. 2011. [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742011000200010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742011000200010). Acesso em: 04 mar. 2021.

CASTRO, Priscila Rodrigues de. As lutas feministas e sua articulação pelas mídias digitais: percepções críticas. **Revista Katálysis**, Florianópolis, Vol. 23, n. 3, p. 459-469, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/WyNY3BCFGf8CW8cZs6HhFqp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em dez. de 2023.

CHAGAS, Thais Regina Gimenes. **Oresteia, de Ésquilo: a transição da Justiça Privada à Justiça Pública**. Princípiã, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/principia/article/view/66706> Acesso em: 10 jan. 2024.

CHRISTIANO, Thomas. **The rule of the many: fundamental issues in democratic theory**. Boulder: Westview, 1996.

CNJ. **CNJ Aprova Regra de Gênero Para a Promoção de Juízes e Juízas**. Cnj.jus.br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CNN Brasil. **Brasil Terá Dois Estados Governados por Mulheres em 2023**. Cnnbrasil.com.br. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-tera-dois-estados-governados-por-mulheres-em-2023/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

COCHRANE, Kira. **All the Rebel Women: The Rise of the Fourth Wave Feminism**. Guardian Books. London, UK, 2013.

CONDORCET, Marquis de. On the Admission of Women to the Right of Citizenship. **In: The First Essay on the Political Rights of Women** (1789/1790). Tradução Alice D. Vickery. Letchworth: Garden City Press, 1912.

Consultor Jurídico. **TJ-SP Terá Concurso Exclusivo para Mulheres para Cumprir Resolução do CNJ**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/tj-sp-tera-concurso-exclusivo-para-mulheres-para-cumprir-resolucao-do-cnj/>. Acesso em: 10 jan 2024.

COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. v. 6, n. 1, p. 75-84, mar. 2006. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292006000100009&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292006000100009&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 dez. 2023.

CRAMPE-CASNABET, Michele. A mulher no pensamento filosófico do século XVIII. In DUBY, Georges; PERRTOT, Michele (Org.) **História das mulheres do Ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, 1990.

DAHL, Robert Alan. **Polyarchy: Participation and Opposition**. New Haven and London: Yale University Press, 1971.

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DICKER, Rory. **A History of U.S. Feminisms**. Berkeley: Seal Press, 2008.

DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary. **The Oxford Handbook of Feminist Theory**. New York: Oxford University Press, 2016.

DONALDSON, James. **Woman: Her Position and Influence in Ancient Greece and Rome, and Among the Early Christians**. London: Longmans, Green, and Co., 1907.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6fB3CFy89Kx6wLpwCwKnqfS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2023.

DUARTE, Constância Lima. **Imprensa Feminina e Feminista no Brasil, Século XIX**. Dicionário Ilustrado, v. 1, Editora Autêntica, 2016.

DUBOIS, Ellen Carol. **Suffrage: women's long battle for the vote**. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 2020.

ENGELS, Friedrich. **L'Origine de La Famille, de la Propriété Privée et de L'Estat**. Traduction de Jeanne Stern. Produite en version numérique par Jean-Marie Tremblay. Québec, Canada: L'Univerité du Québec à Chicoutimi, 1975.

ERGAS, Yasmine. O sujeito mulher. O Feminismo dos anos 1960-1980. In DUBY, Georges; PERRTOT, Michele (Org.) **História das Mulheres do Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamentos, 1991.

EVANS, Richard. **Las Feminista: Los movimientos de emancipación de la mujer en Europa, América y Australasia**, Madrid: Siglo Veintiuno, 1980.

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. **Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat – Marquês de Condorcet (1743-1794)**. [Webpages.ciencias.ulisboa.pt](https://webpages.ciencias.ulisboa.pt) Disponível em: <https://webpages.ciencias.ulisboa.pt/~ommartins/images/hfe/momentos/condorcet/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FELGUEIRAS, Ana M. Cláudia Leal. Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro: das Sufragistas ao Ciberfeminismo, **Revista Digital Simonsen**, n. 6, p. 108-121, maio 2017. Disponível em: <http://www.simonsen.br/revista-digital/wp-content/uploads/2017/05/montagem-da-revista-Reparado111.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

FRAISSE, Geneviève. **Muse de la Raison: Démocratie et Exclusion des Femmes en France**, Paris: Gallimard, 1995.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, França, 26 de Agosto de 1789**. Disponível em: [https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem\\_e\\_do\\_cidadao\\_de\\_26\\_08\\_1789.pdf](https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_dos_direitos_do_homem_e_do_cidadao_de_26_08_1789.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

FRASER, Nancy *et al.* **Transnationalizing the Public Sphere**. Cambridge: Polity Press, 2014.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado**. São Paulo: Lua Nova, 77-39, 2009.

FRIEDAN, Betty. **The Feminine Mystique**. Nova York: W.W. Norton & Company, 1963.

G1. **Nº de Mulheres Eleitas se Mantém no Senado, Mas Aumenta na Câmara e nas Assembleias**. Portal G1, outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GARCIA, Janaina Pires. **Análise de uma Tragédia Grega: Oréstia, de Ésquilo**. Qualis B1, quadriênio 2017, CAPES. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/art.s/13/7/anaacutelize-de-uma-trageacutedia-grega-oreacutestia-de-eacutesquilo> Acesso em: 10 jan. de 2024.

GODOY, Arilda S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE**, São Paulo, v. 35, n. 2, 1995.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Princípio da Constitucional da Igualdade**. Revista Direito e Desenvolvimento – a. 1, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitodesenvolvimento/article/view/152/135/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GOODWATER, Leanna. **Women in Antiquity: An Annotated Bibliography**. Maryland: The Scarecrow Press Inc., 1975.

GRANDIN, Felipe. **Mais de 5 mil Candidatos não Receberam nem um Voto Sequer nesta Eleição; as Mulheres Representam 2/3 do total**. G1, novembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/18/mais-de-5-mil-candidatos-nao-recebem-nem-um-voto-sequer-nesta-eleicao-mulheres-representam-23-do-total.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2022.

HANISCH, Carol. **The Personal is Political: The Women's Liberation Movement classic with a New Explanatory Introduction**. Carol Harnisch Org., 2009. Disponível em: <https://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>. Acesso em: 20 dez. 2023.

HARADHAN, Mohajan. **Four Waves of Feminism: A Blessing for Global Humanity**. Paradigm Academic Press. Studies in Social Science & Humanities, v. I, n. 2, p. 1-8, Sep., 2022.



Harvard University. **Jane J. Mansbridge - Adams Professor of Political Leadership and Democratic Values, Harvard Kennedy School.** ethics.harvard.edu. Disponível em: <https://ethics.harvard.edu/people/jane-j-mansbridge>. Acesso em: 10 jan. 2024.

HEURGON, Jacques. **Daily Life of the Etruscans.** Translation James Kirkup. New York: Macmillan Co., 1964.

HOOKS, Bell. **Feminist Theory: From Margin to Center.** Boston: South End Press, 1984.

HOWE, Irving; LIBO, Kenneth. **How We Lived. A Documentay History of Immigrant Jews in America.** 1880-1930 USA: Richard Marek Publishers, 1979.

HUFTON, Olwen. Mulheres, trabalho e família. In DUBY, Georges; PERRTOT, Michele (Org.) **História das mulheres do Ocidente.** Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, 1990.

HUNDLEBY, Cora. **Feminist Empiricism.** In S. N. Hesse-Biber, Handbook of Feminist Research: Theory and Praxis, p. 28-45, Sage Publications, Inc., 2012.

INFOGRAFIAS. **As mulheres no Parlamento Europeu.** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20190226STO28804/as-mulheres-no-parlamento-europeu-infografias>. Acesso em: 20 dez. 2023.

IPU. **Monthly Ranking of Women in National Parliaments.** Global Data on National Parliaments. Geneva: Inter-Parliamentary Union. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=8&year=2023>. Acesso em jan. de 2024.

Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres – Estatísticas.** [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres – História – Linha do Tempo, 1927, Primeira Eleitora do Brasil.** [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres – História – Linha do Tempo, 1932, Direito de Votar e Serem Votadas.** [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres – História – Linha do Tempo, 1934, Primeira Brasileira Eleita Deputada Federal.** [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres – História – Linha do Tempo, 1934, Primeira Mulher Negra a Assumir um Mandato Eletivo no Brasil.** [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres – História – Linha do Tempo, 1945, Redigiu e Adotou a Carta das Nações Unidas e Foi a Única Mulher da Delegação Brasileira.** [Justicaeleitoral.jus.br](https://www.justicaeleitoral.jus.br) Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

KELSEN, Hans. **A democracia.** Tradução de Ivone Castilho, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LANCE, Derril Keith Curry. **The Suffragette Movement in Great Britain: A Study of The Factors Influencing The Strategy Choices of The Women's Social and Political Union.** Degree of Master of Science (sociology), Texas, 1977. Disponível em: [https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high\\_res\\_d/1002772759-Lance.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc504400/m2/1/high_res_d/1002772759-Lance.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

LANDMORE, Hélène. **Democratic reasons: politics, collective intelligence and the rule of the many.** United Kingdom: Princeton University Press, 2013.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto.** 6 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

LERNER, Gerda. **The Creation of Patriarchy.** New York: Oxford University Press, 1987.

LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio Universal, Mas... Só Para Homens. O Voto Feminino no Brasil.** Revista Sociol. Polit. 27 (70), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt#> Acesso em: 10 jan. 2024.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A Lex Oppia e a Condição Jurídica da Mulher na Roma Republicana.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2006. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/301/207>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MAIA FILHO, Mamede Said. et al. (Org. e apresentação) **Constituição e democracia I.** Vol. 1. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ql05z8j6/6z9A084JUvN75e6V.pdf>. Acesso em: 13 set. de 2022.

MAIA FILHO, Mamede Said. et al. O uso do direito como arma política: guerra jurídica como guerra cultural. In ARANTES, Aldo. (Org.) **Reconstruir a democracia: união de amplas forças políticas e sociais para a luta ideológica.** São Paulo: Expressão Popular/Fundação Maurício Grabois, 2021.

MALINOWSKA, Ania. **Waves of Feminism.** The International Encyclopedia of Gender, Media and Communication. John Wiley & Sons, Inc., 2020.

MANSBRIDGE, Jane. **Should Black Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent "Yes".** The Journal of Politics, v. 61, n. 3, p. 628-657. Austin: University of Texas Press, 1999. Disponível em: [https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should\\_blacks\\_represent\\_blacks\\_and\\_women\\_represent\\_women\\_a\\_contingent\\_yes1.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

MARCELINO, Giovanna Henrique. **Especial Juntas: As sufragistas e a primeira onda do feminismo,** 2016. Disponível em: <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>. Acesso em dez. de 2023.

MARCHAIS, Georges. **O desafio democrático.** Tradução de Fernando de Castro Ferro. Lisboa: Centro do Livro Brasileiro, LDA., 1973.

MARK, Karl. **Manuscritos Econômicos-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2004.

MARLOW, Joyce. **Suffragettes: The Fight for Votes for Women.** London: Virago Press, 2015.

MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à Despatriarcalização do Estado brasileiro. In: Cadernos Pagu. N. 43, jul-dez. 2014, p. 101, *apud* PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MCDONAGH, Eileen; MONOPOLI, Paula A. The Gendered State and Women's Political Leadership. In BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012.

MIGUEL, Luís Felipe. **Consenso e conflito na democracia contemporânea**. São Paulo: Unesp, 2017.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: Unesp, 2014.

MILL, John Stuart. **The Subjection of Women**. London: Longmans, Green, Reader, and Dyer, 1869.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo Feminista: Evolucion de Los Derechos Fundamentales en el Constitucionalismo Oficial. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y Democracia: El Genero Como Categoria de Analisis Juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 269. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\\_Garay\\_Constitucionalismo-feminista.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

MONTEIRO, G.T.M.; SAVEDRA, M.M.G. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Renovar, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NÓBREGA, Mariana. **Quem foram as *suffragettes*?** Pandora Livre: 2015. Disponível em: <http://pandoralivre.com.br/2015/12/25/quem-foram-as-suffragettes/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

NOROEFÉ, Adriana Rodrigues; ANDRADE, Marli Turetti. **O Cristianismo Como Religião do Império Romano e a Sociedade Contemporânea**. Caderno Intersaberes, Curitiba, v. 11, n. 36, p. 17-34, 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

OTTO, Clarícia. O feminismo no Brasil: suas múltiplas faces. Revista **Estudos Feministas**, Florianópolis, Vol. 12, n. 2, p. 238-241, mai./ago. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2004000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200015). Acesso em: 20 dez. 2023.

PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Câne Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011.

PANKHURST, Emmeline. **Suffragette: My Own Story**. London: Hesperus Press, 2015.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A Quarta Onda Feminista: Interseccional, Digital e Coletiva. Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), 10, Monterrey, Nuevo León, México, 2019. **Anais** [...]. s. l.: ALACIP; Asociación Mexicana de Ciencias Políticas A.C. (AMECIP); Tecnológico de Monterrey, 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Pressupõe Teoria do Impacto Desproporcional**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista Ressoa no Supremo Tribunal Federal**. Observatório Constitucional, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/#_ftn3). Acesso em: 20 dez. 2023.

PETER, Christine. **Constitucionalismo Feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero**. Volume 1. 2 ed., 2021.

PETER, Christine. **Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: jan. 2024.

PETER, Christine. **Substantivo Feminino, Constituição Significa Mulheres no Poder**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PETER, Christine. **Transjustificabilidade: Diálogos Transnacionais Sobre Direitos Fundamentais**. Curitiba: Editora CRV, 2014, p.73-126, *apud* PETER, Christine. **Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero é passo importante**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/cnj-protocolo-julgamento-com-perspectiva-de-genero-passo-importante-13012022>. Acesso em: 10 jan.2024.

PETER, Christine; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi. **Neste 8 de março, por que celebrar o constitucionalismo feminista?** JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/art.s/neste-8-de-marco-por-que-celebrar-constitucionalismo-feminista-08032022> Acesso em: 10 jan. 2024.

PETER, Christine; DAMASCENO, Natália Rocha. **Comemorar Voto Feminino é Também Denunciar Violência Política de Gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PIRES, Ana Paula; Mariano, Fátima; Veiga, Ivo. **Mulheres e eleições**. Lisboa: Almedina, 2019.

PLUTARCH. Life of Lycurgus, xiv. 47, citada por ZINSERLING, Verena. **Women in Greece and Rome**, translation L. A. Jones. New York: Abner Schram, 1973.

PODER360. **Bezerra e Lyra São As Únicas Governadoras Eleitas Em 2022.** Jornal Poder 360 graus. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bezerra-e-lyra-sao-as-unicas-governadoras-eleitas-em-2022/> Acesso em: 10 fev. 2024.

ROSE, Lucy Ella; WILEY, Christopher. **Women's Suffrage in Word, Image, Music, Stage and Screen: The Making of a Movement.** New York: Routledge, 2021.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SANTIAGO, Brunna Rabelo. **Bailarinas não fazem política? Análise da violência de gênero presente no processo de impeachment de Dilma Rousseff.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 21, n. 21, p. 91-105, dez. 2016.

SANDERS, Ronald. **The Downtown Jews. Portraits of an Immigrant Generation.** New York: Dover Publications, Inc., 1987.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. O Pessoal é Político: Conscientização Feminista e Empoderamento de Mulheres. **Revista Empoderamento da Mulher**, Vol. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SAWER, Marian. **Wearing your Politics on your Sleeve: The Role of Political Colours in Parties and Social Movements.** Australasian Political Studies Association Conference. University of Newcastle, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marian-Sawer-2/publication/251329319\\_Wearing\\_your\\_Politics\\_on\\_your\\_Sleeve\\_The\\_Role\\_of\\_Political\\_Colours\\_in\\_Social\\_Movements/links/53feb5db0cf23bb019be58f0/Wearing-your-Politics-on-your-Sleeve-The-Role-of-Political-Colours-in-Social-Movements.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marian-Sawer-2/publication/251329319_Wearing_your_Politics_on_your_Sleeve_The_Role_of_Political_Colours_in_Social_Movements/links/53feb5db0cf23bb019be58f0/Wearing-your-Politics-on-your-Sleeve-The-Role-of-Political-Colours-in-Social-Movements.pdf). Acesso em: 20 dez. de 2023.

Senado Notícias. **27 Senadores Eleitos em 1998 Assumiram Nesta Segunda Seus Mandatos.** Senado Federal, fevereiro de 1999. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/02/01/27-senadores-eleitos-em-1998-assumiram-nesta-segunda-seus-mandatos>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Senado Notícias. **Eleição de 2002 Duplica Representação Feminina no Senado.** Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2002/10/10/eleicao-de-2002-duplica-representacao-feminina-no-senado>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Senado Notícias. **Veja Quais São os Senadores Eleitos em 2018.** Senado Federal, outubro de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/veja-quais-sao-os-senadores-eleitos-em-2018>. Acesso em: 13 set. 2022.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. **Feminismo radical – pensamento e movimento.** Revista Travessias – Educação, Cultura, Linguagem e Arte, v. 2, n. 3, p. 1-14, 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3107>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva.** Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 101 – 122, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SLEDZIEWSKI. Révolution Française: Le Tournant. In Duby G. et Perrot M., **Histoire des Femmes en Occident**, v. IV, Le xx<sup>e</sup> siècle. Paris: Perrin, 2002.

SMITH, Page. **Daughters of the Promised Land.** Boston: Little, Brown and Co., 1970.

SNELLGROVE, Laurance E. **Suffragettes and Votos for Women**. Second Edition. London: L.E. Snellgrove, 1987.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às teorias feministas do Direito**. Porto: Afrontamento, 2015.

THÉBAUD, Françoise. Introdução. In DUBY, Georges; PERRTOT, Michele (Org.) **História das mulheres do Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento, 1991.

THÉBAUD, Françoise. **Mulheres, Cidadania e Estado na França do Século XX**. Tempo, Rio de Janeiro, n. 10, p. 119-135, 2000. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018242007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

THOMAS, Yan. A divisão dos sexos no direito romano. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Org.) **História das Mulheres no Ocidente**. Antiguidade. Porto: Afrontamento, 1990.

THOMASSET, Claude. Da natureza feminina. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Org.) **História das Mulheres do Ocidente**. A Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la démocratie em Amérique, Euvres**. t.2. Paris: Gallimard, 1992.

TREMBLEY, Manon. **Femmes et Parlements: Un Regard International**. Montréal: Remue-Ménage, 2005.

TRE-RS. **Carlota Pereira de Queirós**. Tribunal Regional Eleitoral – RS. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/memorial-da-justica-eleitoral-gaucha/biografias/carlotapereira-de-queiroz>. Acesso em: 20 dez. 2023.

TSE. **Eleição Geral Ordinária 2022**. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), outubro de 2022. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544/resultados>. Acesso em: 15 out. 2022.

TSE. **Estatística do Eleitorado – Por Sexo e Faixa Etária**. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TSE. **Número De Mulheres Eleitas Em 2018 Cresce 52,6% Em Relação a 2014**. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TSE. **Resultado das eleições de 2022**. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544/resultados>. Acesso em: 15 out. 2022.

TSE. **TSE Mulheres: Portal Reúne Estatísticas Sobre Eleitorado e Participação Feminina na Política**. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica> Acesso em 10 fev de 2024.

University of Wisconsin-Madison. **Gerda Lerner**. Housing.wisc.edu. Disponível em: <https://history.wisc.edu/2013/01/02/gerda-lerner-a-feminist-historian-uw-madison-emeritus-dies-at-92/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

WEMPLE, Suzanne Fonay. As mulheres do século V ao século X. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Org.) **História das mulheres do Ocidente**. A Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990.

WERMUTH, Maiquel; NIELSSON, Joice. **Ultraliberalismo, Evangelicalismo Político e Misoginia: A Força Triunfante do Patriarcalismo na Sociedade Brasileira Pós-Impeachment**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 2, p. 455-488, 2018.

WRIGHT, F.A. **Feminism in Greek Literature from Homer to Aristotle**. London: Routledge, 1923.

YALE DAILY NEWS. **The Sterling Professors of Yale: Evolution of a Species**. Disponível em: <https://yaledailynews.com/blog/2011/01/21/the-sterling-professors-of-yale-evolution-of-a-species/> Acesso em: 02 fev. 2024.

YALE UNIVERSITY. **Robert Dahl**. Disponível em: <https://politicalscience.yale.edu/people/robert-dahl>. Acesso em: 02 fev. 2024.

ZUBER, Christiane K. Introdução. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Org.) **História das Mulheres do Ocidente**. A Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990.

## ANEXO 1

### INTEIRO TEOR DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR, DEPUTADO FEDERAL ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, NA COMISSÃO ESPECIAL DA PEC N. 9/2023:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre reserva de assentos para candidaturas femininas na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais; estabelece parâmetros e condições para concessão de anistia a partidos políticos e estabelece a obrigatoriedade de destinação pelas legendas de recursos financeiros a candidaturas de pessoas pretas e pardas, de acordo com as diretrizes e a estratégia partidária.

Art. 2º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não destinaram os valores mínimos em razão da raça e o acréscimo proporcional ao mínimo de 30% (trinta por cento) para as campanhas eleitorais das candidaturas do sexo feminino nas eleições de 2022.

Parágrafo único. Não serão aplicadas sanções que resultem na perda do mandato ou que acarretem inelegibilidade de candidatas ou candidatos eleitos por partidos que não tenham preenchido a cota mínima de candidaturas do sexo feminino nas eleições de 2022, quando a decisão judicial implicar redução do número de candidatas eleitas.

Art. 3º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta Emenda Constitucional, salvo se restar comprovado o uso de recursos públicos em benefício de dirigentes partidários. Parágrafo único. A anistia a que se refere o caput alcança débitos imputados aos partidos, seus institutos ou fundações, bem como a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional municipal ou zonal por ausência de prestação de contas.

Art. 4º O cumprimento de sanções pecuniárias aplicadas aos partidos políticos pela Justiça Eleitoral após a promulgação desta Emenda à Constituição poderá ser efetuado com recursos do Fundo Partidário, em valor limitado a 10% (dez por cento) do montante recebido mensalmente na conta específica do Fundo Partidário de cada legenda.

Art. 5º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, somados ao montante do Fundo Partidário destinado às campanhas eleitorais, deverão os partidos políticos repassar 20% (vinte por cento) às candidaturas de pessoas pretas e pardas, independentemente do sexo, nas circunscrições que melhor atendam às diretrizes e estratégias partidárias, conforme decisão do órgão nacional do partido. Parágrafo único. Os valores repassados às campanhas de candidatas pretas ou pardas serão computados tanto para o cumprimento da cota de raça, quanto de sexo.

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. É assegurado às mulheres o percentual de representação de 20% (vinte por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, nos termos da lei. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais”.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos art.s 124 a 126, com as seguintes redações:



“Art. 124. O disposto no art. 45-A da Constituição Federal aplicar-se-á a partir das eleições de 2026.

§ 1º Na eleição municipal de 2024, aplicar-se-ão as regras de transição dispostas nos art.s 125 e 126, assegurada às mulheres a representação de 15% (quinze por cento) das cadeiras.

§ 2º Os partidos deverão reservar a um dos sexos o mínimo de 30% do total de candidatos que podem registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, sem a obrigatoriedade do efetivo preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º É direito do partido político definir o número de candidatos de cada sexo a serem efetivamente registrados para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, inclusive compondo a lista de candidaturas apenas com candidatos do mesmo sexo, desde que respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) das vagas.

§ 4º O percentual de 30% a que se refere o § 2º deve ser calculado sobre o total de candidatos que podem ser registrados por vaga em disputa, e não sobre a lista efetivamente apresentada.

§ 5º Em todos os cálculos será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e igualada a um se superior”.

“Art. 125. Para a obtenção dos percentuais mínimos estabelecidos para cadeiras femininas, serão efetuadas substituições de candidatos do sexo masculino por candidatas do sexo feminino, no âmbito interno de cada partido.

§1º As substituições ocorrerão inicialmente nas cadeiras distribuídas na fase das sobras; caso não sejam suficientes para o cumprimento do percentual mínimo de cadeiras, as substituições passarão a ser feitas nas vagas distribuídas pelo quociente partidário.

§ 2º As substituições serão concluídas quando alcançado o percentual mínimo de cadeiras estabelecido para candidatas do sexo feminino.

“Art. 126. Até que lei disponha sobre a operacionalização das substituições previstas no art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicar-se-á o disposto neste art..

§ 1º Serão feitas substituições de candidatos apenas nas circunscrições eleitorais nas quais não se atingiu o percentual mínimo, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – será substituído o candidato do sexo masculino contemplado com a última vaga distribuída na fase das sobras pela candidata mais votada do mesmo partido, desde que ela atenda ao requisito de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral; tendo sido eleita uma mulher nessa última vaga, não ocorrerá a substituição;

II – caso não haja candidatas do sexo feminino que atendam ao requisito de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral no partido do candidato a ser substituído, a legenda perderá a vaga inicialmente conquistada, que será redistribuída, pelo critério das maiores médias, a outro partido que disponha de candidatas ainda não eleitas que atendam àquele requisito;

III – não sendo suficiente a substituição efetuada para atingir o percentual mínimo de cadeiras femininas, repetir-se-á a operação prevista nos incisos I e II, considerada a penúltima vaga, e assim por diante, até que o percentual seja alcançado;

IV – não havendo candidatas substitutas que atendam ao requisito de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral e ainda havendo substituições a ser efetuadas, tal requisito será desconsiderado;

V – caso tenham sido efetuadas todas as substituições nas vagas das sobras e ainda assim o percentual mínimo de cadeiras não tiver sido alcançado, as substituições passarão a ocorrer nas vagas distribuídas pelo quociente partidário, iniciando-se pelo partido cujo candidato tenha obtido a menor votação nominal, o qual será substituído pela mulher mais votada e não eleita

do mesmo partido; as substituições seguintes, se necessárias, seguirão a ordem decrescente das votações nominais dos candidatos do sexo masculino;

VI - na hipótese de o partido não dispor de candidatas mulheres para realizar a substituição prevista no inciso V, a legenda perderá a vaga inicialmente conquistada, que será redistribuída, pelo critério das maiores médias, a outro partido que disponha de candidatas ainda não eleitas.

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos do mesmo partido, independentemente do sexo, na ordem decrescente de votação nominal”.

Art. 8º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”<sup>477</sup>

---

<sup>477</sup> BRASIL. **Substitutivo PEC n. 9/2023. Relator Dep. Antônio Carlos Rodrigues.** Camara.leg.br. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2329832](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2329832) Acesso em janeiro de 2024.